



V SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 03:
DIREITO & INTERNACIONALIDADES



V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 03: Direito & Internacionalidades

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-844-8380-6

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Arlequim (1909) de Pablo Picasso.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do
v.3 Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito & internacionalidades.
Volume,3 / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira
Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.
181 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN: 979-86-844-8380-6

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2.
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira
(org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do V Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITO & INTERNACIONALIDADES PÚBLICAS.....	12
A Palestina como sujeito de Direito Internacional.....	13
Beatriz de Jesus Soares Gualande & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.....	20
Camille Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos no Direito Internacional	27
Emanuely Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Comitê Internacional da Cruz Vermelha como sujeito de Direito Internacional.....	35
Isaac Almeida Brandão, Fernando Campos de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O indivíduo como sujeito de Direito Internacional.....	43
Gabriel Rocha Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A Santa Sé como sujeito de Direito Internacional.....	52
Giulian Silva Vieira de Jesus, Thiago Ribeiro de Oliveira Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da igualdade soberana dos Estados no Direito Internacional	59
Jéssica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da solução pacífica de controvérsias no Direito Internacional	69
Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio do dever de cooperação internacional.....	77
Maurício Borge Dias, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan Rangel	

O princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados no Direito Internacional Público	85
Rayane Dias da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da proibição do uso ou ameaça da força no Direito Internacional.....	92
Walace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITO & INTERNACIONALIDADES PRIVADAS.....	100
O refugiado econômico à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado	101
Adriani Eduardo Castro, Larissa da Silva Leal & Tauã Lima Verdan Rangel	
Uma análise do instituto da adoção no âmbito do Direito Internacional Privado.....	109
Aline Honorato Borges Silveira, Letícia Lugão Pacheco de Oliveira, Luiza Cordeiro Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel	
A prestação de alimentos no Direito Internacional: um exame à luz da Convenção de Haia sobre Alimentos no exterior	121
Bianca Manhães Gomes Araujo, Claudia Gonçalves Brito, Daiane Moraes Bello & Tauã Lima Verdan Rangel	
O refugiado sexual à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado	129
Domingos Sávio Peres do Amaral, Sara Faria Lopes, Thais da Silva Prepeta & Tauã Lima Verdan Rangel	
O refugiado ambiental à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado	138
Dalrenice da Silva Cançado, Júnia Bareli Feres, Matheus de Oliveira Lima & Tauã Lima Verdan Rangel	
O status jurídico do apátrida à luz dos estatutos internacionais protecionistas.....	145
Larissa dos Santos Gomes, Luciana dos Santos Malaquias, Júlia Maria Soares de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	

A sucessão hereditária com bens situados no exterior: uma análise a partir das regras do Direito Internacional..... 152

Luan Rosa Ramos, Marcos Antonio da Silva Teixeira Júnior, Maurício Borge Dias & Tauã Lima Verdan Rangel

A maternidade por substituição em pauta: uma análise a partir do Direito Internacional..... 157

Mayara de Oliveira de Amorim, Francine Tavares Souza Bastos, Maurício dos Santos Muce & Tauã Lima Verdan Rangel

A teoria do reenvio no Direito Internacional Privado 166

Nélio Fernandes da Silva Couto Júnior, Roberto Franco Rocha, Maria Hermínia Vallim & Tauã Lima Verdan Rangel

A subtração de crianças e de adolescentes no âmbito do Direito Internacional: uma análise sob a luz da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças..... 174

Mairlon Fabian de Souza Silva, Rodrigo Tatagiba Souza, Vitor Nassar Motta & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de

pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do V Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & INTERNACIONALIDADES PÚBLICAS



A PALESTINA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

GUALANDE, Beatriz de Jesus Soares¹

RANGEL, Tauã Lima Verdan²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho objetiva discorrer sobre a questão da Palestina e o Direito Internacional. Analisando a natureza do ato de reconhecimento de sujeito internacional e a Palestina como sujeito internacional tendo como consequência o título de personalidade jurídica. É notável a importância da região da Palestina aos olhos empreendedores internacionais, entretanto os diversos conflitos religiosos e políticos entre Árabes, Judeus e outros povos da região, acabam trazendo por consequência uma visão ruim do local e seu povo.

Apesar de todos conflitos tanto políticos e religiosos, o não reconhecimento oficial do Estado Palestino, acaba por intensificar os conflitos entre os povos, estudos referentes as diversas teorias do Direito Internacional falam sobre a questão da Palestina, na qual a mesma é tida como uma mera exceção as regras em geral. A região não é vista como Estado ou muito menos como organização interestatal, ou seja, não é entendido ou classificado como coletividade não- estatal, logo sendo desde modo não classificado como movimento beligerante ou insurgente.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: bbeatrizsoares@hotmail.com

² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Logo este trabalho tem por objetivo analisar os atos de reconhecimento por parte de sujeitos internacionais e classificar o território Palestino dentro da doutrina de Direito Internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi à revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites, artigos selecionados da internet que abordavam sobre o tema discorrido.

DESENVOLVIMENTO

No âmbito jurídico, são sujeitos de direito todos aqueles que possuem direitos e deveres diante de uma ordem jurídica. No direito internacional, são pessoas internacionais aqueles a quem são destinadas as normas jurídicas internacionais. (SAADE, 2007, s.p). Logo, para ser pessoa de Direito Internacional, é necessário ter personalidade jurídica, na qual pontos e características claras e objetivas são usadas para classificar. Dentre destas características tem a capacidade e participação, na qual a capacidade dá o Direito de agir por meio de planos internacionais e a possibilidade o Direito de participar e elaborar normas internacionais.

Segundo o sítio eletrônico do G1 (2012, s.p), em 23 de setembro de 2011, Mahmud Abbas apresentou à ONU um pedido de admissão do Estado da Palestina. Na qual a Palestina deveria apresentar requisitos para ser considerada um Estado Soberano. Em 15 de novembro de 1988, na Argélia, o Conselho Nacional da Palestina declarou a independência do Estado da Palestina, a qual foi reconhecida por diversos países. Sendo assim, essa Declaração foi considerada apenas como um ato simbólico, uma vez que, à época, a Palestina não reunia todos os elementos constitutivos exigidos pelo Direito Internacional para o seu pleno reconhecimento como um Estado soberano. (QEDAN, s.d, p.20)

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) alterou seu relacionamento com a Palestina, reconhecendo-a como um Estado Observador não-membro e, assim, equiparando a outras entidades de Direito Internacional, a exemplo da Santa Sé. (JUBILUT, s.d, s.p). Todavia, parece que um grande passo foi dado nesse sentido, pois em 30 de outubro de 2011, durante a 36ª Conferência Geral da Unesco, a Palestina foi aceita como membro pleno. A votação terminou com 107 votos a favor, 52 abstenções e 14 votos contrários ao ingresso. Eram necessários 2/3 dos 193 votos dos membros da organização. Assim, o Estado da Palestina deixou de ser apenas um membro observador. (MARTINS, 2011, p.18)

Qedan (s.d, s.p) diz que este reconhecimento tem um significado grandioso e de inúmera importância visto que demonstra o apoio de grande parte da comunidade internacional para o referido reconhecimento da Palestina como Estado, logo gerando debates de reconhecimento em relação a condição da Palestina como sujeito de Direito Internacional. Contudo, Qedan (s.d, s.p) afirma que Israel e uma série de outros países ainda não reconhecem a Palestina como sujeito de Direito, tomando a ideia de que a instauração desse novo Estado, só pode ser determinada e imposta através de negociações diretas por ambas as partes de Israel e a Autoridade Nacional da Palestina.

Logo, Pena (s.d, s.p) contribui ao relatar que os Palestinos de vários grupos extremistas, que passaram a lutar não só pela criação de um Estado Palestino, mas também pela total destruição de Israel e expulsão dos judeus da região, ajudaram para os principais problemas que contribuem para o impedimento de um acordo favorável entre ambas partes, na qual fronteiras, segurança, direitos sobre áreas marítimas, e a liberdade de acesso à locais religiosos estão entre os maiores contribuidores.

A questão Palestina se arrasta há décadas, entrando em um novo estágio que é o reconhecimento por partes de várias nações e bloco de países de um Estado Palestino. Como exemplo, pode-se citar o Brasil, que foi o primeiro país latino-americano a reconhecer juridicamente o futuro Estado Palestino, na medida em que a Lei nº 12.231, de 22/04/10, autorizou o Poder Executivo a doar o lote 46, no setor das embaixadas norte, para a

instalação de uma Delegação Especial da Palestina, que na realidade é uma pré-embaixada. (BELISÁRIO, s.d ,p.1-2)

Além dos países do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) e parte da América Latina, a União Europeia também já reconhece o Estado Palestino. Assim, no início de maio de 2011, a Itália elevou a representação Palestina em seu país à condição de embaixada, a exemplo do que já fizeram França, Espanha, Reino Unido, Portugal e Dinamarca. (BELISÁRIO, s.d, p.1-2)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Analisando o reconhecimento de uma população permanente, apesar das autoridades palestinas admitirem a existência da nacionalidade palestina, esta não demonstra concretude na vida prática. Legalmente, os palestinos possuem cidadania egípcia, turca ou jordanense. Desse modo, pelo fato de não ser constatada a existência de uma nacionalidade, sob a ótica legal palestina, não há o que se falar acerca de uma população permanente. Mediante sua ausência, o reconhecimento deste Estado seria imperfeito. (JANUZZI *et all*, s.d, p.220).

Tal situação é perturbadora em demasia quando se fala em paz internacional, em especial na região do Oriente Médio. Não se pode sequer cogitar sobre a criação de um Estado transnacional, ou mundial, enquanto perdurarem situações fáticas como a que recai sobre a Palestina; não se coadunam os conceitos culturais, religiosos e políticos. A questão ficará em aberto enquanto o problema do reconhecimento da Palestina não for resolvido a contento pela ONU. (MARTINS,2011, p.18)

Cabe destacar a relevância do tema do enquadramento da personalidade jurídica da Palestina no cenário internacional. Se, por um lado, uma gama de países, reconhece bilateralmente a Palestina como um Estado, 144 por outro, parte da doutrina ainda a enquadra como um movimento de libertação nacional. (QEDAN, s.d, p.19)

Sem dúvida a luta travada pelo povo palestino é uma luta popular por independência e autoafirmação, sendo legítima a sua causa, apesar do meio adotado. Neste momento, deve-se questionar se realmente existem meios institucionais proporcionados pelo Direito Internacional Público para lutar pelos direitos de um povo ou se a Comunidade internacional simplesmente oprime certos povos e não propicia nenhuma forma de mudança. O reconhecimento da autoridade palestina é sem dúvida um avanço e a escolha de atos terroristas para lutar é sem dúvida mais prejudicial do que eficaz na luta por um Estado Palestino. (VIANNA, 2005, p.72).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo que a classificação do território palestino não é visto como uma sociedade coletiva não-estatal, gera como consequência a possibilidade de pensamentos sobre a diminuição de conflitos locais, em decorrência de maior credibilidade a um povo sofrido e criticado internacionalmente, e na existência de um possível efetivo acordo de paz, logo que como sujeito internacional, as regras e conceitos do direito iriam legitimamente incidir sobre a Palestina, de modo que a mesma tenha direitos e deveres em nível internacional.

Conclui-se, então, por meio da análise feita no presente resumo, que sob a visão do Direito Internacional, a Palestina não pode ser considerada um Estado, pois a mesma não preenche por completo os requisitos solicitados para ocupar tal cargo de Direito Internacional. Apesar de diversos países reconhecerem a Palestina como Estado e também reconhecerem o status de Estado observador, dado pelas Nações Unidas, por meio das normas do Direito Internacional, a Palestina não possui um território determinado, logo a mesma não tem nem mesmo competência e domínio territorial pleno, levando-a a não ter uma população permanente, muito menos um governo considerável estável.

REFERÊNCIAS

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A questão Palestina à luz da história, do DIP, da teoria tridimensional do Direito, da posição do Brasil e da Europa.** Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/examapaku/article/download/1500/1089>>. Acesso em 01 abr. 2020.

GLOBO. Veja cronologia do caminho para a criação do Estado Palestino. *In*: **G1**: portal eletrônico de informações, nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/veja-cronologia-do-caminho-para-criacao-do-estado-palestino.html>>. Acesso em 01 abr. 2020.

JANUZZI, Nívea Marques *et all*. A personalidade jurídica da Palestina. *In*: **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, a. 7, ed. 2, p. 202-225, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/471/449/>>. Acesso em 01 abr. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. A ONU e o reconhecimento de novo status para a Palestina. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940412/a-onu-e-o-reconhecimento-de-novo-status-para-a-palestina>>. Acesso em 01 abr. 2020.

MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos humanos das mulheres. *In*: **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, n. 21, p. 7-20, jul.-dez. 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/1042/615>>. Acesso em 01 abr. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Questão Palestina. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/questao-palestina.htm>>. Acesso em 01 abr. 2020.

QEDAN, Mussa Bakri. **O reconhecimento da Autoridade Nacional Palestina como Estado Soberano.** Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/09/mussa_qedan.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

SAADE, Jamili Abib Lima. A Palestina como sujeito de direito internacional. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9646/a-palestina-como-sujeito-de-direito-internacional>>. Acesso em 01 abr. 2020.

VIANNA, Rafael Ferreira. **As concepções de terrorismo e o possível reconhecimento dos grupos terroristas como sujeitos de Direito Internacional Público.** 97f. Monografia

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

(Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47538/M638.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS

SILVA, Camille³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional se tornou significativo a partir da metade do século XX e, neste novo século, destaca-se como uma área da ciência jurídica de maior necessidade para o entendimento da realidade em que o homem vive. Assim, o comércio internacional tornou-se um instrumento relevante, formador de inúmeras formas de contratação, porquanto passou a aprimorar as técnicas já efetivadas e constituir novos institutos jurídicos, colaborando com o desenvolvimento do direito, ao mesmo tempo que os contratos e as obrigações internacionais.

O princípio da boa-fé vem, ao longo dos anos, se firmando como uma ferramenta essencial na busca de uma proporcionalidade entre as partes de um contrato, se tornando valioso nas situações jurídicas, evitando o desequilíbrio contratual, sendo considerada um princípio que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

³ Graduando do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: camillesilva1512@gmail.com;

⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise das obrigações, levando em conta o princípio da Boa-fé em âmbito internacional, bem como apresentar um dos princípios mais significativos, demonstrando seu lugar no cumprimento de obrigações contratuais na esfera direito internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema.

DESENVOLVIMENTO

Com o desenvolvimento tecnológico, surgida com a globalização, as operações econômicas internacionais passaram a ser efetiva em âmbito mundial, sendo que, nem mesmo crises econômicas, como passadas por vários países atualmente, foram aptos de paralisar o crescimento das relações econômicas entre os países (KEINER, s.d, *online*).

Dessa forma, o Direito Internacional Privado, passou a ter relevância nas relações comerciais, uma vez que essas transações atravessaram as balizas nacionais. Essa área do Direito Internacional passou a conceder às pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras capacidade de elaborar contratos tanto no Brasil quanto fora dele (KEINER, s.d, *online*).

Assim, o Princípio da boa-fé também deve ser aproveitado no Direito Internacional Privado, visto que todos os contratantes têm a obrigação de agir com lealdade e confiança recíprocas. Alípio Silveira elucida como sendo o princípio da boa-fé:

[...] princípio da equidade e humanidade, suprimindo e sanando vícios; como critério de moralidade, refletindo no dever de agir com lealdade tanto na celebração do contrato como no cumprimento das obrigações avençadas; e como princípio interpretativo da norma jurídica e da vontade das partes (SILVEIRA, 1941, p. 17 *apud* KEINER, s.d, *online*).

O princípio da Boa-Fé nos contratos internacionais é aquele que estabelece que as partes devem atuar com reserva, sempre observando as cláusulas convencionadas entre os contratantes e atendendo da melhor maneira possível suas obrigações. As diretrizes das condutas baseadas pela boa-fé abrangem outro relevante princípio, o Pacta Sunt Servanda, o qual vincula a obrigatoriedade de cumprimento do que foi pactuado e assinado pelos autores envolvidos, buscando assim, maior respeito e engajamento por parte dos contratos (WERNER, 2015, p. 13-14). Segundo o professor Edvaldo Gonçalves, a boa-fé,

Tem sido ela compreendida em várias acepções: honestidade, confiança, lealdade, sinceridade, fidelidade. Igualmente, é histórica a sua vinculação com a equidade. Elevada à condição de princípio, revela sua força no âmbito do direito, influenciando e orientando todos os seus ramos. As relações jurídicas nela se firmam ou a pressupõem (GONÇALVES, s.d, p.1).

Insta salientar que o princípio em voga se desmembra em duas espécies: a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, trazendo diferentes significados sobre elas. Quanto a diferença entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva, elucida Sílvia Ernane de Sousa:

Embora tanto a boa-fé subjetiva como a objetiva possuam a ideia de tutelar a confiança, na primeira se resguarda a confiança de quem acredita em uma situação aparente, já na objetiva a de quem acreditou que a outra parte procederá de acordo com os padrões de conduta exigíveis. Se em ambas há um elemento subjetivo, só na boa-fé objetiva existe um segundo elemento, que é o dever de conduta de outrem (SOUSA, 2004, *online*).

Destaca-se que, nas relações contratuais e obrigacionais, a boa-fé efetuou uma verdadeira transformação jurídica. Anteriormente ela era conhecida como uma regra apenas de interpretação dos negócios jurídicos, porém, nos dias de hoje se tem que, o princípio da boa-fé, de acordo com o seu dever de agir, está presente nas negociações que precedem o contrato, quer no término deste, quer ainda na sua interpretação e execução (NORONHA, 1994, p. 150 *apud* GONÇALVES, s.d, p. 127-128).

Logo, o princípio da Boa-Fé, de forma genérica, é uma obrigação que impõe deveres entre ambas as partes para que se alcance um modelo claro de atitudes e que seja

disciplinado na lealdade, cooperação e honestidade e levando-se em conta tudo isso, que não exista dano na confiança recíproca. Assim, em busca de uma simetria do equilíbrio contratual, o Direito passa agir para que viabilize a ação do Estado para dar segurança nas relações econômicas e, com isso conta com o princípio da boa-fé (RANGEL, XAVIER NETO, CABANEZ, 2014, s.p).

A observância do princípio da boa-fé, de acordo com Brunela Vicenzi, decorre de maneira tripartida, primeiro no âmbito da interpretação das relações jurídicas, que devem ser compreendidas de acordo com a boa-fé, como foi admitido como cláusula geral dos contratos e obrigações. A segunda forma se relaciona à criação de deveres sobre a conduta das partes ao participarem de uma relação jurídica e a terceira toca à função corretiva que esse princípio possui de se manifestar no que tange a educação e conscientização da população (RANGEL, XAVIER NETO, CABANEZ, 2014, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A boa-fé nas relações obrigacionais, é declarada, entre outros motivos, tanto para determinar deveres acessórios às partes contratantes, quanto para resguardar a parte economicamente mais fraca, contra qualquer lesão contratual e para a revisão dos contratos (GONÇALVES, s.d, p.16).

Ainda segundo o professor Edvaldo Gonçalves o princípio da boa-fé revela três funções primordiais: interpretativa, integrativa e de controle.

Interpretativa: os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé, tomada em seu sentido objetivo. Permanecendo dúvida, deve ser adotado o significado que a boa-fé indica como mais razoável.

Integrativa: A boa-fé impõe, além da realização da prestação principal, uma série de outros deveres de conduta, especialmente deveres de colaboração com a outra parte.

Controle: Na função de controle, a boa-fé impõe o exercício moderado dos direitos, impondo limites às partes, coibindo o abuso de direito.

[...] As duas últimas funções indicadas apontam para o dever de agir segundo a boa-fé, revelando assim a necessidade de explicitar deveres e o outro de delimitar direitos (GONÇALVES, s.d, p.16-17).

O professor Cançado Trindade salienta que vários representantes, anteriormente, se reforçaram do argumento de que as únicas obrigações cobertas pelo princípio do cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais

[...] eram as livremente contraídas e compatíveis com a Carta [da ONU] e o direito internacional geral. O princípio não cobriria, por exemplo, obrigações sancionando a agressão, dominação colonial ou desigualdade entre Estados, tratados desiguais, tratados impostos pela força ou fraude, ou tratados terminados legalmente (TRINIDADE, 2017, p. 162).

Deste modo, ainda segundo Trindade, como o princípio da boa-fé não se estendia aos tratados desiguais, foi necessária uma transformação para que desse uma nova perspectiva ao direito internacional

[...] nos anos recentes emergiram novos Estados que tiveram que optar entre diferentes sistemas econômicos e sociais, escolha esta que deu uma nova direção ao direito internacional, porque subentendia o direito de recusa a ver -se obrigado por tratados concluídos sob o antigo regime.
[...] um delegado observou que o status de neutralidade permanente de seu país “não o impedia de cumprir de boa-fé suas obrigações como membro das Nações Unidas”, porque estava convencido de que “aquele status especial, que tinha sido devidamente notificado, seria levado em conta pelo Conselho de Segurança e todos os Estados -membros das Nações Unidas (TRINIDADE, 2017, p. 162-163).

Aliás, o princípio em debate está consagrado no artigo 2º (2) da Carta da ONU, constituindo uma maior obrigação em sua conduta, necessárias para consecução das funções, ou propósitos, da Carta (SIMÕES, 2007, p. 915).

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:
[...] 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão

cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta (BRASIL, 1945, *online*).

Contudo, Trinidadé alerta que apesar da forma resumida que o Comitê de Redação deu ao princípio, no ano de 1967, levantou algumas críticas dos integrantes do Comitê Especial. Uma dessas críticas, foi pelo motivo de que o texto não tinha sido analisado adequadamente de um ponto de vista teórico ou prático, uma vez que as relações entre a Carta da ONU, o direito dos tratados, e o direito internacional costumeiro, e entre o direito dos tratados e o direito internacional consuetudinário, seriam questões mais complexas e delicadas de se explorar (TRINIDADE, 2017, p. 163).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da boa-fé é influenciador de uma sucessão de deveres e obrigações acessórias de condutas aos que intermedeiam, seja antes, durante ou após o contrato, não se resumindo apenas a uma função interpretativa dos negócios jurídicos, ao contrário, atua como verdadeira fonte de obrigações.

Importa salientar, portanto, que a boa-fé é um princípio esclarecedor e participativo no ordenamento jurídico e encontra praticidade no direito das obrigações. Dessa forma, sem qualquer sombra de dúvida, todo o ordenamento jurídico internacional está inspirado em valores, para uma maior confiança no cumprimento das obrigações.

Portanto, o que se busca com o princípio da Boa-Fé não é unicamente que se defenda a parte mais fraca no contrato, mas sim que se consiga uma estabilidade justo no contrato e assim se garanta a eficácia da Boa-Fé e ao aplica-la nos tribunais que se sustente os princípios da honestidade, moralidade, ética, cada vez mais longo atualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 05 abr. 2020.

GONÇALVES, Edvaldo Sapia. **A Boa Fé Como Fonte de Obrigações**. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/viewFile/539/514>>. Acesso em 05 abr. 2020.

KEINER, Luciana R. **Contratos Internacionais**: definição e princípios. Disponível em: <<https://lukeiner.jusbrasil.com.br/artigos/148870542/contratos-internacionais-definicao-e-principios>>. Acesso em 05 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; XAVIER NETO, Jayme; CABANEZ, Flavia Cassa. A boa fé objetiva como regra geral do Direito Civil em prol da justiça cometida aos contratos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28372/a-boa-fe-objetiva-como-regra-geral-do-direito-civil-em-prol-da-justica-cometida-aos-contratos>>. Acesso em 05 abr. 2020.

SOUSA, Sílvio Ernane Moura de. O princípio da boa-fé no procedimento. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2004. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-da-boa-fe-no-procedimento/>>. Acesso em 05 abr. 2020.

TRINIDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2020.

WERNER, José Guilherme Vasi. **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2_2015-2.pdf>. Acesso em 29 mar. 2020.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NO DIREITO INTERNACIONAL

DIAS, Emanuely Terra⁵
MOREIRA, Gisele Aparecida Martins⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional Público rege as relações entre os Estados. Partindo dessa premissa, o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre um dos princípios base do Direito Internacional, o princípio da igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos. Dessa forma, é exposto a concepção de Estado e seus elementos povo, território e governo, para chegar na análise do princípio em estudo e no caso escolhido a ser elucidado, o genocídio indígena.

O Estado reflete a convivência e as questões políticas de um determinado povo ou local, tratando de questões internas. O Direito Internacional, contudo, cuidará de questões externas entre Estados, em que dado o seu caráter na contemporaneidade, a relação conceberá também, as Organizações Internacionais Intergovernamentais.

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

À vista disso, o princípio da igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos consagrado na ONU e nas relações internacionais, será trabalhado como uma análise do reconhecimento e do pleno exercício da soberania de cada povo. A presente pesquisa, a partir disso, teve como objeto de estudo os povos indígenas.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, livros e artigos que discorrem sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Para o Direito Internacional Público, o Estado é uma pessoa jurídica que possui capacidade plena, dentro e fora do país, não sendo seus poderes limitados a pessoa humana e nem a organizações internacionais, mas está muito além disso. Originado do latim, a palavra “Estado” significa estar firme, retratando uma condição fixa de convivência e que se associa à sociedade política. Ainda, o Estado é composto por três elementos fundamentais a sua formação, que são: povo, território e governo (DREBES, 2012, s.p).

Segundo se extrai do Dicionário Dicio (s.d, online), a palavra “povo” significa “conjunto das pessoas que vivem em sociedade, compartilham a mesma língua, possuem os mesmos hábitos, tradições, e estão sujeitas às mesmas leis”. Contudo, partindo de uma visão jurídica, o termo “povo” recebe outro conceito, que enseja em “um tipo específico de comunidade humana que partilha um desejo comum de estabelecer uma entidade capaz de funcionar para assegurar um futuro comum”. (ESPIELL, 1980, §56, *apud* LEITE, 1991, p.184).

Dentro do Estado há algumas figuras que não devem ser confundidas com povo, que representa o grupo dos nacionais, sejam natos ou naturalizados, que compõem o Estado. A população é o quantitativo de indivíduos formado pelo povo, estrangeiros e apátridas

residentes no país, sendo que, não há necessidade de relação ética, jurídica ou política entre eles. O conceito de povo traduz uma ideia ligada ao âmbito jurídico e político, enquanto a população é apenas uma esfera democrática, e mais, o Estado, sendo nacionais ou estrangeiros regula e exerce integralmente suas funções, salvo as exceções previstas em lei (MAZZUOLI, 2018, p. 377).

Outro conceito que merece apreciação é a palavra “nação”, que também não se confunde com o conceito de povo, nem de população. Conforme descrevem doutrinadores Accioly, Silva e Casella (2018, s.p), nação, na língua portuguesa, “designa conjunto de pessoas ligadas pela consciência de que possuem a mesma origem, tradições e costumes comuns, e geralmente falam a mesma língua” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018, s.p).

Por outro lado, nação também não se assemelha com o conceito de Estado. Segundo Mazzuoli (2018, p.378), nação é “uma sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social” (PASQUALE; STANISLAO; MANCINI, 2003, p.62-63 *apud* MAZZUOLI, 2018, p.378). Em relação a definição de Estado, nação se diferencia por apresentar uma consciência social, mas isso não constitui “a forma política de uma Estado” (MAZZUOLI, 2018, p.378).

Ainda, resta diferenciar o termo etnia, que provem do grego *ethnikos* e significa gentio, na verdade, é um adjetivo derivado do substantivo *ethnos* que quer dizer “gente ou nação estrangeira” (SANTOS *et all*, 2010, p.122). É uma concepção de âmbito cultural que está impregnada de valores que caracterizam determinados indivíduos, como uma identidade linguística, cultural e, até mesmo, genética. A composição de uma etnia requer um território determinado e uma organização social e política (SANTOS *et all*, 2010, p.124).

O segundo item que compõe o Estado é o território, que para Mazzuoli (2018, p.379) é a “fração delimitada do planeta em que este se assenta com sua população e seus demais elementos”. É o elemento material do Estado, a base estrutural, e sem este espaço não há Estado. O território é o local em que o Estado exerce sua soberania (MAZZUOLI, 2018, p.379).

O terceiro elemento de constituição do Estado é o governo, este requisito é de cunho político, precisa-se que haja um governo não subordinado a outras entidades internacionais e que possa exercer sua soberania de forma livre, sendo regido apenas pelo Direito Internacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018, s.p). A capacidade de governo está intimamente ligada a soberania, interna e externa, pois na esfera interna, se fará a administração do país, enquanto na externa será o governo que participará das relações internacionais (MAZZUOLI, 2018, p.382).

Desta maneira, o direito internacional irá exercer um encargo duplo no fortalecimento dos regimes democráticos. Sua função legislativa, compreende as normas e os princípios que impelem aos Estados a adoção do regime democrático, por meio de tratados e resoluções, enquanto, na função jurisdicional é abordado as sentenças enunciadas pelos tribunais internacionais que respeitem os direitos humanos e os valores democráticos (SILVA, 2014, p.180).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Direito Internacional Público compreende o conjunto de regras jurídicas e princípios que regulariza e orienta as condutas e atividades da sociedade internacional. Estados, organizações internacionais, intergovernamentais e indivíduos propõem-se a alcançar relações estáveis, visando a paz, a segurança e as metas comuns da humanidade. (MAZZUOLI, 2019, s.p) Os Estados nesse sistema jurídico autônomo, são organizados de forma horizontal e repousam sobre o elemento consentimento em suas relações. (REZECK, 2018, p.26-27). Dessa forma, o Direito Internacional Público comanda as relações entre os Estados. (CARDOSO, s.d, p.5)

Diante disso, é previsto no art.1º, §2º, da Carta da ONU o desenvolvimento amistoso das relações entre as nações, fundamentada nos princípios da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos (ONU, 1945, p.5). Princípio ratificado pela ONU visa a não interferência externa nas questões internas de cada Estado e tem como objetivo a paz entre

as nações. Além disso, possui a função de zelar para o desenvolvimento e formação de Estados livres, cortando ideias coloniais. (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p.395)

Ainda em exame, o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, refere-se a igualdade dos Estados, perante o bom funcionamento dos acordos e tratados internacionais fixados, com o propósito de assegurar o exercício da plena soberania das partes. (CARDOSO, 2007, p.5) A autodeterminação dos povos consiste em um dos fundamentos do Direito Internacional, pois enseja pela liberdade dos povos no que corresponde sua organização como um Estado, na escolha do sistema de governo, do sistema econômico e a formação cultural, como também contribui para a criação de uma identidade nacional e a figura do Estado em si. (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p.392)

A questão do reconhecimento gera consequências políticas, como a legitimação de direitos e interesses. Então, não basta que um Estado reconheça os povos que habitam no interior de seus limites, ele deve aceitar seus representantes, identificar seus interesses e escolher quais legitimá-los (BARATA, 2012, p.53)

No que tange aos povos indígenas, a expressão “índio” veio nomear diversas etnias da América, que, nos dias atuais, se unem visando um fim comum, o reconhecimento de direitos nacionais e internacionais (COLAÇO, s.d, p. 3). Em âmbito internacional o conceito de “povos indígenas” não permite a distinção entre os demais povos, nem mesmo a ONU, com a Declaração dos Direitos indígenas em 2007, se propôs a diferenciá-los. Isso porque é uma questão política que envolve reconhecimento, autoasserção e negociação. (BARATA, 2012, p.51).

Destarte, o Direito Internacional Contemporâneo em matéria indígena, reflete o processo de humanização no qual vem desenvolvendo ao longo dos anos, em que a dignidade da pessoa humana é a condição de bem jurídico fundamental a ser protegido pelo Direito Internacional. Dispondo desse raciocínio, esse remanejamento prático e normativo, irá contestar o passado cujo as questões indígenas, eram ligadas a reprimendas ou extermínios, os colocando agora como sujeitos do Direito Internacional. (WILL, 2014, p.22)

Antes do referido status jurídico, os povos indígenas enfrentaram discriminações que diversas vezes ocasionou em políticas cruéis, desumanas e até genocidas. (WILL, 2014, p.22) Conforme o Dicionário Dicio (s.d, online), genocídio é o “extermínio que, feito de maneira deliberada, aniquila (mata) uma comunidade, um grupo étnico ou religioso, uma cultura e/ou civilização”.

Na década de 60, houve registros de genocídio indígena aqui no Brasil. O relatório “Figueiredo”, criado pela portaria nº.154, de 24 de julho de 1967, expôs através de provas testemunhais a existência de genocídio contra grupos étnicos indígenas dos povos Kanelas e tapaiunas. Ainda em consoante com o relatório, observa-se que muitos crimes praticados contra o índio individualmente, tinha o ato como destinatário toda a coletividade. (WILL, 2014, p.108-109)

Por essa razão, a matéria indígena não é mera questão étnica, antropológica ou social, e passa a ser examinada pelos Estados como uma questão de ordem política. Sendo assim, não se limita à política interna do país que pertence, convergindo em questões de ordem pública internacional, em que cada país deverá aplicar em sua localidade. (LANA; TEXEIRA; URQUIDI, 2008, p.200).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nota-se que o Direito Internacional Público ao regular as relações entre os diversos Estados, apresenta bases das quais se vale. Um desses fundamentos é o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos que visa assegurar à igualdade entre os Estados, proporcionando um equilíbrio entre os acordos e tratados de ordem internacional, de modo que, a soberania de cada Estado seja resguardada.

Ainda, o princípio da autodeterminação dos povos ao garantir a liberdade dos povos como constituintes de um Estado, reconhece sua soberania, bem como sua identidade nacional. Por tal motivo, a matéria indígena, no Direito Internacional, se apresenta como um

avanço no processo de humanização, no qual a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico protegido pelo Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. **Identidade, autodeterminação e relações internacionais**: o caso do Saara Ocidental. 348f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ismt.pt/handle/123456789/256>> Acesso em: 24. fev. 2020

COLAÇO, Thais Luzia. **A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do Brasil no âmbito nacional e internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf> Acesso em: 24. fev. 2020

CARDOSO, Liana Memória. A aplicação do princípio da igualdade nas relações de direito internacional econômico. *In: Revista do Mestrado em Direito – UCB*. v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2604/1594>> Acesso em: 15 mar. 2020.

DREBES. Josué Scheer. O Estado no Direito Internacional Público: formação e extinção. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30530/o-estado-no-direito-internacional-publico-formacao-e-extincao>> Acesso em: 09 mar. 2020.

DICIO: Dicionário Online de Português. *In: Dicio*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/povos/>> Acesso em: 24 de fev. 2020.

DICIO: Dicionário Online de Português. *In: Dicio*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/genocidio/>> Acesso em: 15 mar. 2020.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O Princípio da autodeterminação dos povos diante da globalização da economia. *In: RJLB*, a. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0391_0412.pdf> Acesso em: 15 mar. 2020.

LANA, Eliana; TEXEIRA, Vanessa; URQUIDI, Vivian. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. *In: Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, a. 8, v. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/82316>> Acesso em: 25 fev. 2020.

LEITE, Pedro Pinto. O direito Internacional dos povos e os direitos dos povos. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 28, n. 109, jan.-mar. 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175851/000453864.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 24 fev. 2020.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/42!/4/30@0:23.3>> Acesso em: 09 mar. 2020.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2020.

REZECK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17 ed. 2018. Saraiva Jur. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/cfi/4!/4/4@0:00:0.00>> Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTOS, Diego Junior da Silva; PALOMARES, Nathália Barbosa; NORMANDO, David; QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. *In: Dental Press J. Orthod.*, Maringá, v. 15, n. 3, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dpjo/v15n3/15.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2020.

WILL. Karhen Lola Porfirio. **Genocídio Indígena no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2020.

O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

BRANDÃO, Isaac Almeida⁸
OLIVEIRA, Fernando Campos de⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma pesquisa elaborada a respeito do comitê internacional da cruz vermelha identificando como sujeito de direito internacional. Em sociedade, a vida é cheia de divergências e oposições entre pessoas, e igualmente na sociedade internacional existem preocupações entre os sujeitos, apresentando os diversos litígios entre os indivíduos, uma vez que também existem variados interesses e distinções.

De certa forma, surge, então, o Direito Internacional durante a assinatura do Tratado de Westfalia, em 1648, na Idade Moderna, no reconhecimento da Independência da Holanda e da Suíça. Apresenta-se como um grupo de normas estabelecido pela humanidade por meio de seus delegados, que ampara na normatização dos vínculos externos e no bom convívio entre as nações. Aludida ramificação do Direito pode ser

⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: brandaoisaac7@outlook.com;

⁹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fernandoc.oliveira@hotmail.com.com;

¹⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

definida como direito positivo, definido por ser verdadeiramente empregado com base nas relações entre os indivíduos, ou objetivo, que entende os conceitos de justiça que comandam as relações entre povos.

Em seguida O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) fundado em 1863, tem importante função de colaboração amparo humanitário às pessoas abaladas por violência armada proporcionando leis que asseguram as vítimas da guerra.

Trata-se de uma entidade autônoma e neutra, sua missão provém sobretudo das Convenções de Genebra, de 1949. Com a matriz localizada em Genebra e Suíça, a entidade possui aproximadamente 12 mil operadores em 80 países; financiada, especialmente, por ofertas alternativas das organizações Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Desde que foi criada em 1863, o objetivo exclusivo do CICV refere-se à proteção e seguro do apoio dado às vítimas de conflitos armados. Possui também ação objetiva mundial, bem como aplicação do Direito Internacional Humanitário e efetivação do respeito ao mesmo por parte dos governos, assim o grupo chega ao seu objetivo. Sua história contribuiu diretamente na evolução das ações humanitárias, da trajetória do Movimento da Cruz Vermelha.

Classifica-se como uma organização soberana e livre que atua diretamente proporcionando defesa e segurança humanitária com assessoria às vítimas das guerras e outras formas de violência. Sua determinação reflete às emergências e, conjuntamente, impulsiona afeição ao Direito Internacional Humanitário e sua efetivação que envolve as leis nacionais de um país.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi por meio de leituras, fichamentos bibliográficos, fichamento documental e busca de dados em sites oficiais em que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) vivenciou inúmeros cenários conflituosos, proporcionando assistência necessária aos prejudicados pelas guerras, civis e militares. Consequentemente, participando na execução de intervenções humanitárias para conscientizar Estados referentes à criação fundamental de uma norma que discorresse a respeito dessa temática com a finalidade de ser respeitada por todos. Por influência direta do CICV, edita-se, então, a Convenção de Genebra, com direta relevância no desenvolvimento dos direitos humanitários internacionais (DUARTE, 2016).

Esta organização teve seu surgimento em 1978, com a Divisão de Helsinki capital da Finlândia, atualmente com 5 repartições, relacionados ao Oriente Médio, África, Ásia, Américas, e países que adotaram à companhia de Helsinki. Também, dispõe de 3 classes temáticas: direitos da mulher, direitos da criança e movimento de armas. Ademais a CICV examina o descumprimento de direitos humanos, atribuindo responsabilidade aos seus responsáveis (SAMPAIO, 2014).

O Movimento Internacional e o Crescente Vermelho surgiram por conta dos excelentes trabalhos exercidos pelo CICV em todos os Estados, que tiveram a necessidade do auxílio. Esses serviços se desenvolveram e amplificaram, tornando o Movimento mais forte, importante e mais adeptos a cada década. (DUARTE, 2016).

Em torno de 1859, aconteceu o duelo de Solferino, um conflito entre França e Áustria, no qual os franceses obtiveram vitória. Consequentemente a guerra deixou muitos feridos e mortos que teve a presença do diplomata suíço Jean Henry Dunant, nascido em Genebra. Diante do grande sofrimento catastrófico ocasionado aos feridos envolvidos na guerra, Dunant, em parceria com alguns voluntários, teve iniciativa de socorrer os afetados, concedendo salvamento e devido amparo (DUARTE, 2016).

Após tal acontecimento, Dunant publicou um livro, “Lembranças de Solferino” que introduziu uma narrativa relacionada ao desastre em que esteve presente por um momento naquela guerra. Em seu livro, expôs seu ponto de vista a respeito da necessidade de criar

um grande conselho de voluntariados, pronto para socorrer e cuidar dos feridos, independente do lado em que estivessem dentro da guerra (DUARTE, 2016).

O órgão supremo de coordenação da Cruz Vermelha é determinado por uma assembleia que desenvolve estratégias e as políticas de seu ordenamento. O Conselho, de personalidade colegiada, concede as obrigações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) que compreende a recursos, pessoal e comunicação. É um órgão que executa de maneira diligente pelo implemento dos objetivos coletivos e pela diretriz funcional desempenhada pela Assembleia (SAMPAIO, 2014).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) conta com incentivos ao governo, sociedade e a imprensa de respeitarem o direito internacional dos direitos humanos atraindo as vítimas de violações de direitos a enfrentarem condutas discriminatórias. Também, se empenha em mobilizar internacionalmente a razão dos direitos humanos e resguarda o livre pensamento, o justo procedimento legal, e uma sociedade civil ativa (SAMPAIO, 2014).

A *Human Rights* evidencia e apresenta crimes de homicídios, denúncias de torturas, desaparecimento, confinamento ilegal, abusos sexuais e outras formas de violência, que objetiva incumbir governos e seus governantes pelo descumprimento dos direitos humanos (SAMPAIO, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Acerca da caracterização do Comitê Internacional da Cruz Vermelha como sujeito de direito internacional, remete-se análise da Ordem Soberana e Militar Hospitalário de São João de Jerusalém, também conhecida como Ordem de Malta, que o antecedeu. Desta forma, cita-se que a referida Ordem surgiu durante as Cruzadas à Terra Santa na forma de uma associação que prestava serviços médicos e militares, sem que possuísse, para tanto, território para o exercício dessas funções, isto é, era dotado do caráter extraterritorial.

Porém, embora possuísse caráter extraterritorial, foi estabelecido bases em Roma em 1834. (FERNANDES; SILVEIRA, 2018). Ana Carolina Souza Fernandes e Vladimir Oliveira da Silveira ensinam que:

(...) os Estados acabaram por expressar suas posições em 02 (dois) importantes aspectos: 1. A ausência de um território não é mandatório para a Ordem de Malta obter personalidade jurídica internacional; e 2. O reconhecimento se deve às condições históricas diferenciadas e para propósitos outros que não os propósitos de um, ou seja, a característica inicial humanitária religiosa (de origem católica) da Ordem de Malta e não por esta ser efetivamente um Estado. Esses também são os argumentos utilizados para reconhecer, igualmente, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha como sujeitos de Direito Internacional Público. (FERNANDES; SILVEIRA, 2018, p. 16).

Diante do exposto, deu-se o reconhecimento da Ordem de Malta pois a ausência de território não é argumento suficiente para denegar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional, além de que se deve analisar as condições históricas de cada instituição de prestação de serviços não governamental, como foi o caso da Ordem de Malta e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (FERNANDES; SILVEIRA, 2018). A fim de afirmar sua característica de sujeito de direito internacional, ressalta-se a existência de um mandato comunitário, e que o Comitê é guardião do Direito Internacional Humanitário, ele também ostenta a qualidade de órgão fundador do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. (GARCIA; ZAGO, 2008).

Além disso, é preciso informar que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha adquiriu esse status de sujeito de direito internacional em virtude das quatro Convenções de Genebra de 1949 e de seus respectivos Protocolos adicionais de 1977. Com isso, foi definido que seu estatuto jurídico é de organismo privado e de natureza não governamental. (GARCIA; ZAGO, 2008). Expõe-se que o Comitê é constituído pelos seguintes princípios: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariedade, Unidade e Universalidade. (GARCIA; ZAGO, 2008).

A Humanidade decorre do caráter humano dos serviços prestados pelo Comitê, na forma do o Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, haja vista a preocupação em socorrer as vítimas de conflitos armados. Já a Imparcialidade é que não será analisado as características daqueles que receberam o atendimento, sendo toda pessoa humana passível de receber os cuidados. (DEYRA, 2001).

A Neutralidade ocorre na medida em que o Comitê não intervém e não se posiciona em caráter político; a Independência assegura autonomia própria de gestão do Comitê, devendo, apenas, respeitar as leis do país em que está atuando. Por sua vez, a Voluntariedade é em razão dos membros integrantes do Comitê não receberam uma contraprestação por seus trabalhos exercidos. (DEYRA, 2001).

A Unidade assegura que apenas existirá uma Sociedade da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho no mesmo país e toda a ação no país será exercida no nome destes órgãos citados; a Universalidade assegura que o Movimento da Cruz Vermelha e o Crescente da Cruz Vermelha é uma instituição de caráter universal e terão atuação igualitária de direitos em todos os países que atuam. (DEYRA, 2001). Por sua vez, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha possuía como escopo principal de sua atuação a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) e de receber reclamações de violações das normas do DIH, sendo, portanto, reconhecido o promotor e guardião do DIH. (GARCIA; ZAGO, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender o contexto histórico em que englobou o surgimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sendo esse comitê responsável pelo Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Com isso, concluiu-se que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) vivenciou inúmeros cenários conflituosos, proporcionando assistência necessária aos prejudicados pelas guerras, civis e militares. Consequentemente, participando na execução de intervenções humanitárias para conscientizar Estados referentes à criação fundamental de uma norma que discorresse a respeito dessa temática com a finalidade de ser respeitada por todos.

Diante dessas informações colocadas sob análise, chegou-se à conclusão que o Comitê possui todos os elementos necessários ao seu reconhecimento como um sujeito do direito internacional, sendo, ainda, responsável e guardião do Direito Internacional Humanitário e suas ações são regidas pelos princípios da Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariedade, Unidade e Universalidade.

Os supracitados princípios denotam o foco pelo qual o Comitê se empenha, isto é, prestar um serviço de caráter humanitário, sem qualquer distinção entre as pessoas, por motivo sexo, cor, raça, etnia, orientação sexual, religião, etc. Além disso, aqueles que prestam o serviço ao Comitê exercem uma função neutra perante os Estados que atuam, entretanto, sua independência perante esses Estados é mantida.

Por fim, os membros do Comitê exercem função de forma voluntária sem que exista contraprestação por seus serviços. Ainda, o Comitê é um órgão único e indivisível que exerce suas funções de forma universal, buscando – ao máximo -proteger o Direito Internacional Humanitário e auxiliar as vítimas de conflitos armados. Deste modo, é responsável por receber reclamações de violações do Direito Internacional Humanitário.

REFERÊNCIAS

CRUZ Vermelha Brasileira. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/comite-internacional-da-cruz-vermelha/>>. Acesso em 07 mar. 2020.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. 1. ed. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2001. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

DUARTE, Poliana Ramos. A importância do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV): Em contextos de guerra. *In: Revista Jus Nanvigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49763/a-importancia-do-comite-internacional-da-cruz-vermelha-cicv-em-contextos-de-guerras>>. Acesso em 07 mar. 2020

FERNANDES, Ana Carolina; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Sujeitos de Direito Internacional Público: um processo evolutivo de reconhecimento. *In: Revista Jurídica Direito & Paz*, Lorena, a. 10, n. 38, p. 134-153, 1 sem. 2018. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_gqsLw9PHZoJ:revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/892/400/+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 09 abr. 2020.

GARCIA, Marcos Leite; ZAGO, Gladis Guiomar. O Direito Internacional Humanitário como instrumento de proteção da pessoa humana. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.3, n. 2, 2 quadr. 2008. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:vFPX0gpKvQcJ:https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7407/4204+&cd=19&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 09 abr. 2020.

SAMPAIO, Nestor. Organizações não estatais internacionais: Cruz Vermelha Internacional e Human Rights Watch International. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112158954/organizacoes-nao-estatais-internacionais-cruz-vermelha-internacional-e-human-rights-watch-international>> Acesso em 07 mar. 2020

O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

OLIVEIRA, Gabriel Rocha¹¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os sujeitos do direito internacional público vêm se modificando ao longo dos anos. Em Roma antiga, o direito das gentes voltava-se mais aos indivíduos do que ao Estado, vez que se designava, nitidamente, a controlar o ingresso e a conservação de estrangeiros na área em questão. Entretanto, sociedade internacional, evoluiu significativamente, mais especificamente ao longo do século XX tornando-se evidentemente mais complexa. Além dos Estados, outros atores internacionais passaram a influenciar a dinâmica das relações, como, por exemplo: as organizações internacionais e até mesmo os indivíduos.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo dissertar a respeito do reconhecimento ser humano como indivíduo com sujeito de Direito Internacional. Para tanto, tem como finalidade partir da análise da própria origem do Direito Internacional e a sua atuação até o ponto como o conhecemos hoje, resultado de um corpo social politicamente organizada.

¹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

¹² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A partir do tema sugerido, o método utilizado para a construção deste trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base em obras de alguns livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: websites e artigos que dissertavam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Azevedo (2014, s.p), o Direito Internacional é a área da matéria judiciária que comanda o grupo internacional e o comportamento de seus atores. Com a intensificação do desenvolvimento da globalização, os vínculos internacionais vêm se encurtando e a sociedade internacional obtém mais conexão. Essa interação entre os seus agentes necessita do âmbito normativo disciplinador de ações, intitulado Direito Internacional. (AZEVEDO, 2014, s.p). De acordo com a definição trazida pelo Prof. Valério Mazzuoli:

Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (MAZZUOLI, 2018, p. 19)

O termo “direito internacional” foi empregado por Jeremy Bentham, pela primeira vez em 1789, em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, contrapondo-se aos vocábulos *jus gentium* e ao *law of nations*. O *jus gentium* era complexo de regras do Direito Romano extensivos aos estrangeiros em suas relações com o povo romano, ou, no enunciar de Slim Laghmani (LAGHMANI, 2003, p.11), o *jus gentium* determinava as relações entre diferentes gentes, isto é, de diversas nacionalidades. (FERNANDES; SILVEIRA 2018, p. 04)

Para Novo (2018, p.1), a escola Espanhola do Direito das Gentes, moderna dos descobrimentos marítimos, possuía matéria naturalista e já considerava a aparição de um grupo internacional. Francisco de Vitória, um dos pioneiros a arquitetar o Direito internacional, não apoiava a ideologia nacional e apoiava a relação entre as nações, princípios que conhecem novo apoiador em Hugo Grocio, havendo este último destacado o surgimento de normas por comum convenção entre os Estados (NOVO, 2018, p.1)

A personalidade internacional da pessoa humana foi admitida por Hugo Grocio, já no séc. XVII, quando diz em sua obra, O Direito da Guerra e da Paz, que conceitua os indivíduos e Estados como indivíduos internacionais, entendimento esse que se inclui no direito que torna o tratado de particulares diante adversários de combate uma atribuição também do Estado. (NOVO 2018, p.1). Este, também, salienta o surgimento de regras a partir da concordância entre os estados, formando-se, assim, justificativa ao mesmo tempo jusnaturalista e positivista do Direito das Gentes, completa Miron (2001, p. 47).

De acordo com Soares *et al* (2017, s.p) alguns ilustres doutrinadores afirmam que a mais antiga evidência que se pode asseverar ser uma relação de Direito Internacional Público foi o descobrimento dos territórios de Lagash e Umma. Referido evento ficou firmado em um escrito com data do ano 3.100 a.C., o qual tinha por objetivo retratar um marco entre os limites das mencionadas cidades. (BETTAR FILHO, 1992, p. 381-398 *apud* SOARES *et al*, 2017, s.p.). Celso D. de Albuquerque Mello aduz que o direito:

Este somente existe para regulamentar as relações entre os homens. Ele é um produto do homem. Ora, não poderia o DI negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-la seria desumanizar o DI e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito. (MELLO, 2001, p.766).

A concepção de sujeito de Direito Internacional, ou de personalidade internacional pode ser determinado como a faculdade daquele que tem aptidão de cumprir e assumir obrigações, e exercer direitos conforme complementa Portela (2010, p.153 *apud* WERLANG; HASTREITER, 2016, p. 99). Analisando ainda mais essa concepção, o autor ainda salienta que

um Sujeito de Direito Internacional é aquele que atua de fato na sociedade internacional, “incluindo o poder de criar normas, adquirir e exercitar obrigações e direitos dessas normas, e ainda a possibilidade de recorrer a mecanismos internacionais passíveis de solução de controvérsias” (PORTELA, 2010, p.153 *apud* WERLANG; HASTREITER, 2016, p.100).

Nessa toada, Pereira (2009, p. 38 *apud* SOARES *et al*, 2017, s.p), destaca que verificando a evolução história do Direito Internacional Público tem-se o período muito conhecido do século XX, a qual passou por um período cujas circunstâncias levaram para uma maior relevância do homem, como por exemplo, as terríveis atrocidades contra a humanidade acontecidas durante o período das duas grandes guerras mundiais.

Nesse sentido, tem-se que recuperação de determinados princípios essenciais para proteger os civis nos tempos conflituosos foi importantíssimo para o progresso da proteção do próprio indivíduo e dos direitos fundamentais da pessoa humana. (PEREIRA, 2009, p. 38 *apud* SOARES *et al*, 2017, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Mazzuoli (2018, p.122) em 1949, desde o começo de seus trabalhos, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, instituiu o Direito dos Tratados entre os conteúdos de grande relevância a serem regidos pós-guerra pelo Direito Internacional. Com a evolução do meio social internacional e o aumento das relações internacionais fizeram eclodir o interesse pelo aprendizado dos tratados internacionais, nos dias de hoje tidos como a fonte mais segura e sólida das relações entre os sujeitos do Direito Internacional Público. Para o professor Valério de Oliveira Mazzuoli:

Chamada Lei dos Tratados, Código dos Tratados ou ainda Tratado dos Tratados, a Convenção de Viena de 1969 é um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público. Ela não se limitou apenas à codificação do conjunto de regras gerais referentes aos tratados concluídos entre Estados, mas também se preocupou em regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas na arena internacional. (MAZZUOLI, 2018, p.122).

Para Miron (2001, p. 54), a defesa internacional dos direitos humanos simboliza um cuidado cada vez mais atual no âmbito internacional. Sua concretização, que no início tinha por objetivo a proteção simplesmente diplomática dos nacionais que se estivessem em área estrangeira, no momento atual tem alterado de enfoque.

Procuram-se formas mais competentes de tutela, até mesmo por meio de atuação jurisdicional, e, o que é mais relevante, busca-se preservar o homem independente do Estado ao qual esteja ligado, somente em consequência de sua condição de ser humano. (MIRON, 2001, p. 54). “Desde a antiguidade, historicamente, foram os princípios do *livre consentimento*, da *boa-fé* dos contraentes e a norma *pacta sunt servanda*, universalmente reconhecidos, que regeram os tratados internacionais” (MAZZUOLI, 2018, p.121)

Ainda dentro desta perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, sem dúvida, um grande acontecimento no que se refere a confirmação dos direitos fundamentais do homem. Sua relevância encontra-se na determinação de um código de operação para os Estados, por meio do reconhecimento universal dos direitos fundamentais que estabelece um fundamento internacional para a preservação dos mesmos. Por outro aspecto, o resultado desta Declaração fez com que os direitos nela pressupostos fossem transferidos para as Constituições nacionais, produzindo também uma consequência jurídica de tais direitos. (MIRON, 2001, p. 54).

Nesse interim, tem-se surgido um sub-ramo do direito internacional intitulado como Direito Internacional dos Direitos Humanos, com objetivo defender regional ou universalmente os direitos referentes ao indivíduo e, por fim, assegurar direitos que proporcionem ao ser humano sobreviver de modo minimamente digna. (FERNANDES; SILVEIRA 2018, p. 03)

Sendo assim, Dotto (2010, p.129) esclarece que o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu para consolidar o posicionamento do indivíduo, admitindo-o como sujeito de direitos no que concerne ao meio social internacional. Compreende-se que, para que exista real efeito das regras de direitos internacional relativos aos direitos humanos, é necessário que o indivíduo seja confirmado como possuidor de personalidade internacional

à luz do direito das gentes. Assim realizado, e possuindo a sua aptidão jurídica internacional assegurada, os direitos humanos ficarão defendidos de maneira mais sólida e sistemática. (DOTTO, 2010, p.129)

Ainda de acordo com o autor, o ingresso direto dos indivíduos diante aos órgãos e cortes internacionais, na característica de reais demandantes, torna-se mais claro o objeto de reforma no meio do âmbito internacional. O indivíduo já é possuidor de direitos e de deveres diante do direito internacional. Entretanto, é necessário ter legitimidade e capacidade para poder exercê-los, não basta apenas ter direitos e deveres, afirma Dotto (2010, p.129)

Sendo assim, reconhecer o indivíduo como sujeito de Direito Internacional simboliza considerar um direito fundamental da pessoa humana, base dos Estados Democráticos de Direito. Considerando o ingresso às Cortes Internacionais é compreendido como um direito fundamental, traduzindo-se no exercício da cidadania, é indispensável comprovar a indispensabilidade de aceitação da personalidade jurídica internacional do indivíduo, com intuito de que a prestação jurisdicional respeite à complexidade e à quantidade das solicitações particulares da sociedade moderna no meio internacional. (DOTTO, 2010, p.130). Ainda assim, é importante salientar que os direitos humanos só serão integralmente garantidos e respeitados através de disposições realmente efetivem o indivíduo como legítimo ator de direito internacional. (DOTTO, 2010, p.130). Como bem elucida Piovesan (2013, p. 462):

[...] transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram ainda para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos sujeitos de direito passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não governamentais. Os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional-tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar. [...] Nessa condição, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais. É o caso das petições ou comunicações, mediante as quais um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não governamentais podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncias de violação de direito enunciado em tratados internacionais. (PIOVESAN, 2013, p. 462).

Novo (2018, s.p) ressalta que o Tribunal Penal Internacional conceitua o indivíduo um sujeito pleno do Direito Internacional e manifestou-se em contestação ao rompimento dos direitos humanos, para buscar colaborar para a atribuição que pertence a todos de garantia da paz. O Tribunal Penal Internacional abrange um complexo de normas que estabelecem o amparo preventivo e repressor, em oposição as atitudes prejudiciais das condições imprescindíveis da vida social, pela obrigação de determinadas penas e meios educativos pertinentes (NOVO, 2018, s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente, portanto, que o Direito Internacional Público é o complexo de princípios e normas, podendo ser positivados ou costumeiros, que visam caracterizar direitos e deveres aplicados nos domínios internacionais, ante as organizações e sociedades internacionais. Dessa forma, foi constituído um conjunto normativo que estabelece, organiza, direciona, norteia, controla e orienta com objetivo de facilitar as relações entre os integrantes dos vários atores da sociedade internacional.

Sendo assim, faz-se necessário compreender que o ser humano é sujeito de direito internacional, com direitos e deveres internacionais próprios, inclusive sujeitos a sanções impostas por tribunais penais internacionais. Observa-se também que o indivíduo apresenta legitimidade para fiscalizar a atividade dos Estados e fazendo com que caso violem os compromissos firmados no âmbito global ou regional, sejam responsabilizados, defendendo, portanto, seus interesses, direitos e garantias.

Desse modo, considerando que o homem é o objetivo final do direito, rejeitar sua personalidade jurídica é desumanizar o direito internacional e distancia-lo dos aspectos de democratização e socialização. A defesa da dignidade humana, que direciona o ordenamento jurídico internacional a lhe conferir direitos fundamentais e buscar defendê-los. Assim, levam a uma essencial admissão desse atributo do indivíduo

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Igor Nóvoa dos Santos Velasco. A atuação da pessoa humana no direito internacional: uma análise histórica dos mecanismos que permitem tal conquista e perspectivas para o futuro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/a-atuacao-da-pessoa-humana-no-direito-internacional-uma-analise-historica-dos-mecanismos-que-permitem-tal-conquista-e-perspectivas-para-o-futuro/#_ftn2>. Acesso em: 19 fev. 2020.

DOTTO, Adriano Cielo. **O indivíduo como sujeito de direito internacional no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2776/1/ADRIANO%20CIELO%20DOTTO.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA; Vladmir Oliveira da. **Sujeitos de direito internacional público**: um processo evolutivo de reconhecimento. Disponível em: <[file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/892-Texto%20do%20artigo-2471-1-10-20180730%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/892-Texto%20do%20artigo-2471-1-10-20180730%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. Rio de Janeiro Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/26!/4@0:0>>. Acesso em: 04 mar. 2020

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/25192832/Celso_Mello__Curso_de_Direito_Internacional_vo1>. Acesso em: 23 fev. 2020

MIRON, Rafael Brum. O indivíduo como Sujeito de Direito Internacional Público. *In: Vidya: Revista Eletrônica*, v. 19, n. 36, 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/484/474>>. Acesso em: 25 fev. 2020

NOVO, Benigno Núñez. O ser humano como sujeito no Direito Internacional. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1508. 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4476/o-ser-humano-como-sujeito-direito-internacional>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SOARES, Hebner Peres *et al.*. Uma análise da visão clássica do Conceito de Direito Internacional Público sob uma perspectiva de sua evolução histórica. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/uma-analise-da-visao-classica-do-conceito-de-direito-internacional-publico-sob-uma-perspectiva-de-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 24 fev. 2020

WERLANG, Beatriz Gomes de Sá; HASTREITER, Michele Alessandra. A relevância da Santa Sé como sujeito de Direito Internacional. *In: Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, n. 21, v. 1, p. 95-144, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/2228/1401>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

A SANTA SÉ COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

JESUS, Giulian Silva Vieira de¹³
GOMES, Thiago Ribeiro de Oliveira¹⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo principal descrever sobre o tema “A Santa Sé como Sujeito de Direito Internacional”, para tanto, faz-se importante mencionar o que se entende por Santa Sé, tal como o que diz respeito ao Sujeito de Direito Internacional. No que se refere ao termo Santa Sé, é proveniente do Latim Sancta Sedes, que significa assento ou cadeira.

Compreende-se a Santa Sé através da figura do Papa, o qual exerce soberania, considerado como ponto de referência da Igreja Católica Apostólica Romana, tendo como sua sede o Vaticano, localizado em Roma. Por sua vez, entende-se como Sujeito de Direito Internacional aquele que atua na sociedade internacional, podendo criar normas.

Para tanto, através do conteúdo mencionado, fica evidente reconhecer o impacto propagado pela Igreja Católica, principalmente por meio dos seus dogmas, que são seguidos por milhares pessoas espalhadas pelo mundo, influenciando em diversos assuntos de

¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vieiragiulian@gmail.com;

¹⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiago_famesc2018@gmail.com;

¹⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

interesse mundial. Desse modo, é possível concluir que através da figura do Papa, considerado como representante soberano, confere-se a Santa Sé uma personalidade de Direito Internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa de natureza qualitativa buscou descrever sobre os conceitos de Santa Sé e de sujeito e/ou personalidade de Direito Internacional. A fim de um melhor entendimento sobre o tema mencionado, o trabalho buscou ampliar a pesquisa através de buscas realizadas no ambiente virtual, o qual contou com a contribuição de artigos de diferentes autores que discutem temas relacionados a disciplina de Direito. Dentre os autores utilizados, destaca-se Machado (2013), Jubilut (2013) e Welang e Hastreiter (2016).

DESENVOLVIMENTO

O tema referente a Santa Sé, como sujeito de Direito Internacional, traz consigo questões relacionadas à história da Igreja Católica, tal como os conceitos abordados pela disciplina do Direito Internacional, os quais se unem com o passar dos tempos. Para tanto, buscando descrever sobre “a Santa Sé como sujeito de Direito Internacional”, o presente trabalho visa explorar sobre esses dois vastos conceitos, os quais envolvem a história do Vaticano.

A cidade do Vaticano, também chamada de Estado da Cidade do Vaticano, é considerado como núcleo da Igreja Católica, sendo o menor país do mundo. No que diz respeito à história do Vaticano, Machado (2013) relata que a sede da Igreja Católica se localiza dentro da cidade do Vaticano, em Roma, capital da Itália, local em que se encontra a figura do Papa, o qual exerce soberania – que significa qualidade de algo ou alguém que é soberano, isto é, uma autoridade superior, com maior poder e domínio em relação aos demais; em uma soberania, o poder é concentrado nas mãos de um único indivíduo,

organização ou instituição (SIGNIFICADOS, s.d). O Estado da Cidade do Vaticano conta com cerca de 800 habitantes, dos quais 450 possuem cidadania vaticana, enquanto os demais possuem permissão para residir no local, de forma temporária ou permanente (WERLANG; HASTREITER, 2016, p. 106-107). Isto é, a população do Vaticano é composta em sua maioria por membros da Igreja Católica, possuindo cunho religioso e político.

De acordo com o magistério apresentado por Souza (2005, p. 287), o Estado da Cidade do Vaticano e a Santa Sé são conceitos que se misturam ao longo da história, sendo muitas vezes confundidos, até mesmo pelos próprios membros da Igreja Católica. Por isso, antes de qualquer exposição, torna-se importante relatar sobre a diferença existente entre ambos. Segundo Souza (2006, s. p.), desde o início da instituição do papado, vige a soberania espiritual do Papa, que exerceu o poder temporal por muitos séculos. No entanto, em 1870, “[...] o reino da Itália derrubou o poder temporal do Papa, e conseqüentemente sua personalidade internacional começou a ser questionada”.

O autor ainda menciona que entre 1870 e 1929 “[...] a soberania da Igreja Católica se limitou ao âmbito espiritual, e todos os papas viveram como prisioneiros do Vaticano até 1929” (SOUZA, 2006, s.p). Após tais acontecimentos, em 1929, foi concluído o texto do Tratado de Latrão, “[...] pelo qual a Itália reconheceu a soberania da Santa Sé, bem como sua propriedade, poder e jurisdição sobre o Vaticano” (SOUZA, 2006, s.p). Nesse contexto, cria-se a Cidade do Vaticano, sede do governo da Igreja Católica.

Portanto, a Cidade do Vaticano, núcleo do governo da Igreja Católica Apostólica Romana, foi criado a partir do Tratado de Latrão, em 1929, sendo considerado pelo tratado como um território neutro e inviolável, dotado de personalidade jurídica própria, inclusive no que se refere a Santa Sé. Desse modo, o papado abrange duas personalidades distintas, em que o Papa é, ao mesmo tempo, o chefe de Estado e chefe da Igreja Católica (SOUZA, 2006, s.p).

No que diz respeito a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano, ambos possuem personalidades jurídicas, no entanto, a primeira é de natureza religiosa, enquanto a segunda tem natureza política. Segundo menciona Machado (2013, s. p.), “[...] a aquisição da

personalidade jurídica em relação à Santa Sé e ao Estado da Cidade do Vaticano é um fenômeno *sui generis*”. O autor ainda acrescenta que isso “[...] remonta à Questão Romana, que se resumiu em uma disputa territorial envolvendo o governo italiano e o papado” (MACHADO, 2013, s. p.).

Conforme afirma o autor, fundada em 1929, “[...] tal disputa culminou na criação da cidade do Vaticano, por meio da formalização dos Tratados de Latrão, assinados pelo Cardeal Pietro Gasparini e pelo Primeiro-ministro Benito Mussolini”. O Tratado de São João de Latrão, denominado também por Tratado de Latrão, reconhecia a total soberania da Sé Apostólica no âmbito do Direito Internacional, assim como sua independência em relação à Itália (WERLANG; HASTREITER, 2016, p. 105-106).

Desse modo, mesmo o Estado do Vaticano sendo considerado como um microestado, é nele que se encontra a Santa Sé, representação máxima da Igreja Católica. E, ainda que sejam de naturezas distantes, uma está em função da outra, uma vez que o representante de ambas é o Papa, considerado como o chefe da Igreja Católica e o Chefe do Estado.

Portanto, segundo Machado (2013, s. p.), o Estado do Vaticano trata-se de um instrumento da Igreja Católica, estando a serviço da Santa Sé. As autoras ainda mencionam que o “[...] Estado da Cidade do Vaticano foi criado como uma maneira de garantir a visível soberania e independência conferida à Santa Sé, decorrente de séculos de importância histórica da entidade”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Machado (2013), a Santa Sé deriva do latim Sancta Sede. A Santa Sé é quem personifica a Igreja Católica, e por isso, é considerada de natureza religiosa, configurando-se como a representação máxima da Igreja Católica Apostólica Romana, de onde demandam todas as decisões relacionadas a religião cristã católica. A sede da Igreja Católica é localizada na cidade do Vaticano, em Roma, capital da Itália, onde se encontra a figura do Papa, o qual

exerce soberania. Com isso, a Santa Sé, através da figura do Papa, também reconhecido como Bispo de Roma, tem a capacidade de influenciar significativamente no rumo de vários assuntos de interesse mundial.

Ainda de acordo com Machado (2013), dentre as atividades desempenhadas pelo Papa, duas delas devem ser destacadas: a função de chefe da Igreja Católica, ou seja, da Santa Sé, e a função de chefe do Estado da Cidade do Vaticano. Nesse ponto, vale ressaltar que o Estado do Vaticano, trata-se de um instrumento da Igreja Católica, estando assim a serviço da Santa Sé. Por isso, “[...] não haveria outra opção material e juridicamente viável a não ser atribuir ao Chefe da Igreja a chefia também do Estado” (MACHADO, 2013, s. p.).

Sendo assim, observa-se que a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são personalidades jurídicas próprias, sendo a primeira de natureza religiosa e a segunda de natureza política. Nesse contexto, Machado (2013, s. p.) afirma que é o Papa quem exercer “[...] de modo preponderante, a diplomacia da Santa Sé e, portanto, quem lhe confere os principais atributos de um Sujeito de Direito Internacional Público”.

Desse modo, é possível observar que a Santa Sé é um sujeito de Direito Internacional, e que sua importância não está distante da história, pois mesmo se tratando primordialmente de uma instituição religiosa, a Santa Sé alcança diversas áreas sociais, independente da religião. Portanto, entende-se que a personalidade internacional é aquela capaz de assumir e cumprir as obrigações que lhes são impostas, possuindo também direitos a serem exercidos.

Conforme afirmam Werlang e Hastreiter (2016, p. 105), o sujeito de direito internacional “[...] é aquele que participa ativamente na sociedade internacional, incluindo o poder de criar normas e recorrer a mecanismos passíveis de soluções controversas”. As autoras ainda acrescentam que a Santa Sé é comparada aos Estados, trazendo a noção de soberania, sendo a característica máxima que pode ser conferida a um ente com personalidade do Direito Internacional (WERLANG; HASTREITER, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do exposto, é possível concluir que a diferença primária entre o Estado da Cidade do Vaticano e a Santa Sé está ligado a autoridade espiritual que é conferida a Santa Sé. Além disso, conforme foi relato ao decorrer do trabalho, apesar da ligação estabelecida entre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano, o principalmente elo entre eles concentra-se na figura do Papa, o qual é considerado como o chefe da Igreja Católica, o Bispo de Roma e o chefe do Estado, possuindo deveres religiosos e políticos.

Para tanto, de modo inquestionável, a Santa Sé é considerado como um sujeito de Direito Internacional Público, mantendo relações e trocas com inúmeros países, assumindo e cumprindo suas obrigações, exercendo seus direitos, criando regras e normas, atuando de forma efetiva na sociedade internacional. Portanto, a Santa Sé enquanto instituição religiosa opera sem interesses particulares.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Olavo. A Personalidade Jurídica de Direito Internacional: afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público?. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

FRANCO, Ana Gabriela Carneiro; ROSA, Jennainy Alves Pereira. Sujeitos de Direito Internacional Público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina,, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59998/sujeitos-de-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. A Santa Sé e o Direito Internacional. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940436/a-santa-se-e-o-direito-internacional>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MACHADO, Diego Pereira. Sujeitos do Direito Internacional: Santa Sé e Vaticano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24424/sujeitos-do-direito-internacional-santa-se-e-vaticano>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SIGNIFICADOS [s. d.]. Significado de Soberania. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/soberania/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SOUZA, Israel Alves Jorge de. A doutrina política do Vaticano e o direito internacional na busca pela paz. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9031/a-doutrina-politica-do-vaticano-e-o-direito-internacional-na-busca-pela-paz>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

WERLANG, Beatriz Gomes de Sá; HASTREITER, Michele Alessandra. A relevância da santa sé como sujeito de direito internacional. *In: Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, 2016. n. 21, v. 1, p. 95-144. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/2228>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

O PRINCIPIO DA IGUALDADE SOBERANA DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

MACHADO, Jessica Ferreira ¹⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan ¹⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de igualdade soberana se manifestou com o surgimento do Tratado de Westfália, com início no Concerto Europeu, onde a partir dele, se firmou as relações internacionais entre as sociedades da época. Tendo como definição de soberania, uma superioridade que não deve ser limitada ou anulada pela existência de outro poder soberano de um Estado diferente, onde nas relações internacionais, os Estados estão postos em um plano horizontal, onde não há hierarquia, nem diferença entre eles.

Esse conceito adotado nos dias de hoje sofreu diversas modificações, tanto no âmbito político-social, quanto no próprio sentido econômico, onde ao passar por tais mudanças, foi se moldando de forma em que as situações que ocorreram ao passar da história, e dos períodos mais decisivos, fosse lapidando-o até o conceito ampliado usado hoje.

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

¹⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Todo Estado tem por atribuição a soberania, essa condição é imprescindível à sua essência como Estado, por isso, não deve ser restringida ou delimitada por nenhum outro poder, independente das relações que o Estado tenha. Dentre essas relações de Estados, há a opção de aceitar ou não, receber ajuda de outros países, sendo que esta ajuda não tem interferência alguma a sua soberania, visto que, esta ajuda foi autorizada pelo Estado. Defendendo uma ideia de desigualdade compensatória, onde visa reduzir a desigualdade social, mas ainda assim, ressaltando os possíveis interesses intrínsecos a atitude.

MATERIAL E MÉTODOS

Os recursos utilizados para o levantamento deste trabalho, foram estabelecidos por meio de apurações nos seguintes campos: artigos acadêmicos; e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão sobre a concepção de soberania é essencial para considerar a forma de Estado atual e sua definição. *Sahid* Maluf (1995, p.3 *apud* ALVES, 2010, p.2) afirma que para o Estado ser perfeito, ele deve ser soberano. Assim, o Estado é soberano ou não é, e jamais irar existir um Estado soberano, sem a supremacia absoluta e total da sua soberania. Neste sentido, complementa Alves:

Seria importante a soberania para um Estado? Aqui, se torna pertinente uma observação acerca do caput do Art. 1º. Ao analisar as entrelinhas do referido caput, “União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, haveria soberania no Estado brasileiro, caso não houvesse essa união indissolúvel? Por que a soberania constitui o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil, seria mera coincidência? As respostas a estas perguntas se fazem utilizando a simples dedução lógica. (ALVES, 2010, p. 6)

A relação de igualdade soberana surgiu com o nascimento do tratado de Westfália, e após o Concerto Europeu, no qual foi afirmado os vínculos internacionais entre as nações. Com isso, se tem como essência da concepção de soberania segundo Carvalho (2015, p.2) como “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder e que as relações internacionais entre os Estados se encontram num plano horizontal não havendo hierarquias entre eles”. Os Estados que possuem soberania têm a opção de obter ou não ajuda de outros países, na qual essa ajuda não interfere na sua soberania. (CARVALHO, 2015, p.1)

Ao considerar os ensinamentos de Sahid Maluf (1995, p.5), no qual discorre que para o Estado ser considerado completo, há a necessidade de verificar a existência de três elementos que constituem o Estado, povo, território e governo, sendo a soberania que existe hoje, proveniente de cada cidadão. Democraticamente, em um Estado de Direito, é concedida essa soberania ao governo, ou seja, ao representante do povo, por meio de voto, por meio de eleições. (ALVES, 2010, p.5)

Para a compreensão do conceito de soberania, na atualidade, é necessário entender os conceitos de soberania no Estado e soberania do Estado. Paulo Bonavides (2000, p.8) disserta que a soberania no Estado se concentra na autoridade suprema de poder de representação, como a hierarquia dos órgãos administrativos, e a autoridade que é conferida ao representante do poder supremo. Dessa maneira, não permite que, dentro da sua sociedade, haja um poder que supere o seu. Assim, mesmo que a soberania pertença ao povo, este tem submissão ao Estado. (ALVES, 2010, p.5).

Já a soberania do Estado, relaciona-se com a preeminência do Estado em algum grupo político sobre os demais grupos, tanto em âmbito externo com interno, como exemplo a Igreja, ONGs, e até mesmo a própria família como grupo interno, e a comunidade internacional, no externo. (ALVES, 2010, p.2). Sendo essa atribuição, a soberania é uma circunstância essencial para sua existência e, como citado anteriormente, essa soberania é caracterizada como uma autoridade superior na qual não pode ser nem se limita a nenhum outro poder. (CARVALHO, 2015, p.1)

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a igualdade soberana é de tal forma essencial para a garantia da estabilidade das relações internacionais que quaisquer diferenciações de tratamento entre Estados podem ser vistas como reflexos de relações de poder e influência indesejados numa sociedade em que os Estados devem estar horizontalmente organizados. (SOUZA, 2010, p.4)

Silva (1999, p.108) discorre sobre o conceito de soberania, onde ele descreve como o poder supremo que um Estado tem, e sua aptidão de se autodeterminar, o que é um fundamento para conceituar o Estado. A soberania, também, significa o poder político caracterizado pela supremacia do Estado, pois na ordem interna ele não está limitado, e também pela sua independência, pois no âmbito internacional, ele não acata regra que não esteja disposto a aceitar, que não seja por sua voluntariedade, estando, assim, de igual para igual com todos os outros sujeitos no Direito Internacional. (SILVA, 1999, p. 108)

A soberania é única, não admitindo haver dentro do mesmo Estado, a existência de duas soberanias; é indivisível, ou seja, o que ocorre dentro do Estado é universal, por isso não se admite a existência de duas ou mais partes soberanas; é inalienável, pois onde não há soberania, não há Estado, seja também povo, ou nação. É imprescritível, pois jamais haveria soberania em um Estado, se para ele houvesse algum prazo de validade. (ALVES, 2010, p.5)

A constituição brasileira declara, no seu art. 1., que o Brasil tem como um de seus fundamentos a soberania, e consagra, no seu parágrafo único, a soberania constituinte ao prescrever que todo o poder pertence ao povo. O art. 14 reforça essa idéia ao estabelecer os mecanismos de expressão da soberania popular. (OLIVEIRA, 2000, p.7)

Ao colocar todos os princípios em uma escala, o de maior valoração será o da soberania, mesmo havendo outros princípios também essenciais. Na constituição Brasileira, há enumerado outros valores sociais como, livre iniciativa, pluralismo político, a cidadania, valores sociais do trabalho, e até mesmo a dignidade da pessoa humana. Todavia, no próprio ordenamento jurídico está determinado constitucionalmente que a soberania envolve o alto da hierarquia dos princípios. A valoração vinda com o princípio da soberania no

ordenamento jurídico tem como justificativa a função de edificar a nossa organização política, como essência da legitimidade que outorga efetividade e validade as garantias e direitos do cidadão. (OLIVEIRA, 2000, p.6)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da igualdade de soberania esta vigorosamente presente no âmbito internacional, e é considerado a maneira mais conveniente da regência do convívio internacional, pois não fere a soberania de cada Estado, assim como permite, na teoria, o desempenho de sua soberania face as relações, tendo todos proporcionalmente uma mesma voz. (GERHARDT, 2019, p.10)

A partir do momento em que o Direito Internacional Público assegura que os personagens desse âmbito jurídico são, na sua essência, são os Estados independentes e soberanos, na qual tem sua soberania posta de forma nacional. Consequentemente, dentro do seu território, cada nação tem poder absoluto sobre ele, considerando sua política, povo, poder militar, economia, território e outros aspectos. Assim, o que difere o Direito Internacional Público e o Direito Nacional se dá necessariamente desse ponto, o sujeito se difere, mas a elucidação é a mesma. (GERHARDT, 2019, p.15)

O sistema de Estados soberanos exigia instituições estatais dentro das fronteiras e o desaparecimento de autoridades que interferissem de fora, para que a autoridade suprema vigorasse dentro do território e tivesse independência política e integridade territorial. Tal autoridade conota legitimidade - aqui entendida como o direito de controlar instituições e poderes - e territorialidade, num momento em que as pessoas governadas pelos detentores de soberania são definidas pela locação dentro das fronteiras, não por relações familiares ou por crença religiosa. (JESUS, 2010, p.5)

O estudo sobre a área do Direito Internacional é um fruto necessário e inevitável do progresso de toda a civilização, e tão antigo conforme a mesma. Isso acontece em razão da compreensão de que toda a relação, ou esta ou será ou já está estabelecida entre os círculos

humanos formados, de forma organizada, sendo de algum meio independentes, resultando uma espécie do Direito Internacional. (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p.3)

Na esfera dos tratados internacionais, fala-se sobre a Paz de Westfália, onde remeteu a uma sequência de tratados, onde deu fim à guerra dos trinta anos, e também, reconheceu oficialmente a Confederação Suíça e as Províncias Unidas. No dia 30 de janeiro de 1648, foi assinado em Munster, o Tratado Hispano-Neerlandês, que findou a Guerra de Oitenta Anos, conhecida também como Revolta Holandesa. E, por fim, em outubro de 1648, foi firmado o tratado de Westfália, na cidade de Osnabrück, no qual visou por um ponto ao conflito que havia entre França, Sacro Império e Suécia, na perspectiva idealista, entende que estes tratados aconteceram para possibilitar benefícios e contenções de uns sobre outros. (GERHARDT, 2019, p.13)

O que Westfália fez, em certa medida, foi consagrar uma ordem cooperativa legal de entidades autônomas não-soberanas, o que indica que a soberania não é o único conceito ou forma possível de interpretar a interação entre atores autônomos. As unidades constitutivas do Sacro Império não eram sujeitas à autoridade centralizada, mas ao controle jurídico externo, de forma que o Sacro Império lembrava menos um Estado e mais um regime. O direito das unidades de concluir alianças com atores estrangeiros existia antes de Westfália. (JESUS, 2010, p.5)

Décadas após a assinatura dos tratados, acabou surgindo correntes que buscaram compreender o porquê da criação deste tratado, denominadas assim de teoria negativa e teoria positiva, se tratando uma da visão perspectiva realista e a outra idealista. (GERHARDT, 2019, p.13)

A teoria negativa, também chamada de realista, defende que após os reis entenderem que eles tinham poder absoluto apenas dentro dos seus reinos e não perante a todo o mundo. Assim, vendo que não era os únicos reis, e que também havia outros com poderes assim como eles, porém sobre os territórios deles, chegaram ao entendimento que, se houvesse ataques contra outros territórios, poderiam chegar a perder parte da soberania que tinha dentro do seu próprio reino, ou até mesmo todo o poder que tinha. Destarte, de

acordo com essa teoria, nesse momento surgiu o princípio da autolimitação, onde o Estado, dentro do seu território, limita sua própria soberania. (GERHARDT, 2019, p.14)

Ainda segundo o autor acima citado, a teoria idealista ou positiva, compreende que os Estados perceberam que a cooperação internacional foi necessária por conta do comércio, de forma que a considerar que os comércios itinerantes entravam em várias cidades de diferentes nações. Assim, foi necessário garantir a segurança e atribuições, para realizar estas atividades, além da necessidade de regulamentação do governo, previamente, entre outros fatores ligados a comercialização. Dentre essas ideias de cooperação, incluiu-se também a concepção de extradição de criminosos, a cidadania e permanência de estrangeiros, entre outros, de forma sintética, a teoria é positiva, pois foi manifestada com base na cooperação entre os Estados. (GERHARDT, 2019, p.14)

Tradicionalmente, a Paz de Westfália, se concebe no âmbito das Relações Internacionais como uma transformação constitucional, visto que, apesar de não terem trazido mudanças instantâneas, e as entidades públicas medievais ainda se mantiveram estáticas por um bom tempo, estes tratados solidificaram o atual sistema, e apresentaram praticas decorrentes que definiu uma nova estrutura para a anuência política. (JESUS, 2010, p.6).

Os contratos e as convenções internacionais jamais violam a definição do direito internacional para soberania - o direito de certos atores a aderir a acordos internacionais -, mas podem violar o modelo westfaliano se comprometerem a autonomia do Estado. A coerção e a imposição podem violar tanto a concepção de soberania do direito internacional como o modelo westfaliano. Esses mecanismos deixam pelo menos um ator com prejuízos. Cumpre lembrar que "comprometer" Westfália foi, algumas vezes, visto como a melhor forma de se alcançar a paz e a estabilidade. (JESUS, 2010, p.13)

Ao estabelecer o Estado como ente político legítimo, o principal conceito de autonomia foi consolidado na liberdade que foi dada às cidades-Estado da Alemanha com vínculo ao intermédio imperial. Neste momento, a igualdade entre as cidades-Estado da Europa e o desprezo da autoridade universal imperial e papal apareceu com frequência, em

meio que os negociadores europeus já visavam um equilíbrio, assim, pressupondo uma ação independente. (JESUS, 2010, p.6).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da igualdade soberana dos Estado vem se materializar no Direito Internacional a partir do momento em que se entende que todos os Estados são tratados de forma igualitária na ordem jurídica Internacional, de forma que não considere suas características econômicas, sociais, culturais e política. Essa igualdade linear é essencial para garantir uma estabilidade nas relações internacionais, onde qualquer tratamento diferenciado surge como reflexo nas relações de poder entre um Estado e outro, no qual é visto como um reflexo indesejado nas relações horizontais, que é como devem ser organizadas.

Existe ainda órgãos internacionais cujo peso é exatamente o mesmo de um Estado nação, esses órgãos produzem normas e princípios que produzem efeitos que unem seus membros, como os tratados, e também impõe medidas ao descumprimento de suas decisões arbitrárias ou orientações. O que gera um problema a tais sanções, onde a imposição dessas normas depende da incorporação no ordenamento jurídico ou são autoexecutáveis, o que deve ser cumprido a partir do momento em que o Estado nação o assinou, e assumiu o cumprimento do que foi estabelecido, de forma voluntária.

Esses órgãos têm atuação limitada, limites esses que vão até a soberania de cada Estado. Onde estes, preservam o seu poder de autodeterminação perante aos outros, como também a hegemonia democrática, onde incorporam ao seu ordenamento jurídico o que foi estabelecido nos acordos internacionais, e nos tratados firmados, como forma autorizar e ratificar os atos, ao representar o povo, onde em um regime democrata, é o verdadeiro titular do poder.

Portando, identifica-se também de forma clara a influência de outros Estados, com um poderio econômico maior, militar, político e até mesmo comercial, perante Estados com

menor influência e poder, onde não há a aplicação e observação do princípio da igualdade soberana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/#_ftn2>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/262/1/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CARVALHO, Eleazar de. O Princípio da Igualdade Soberana dos Estados. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/154576588/o-principio-da-igualdade-soberana-dos-estados>>. Acesso em 16 fev. 2020.

GERHARDT, Bruna Cecília. **O princípio da igualdade de soberania dos Estados nacionais: repercussões no direito internacional**. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2583/1/2019BrunaGerhardt.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2020.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O baile do monstro: o mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. *In: História*, Franca, v. 29, n. 2, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200012>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Raul José Galaad. O princípio da soberania como paradigma de interpretação constitucional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2000. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-soberania-como-paradigma-de-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUSA, Mônica Tereza Costa. **O Princípio da Igualdade Soberana**. Disponível em: <<http://dipuema.blogspot.com/2010/04/o-principio-da-igualdade-soberana.html>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

O PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL.

REZENDE, Maria Gabriela Navarro de Andrade¹⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre algumas das soluções pacíficas de controvérsias no âmbito internacional e as características do Direito Internacional. Tendo em vista que o Direito Internacional é o direito que rege as relações entre os Estados, tal direito pode ser positivado ou costumeiro. Sendo assim, denomina-se Direito Internacional aquele que vem da relação jurídica de direitos e deveres.

Em contrapartida, as soluções pacíficas de controvérsias podem possuir inúmeros motivos. Na doutrina, costuma ser dividida em duas partes mencionadas ao decorrer do trabalho, sendo as jurídicas, que podem se resultar em diversas formas, e as políticas que envolvem choques de interesses políticos ou econômicos.

¹⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: navarrogabi98@icloud.com

¹⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica e com o caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado à pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e sites de internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional é um grupo de normas, definido pela humanidade por meio dos seus representantes, que contribui na regulação das relações externas e na boa convivência entre as nações (NOVO, 2017, p.1) Esse Direito pode ser objetivo, que seria compreender as teorias de justiça que governam as ligações entre povos, definido por ser sobreposto com base em acordos entre os sujeitos. (NOVO, 2017, p.1).

Como citado no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, são fontes do Direito Internacional: “as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.d, s.p)

De acordo com Novo (2007), o Direito Internacional trata das relações e deste âmbito normativo, podendo ser positivado ou vindo dos costumes (costumeiro). Nomeia-se Direito Internacional Público, quando se refere às relações jurídicas, tais como direitos e deveres entre Estados. Segundo Portela (2011, p.77 *apud* FERREIRA, 2015, s.p). O Direito Internacional Público, apresenta normas de caráter generalizado e subjetivo que fundamentam e conferem harmonia ao ordenamento jurídico internacional, orientando a construção e a aplicação das normas internacionais e a ação de todos os sujeitos de Direito das Gentes.

Muito se fala também no Direito Internacional Privado, que se trata da aplicação de leis civis, comerciais ou penais de um Estado diante pessoas físicas ou jurídicas de outro

Estado, ou seja, é um conjunto de normas jurídicas, realizado por uma autoridade política autônoma, que tem como propósito solucionar os conflitos de leis no espaço. (NOVO, 2017, s.p).

Para definir a diferença entre as duas disciplinas citadas, existem duas correntes doutrinaria, a primeira corrente destaca à natureza da norma ao idealizar o Direito Internacional Público como o ramo do Direito no qual as normas jurídicas são de natureza pública, ou seja, algo necessário. O Direito Internacional Privado, é o ramo do Direito no qual das normas são indisciplinadas, desregradas. A segunda corrente na qual é citada, a corrente principal, que se baseia nos elementos que constituem a relação jurídica, formando então o Direito Público, aquele que opera as situações jurídicas em uma parte do Estado, transformando então o Direito Privado como aquele que determina as situações jurídicas onde o Estado não seja parte ou então comparado a um particular. (NOVO, 2017, s.p).

Os princípios gerais do Direito Internacional Público, aponta o autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

A soberania nacional, a não intervenção, a igualdade jurídica entre os Estados, a autodeterminação dos povos, a cooperação internacional, a solução pacífica das controvérsias internacionais, a proibição da ameaça ou do uso da força, o esgotamento dos recursos internos antes do recurso a tribunais internacionais e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais”. (PORTELA, 2011, p. 77 *apud* FERREIRA, 2015, s.p).

Os princípios do Direito Internacional, apontados como mais importantes por Marcelo Varella, são: “igualdade soberana; autonomia, não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados; interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias; respeito aos direitos humanos; e cooperação internacional”. (VARELLA, 2017, p. 27-28).

Conforme o que foi citado, vale salientar que tanto Portela (2011 *apud* FERREIRA, 2015, s.p), quanto Varella (2017) supõem a solução pacífica das controvérsias como um

princípio determinado por si próprio e não uma fonte de outros princípios. É dada a solução em respeito aos direitos humanos e a igualdade soberana, porque no momento em que se fere qualquer um daqueles, é ofendido aos outros também. (FERREIRA, 2015, s.p).

Diante do exposto, define-se controvérsia como o conflito de interesse de duas ou inúmeras partes. Podem se reunir de várias maneiras os meios pacíficos de soluções de controvérsias, como os meios facultativos, os bons ofícios, as mediações, o inquérito e a conciliação, ou os meios obrigatórios, tais como a arbitragem e soluções judiciais por meio de tribunais internacionais. (SANTIAGO, s.d, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o conceito interpretado pela Corte Permanente de Justiça Internacional, os conflitos ou litígios internacionais, seriam, então, “todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (AQUINO, 2019, s.p). Os conflitos internacionais, desta feita, são caracterizados como jurídicos ou não jurídicos, de acordo com a quantidade de pessoas envolvidas no conflito, podem existir diversos conflitos de qualidades divergentes. (AQUINO, 2019, s.p).

Existem dois vastos tipos de obrigações nos quais os membros da sociedade internacional devem respeitar: a obrigação de não fazer e a obrigação de fazer. Sendo assim, a obrigação de não fazer, enquanto uma obrigação negativa (abstenção) encontra-se estampada no art. 2º, 4º, da Carta da ONU. Tal dispositivo abarca, o Princípio da Proibição do Uso da Força ou não agressão. Desta maneira, estabelece-se uma norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), na qual só pode ser posta com a autorização de Conselho de Segurança da ONU, que tem como base o Cap. VII da Carta ou por Direito Inerente a legítima defesa. (FREITAS, 2018, s.p).

Já a obrigação de fazer enquanto uma obrigação positiva, busca constantemente uma solução pacífica para controvérsias internacionais. É tratada como uma ação dos Estados de não violar o Direito Internacional, que se situam no art. 2º, § 3º da Carta da ONU. Trata-se, do princípio da obrigatoriedade da solução pacífica de controvérsias internacionais. Seguindo esse raciocínio, no caso de surgir uma controvérsia internacional, os Estados envolvidos, devem sempre ter boa-fé e tomar todas as medidas indispensáveis para encontrar soluções pacíficas. (FREITAS, 2018, s.p).

Como destaca Magalhães, (2005. s.p), dentre os modos pacíficos de solução de controvérsias, a classificação mais ensinada entre os autores são os meios diplomáticos, os meios jurídicos e os meios políticos, que são soluções dadas pelas Organizações Internacionais. Tendo os meios diplomáticos as: negociações diretas; sistemas consultivos; mediações; bons ofícios e congressos e conferências. Sendo o meio jurídico composto por: comissões de inquérito; conciliação; soluções arbitrais; soluções judiciais; a Corte Internacional de Justiça. (MAGALHÃES, 2005, s.p)

Por sua vez, os meios jurídicos, compreendem as comissões internacionais de inquérito (ou de investigação), que são as comissões elaboradas para simplificar soluções de litígios internacionais ou para resolver fatos controvertidos. Havendo como sua função específica a investigação dos fatos sobre os quais aborda o litígio, de maneira que não ocorra o pronunciamento sobre as responsabilidades, isto é, o relatório não é obrigatório. (MAGALHÃES, 2005, s.p)

De maneira ampla, as convenções que estabelecem as comissões, analisam a instituição de uma comissão permanente, para que já possua primeiramente um organismo para se subordinar a controvérsia que venha a surgir. (MAGALHÃES, 2005, s.p). Ainda sobre o pensamento de Magalhães (2005, s.p), agora, referindo-se aos meios políticos, encontram-se no art. 33, da Carta da ONU, que nas controvérsias “de ameaça à manutenção de paz e da segurança internacional”, as partes precisam chegar à solução pacífica por algum dos meios existentes no Direito Internacional, ou por algum outro meio.

Sendo assim, caso não ocorra uma solução da lide, as partes devem, então, apresentá-la ao Conselho de Segurança, que, nas ocorrências de ameaça à paz, consegue realizar uma recomendação e também determinar quais medidas serão tomadas. Por fim, a Assembleia Geral dispõe da capacidade de realizar as recomendações, gerar comissões de bons ofícios e designar mediadores, na maioria das vezes, o Secretário Geral da ONU. (MAGALHÃES, 2005, s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe destacar que o Direito Internacional então, é considerado como o conjunto de normas que realiza as relações externas dos agentes que constituem a sociedade internacional. Sendo assim, a missão do Direito Internacional Público é manter o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e aos seus atributos. De forma que isso agregue na aproximação dos Estados nas realizações de tratados e convenções.

Semelhantemente, o presente também discorreu sobre o Direito Internacional Privado, dando uma breve pincelada no que seria esse direito, o Direito Internacional Privado, é denominado como o ramo da ciência jurídica no qual se definem os princípios e formulam os critérios. No Direito Internacional Privado, é estabelecido às normas na qual deve obedecer a busca de soluções adequadas para os conflitos que emergem nas relações jurídico-privadas internacionais. Logo, esse direito é um conjunto de normas jurídicas, que se realiza através da autoridade política autônoma, com o propósito de solucionar os conflitos de leis no espaço.

Ao se tratar dos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, através dos tratados multilaterais e por meio de novos meios, tais como a diplomacia multilateral e a diplomacia parlamentar, procuram através do ideal de cooperação entre as nações, a fim de gerar meios para que de tal forma, todos os conflitos se resolvam de maneira pacífica.

Ademais, no rol do DIP, são preservados os ativos e tradicionais meios de solução pacífica de controvérsias, como: as negociações diplomáticas, a mediação, a conciliação e a

arbitragem; nos quais acrescentam também os meios políticos oriundos dos órgãos regionais, e os meios jurisdicionais, os tribunais internacionais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Solução Pacífica de Conflitos no Âmbito Internacional. *In*: **Estado de Direito**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/solucao-pacifica-de-conflitos-no-ambito-internacional/#_ftn1>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. A carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 após o término da Conferência sobre Organização Internacional e entrou em vigor no dia 24/10/1945 junto com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e onde a França, Inglaterra, EUA, China e URSS obtiveram uma representação permanente e o direito de veto no Conselho de Segurança. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FERREIRA, Gabriel Ramos. Soluções pacíficas de controvérsias do Direito Internacional Público – casos recentes de instrumentos não-jurisdicionais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gabrielrferreira.jusbrasil.com.br/artigos/250374780/solucoes-pacificas-de-controversias-do-direito-internacional-publico-casos-recentes-de-instrumentos-nao-jurisdicionais>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

FREITAS, Ana Luíza Policani. Breves Comentários à Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais por Meios Diplomáticos no Direito Internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://analuizapolicani.jusbrasil.com.br/artigos/544802983/breves-comentarios-a-solucao-pacifica-de-controversias-internacionais-por-meios-diplomaticos-no-direito-internacional>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MAGALHÃES, Debora Gonsales Rocca. Solução pacífica de controvérsias internacionais. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2320/Solucao-pacifica-de-controversias-internacionais>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

NOVO, Benigno Núñez. A importância do Direito Internacional na atualidade. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59325/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade>. Acesso em: 01 mar. 2020

SANTIAGO, Emerson. Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais. *In: InfoEscola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/solucao-pacifica-de-controversias-internacionais/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

VARELLA, Dias M. **Direito internacional público**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 28 fev. 2020

O PRINCÍPIO DO DEVER DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DIAS, Mauricio Borge²⁰

MACHADO, Mykaelly Miranda²¹

RANGEL, Tauã Lima Verdan²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio do dever de cooperação internacional é o ponto principal neste texto, contudo, para aclarar a discussão sobre o tema, observar-se-á outros pontos importantes nas relações internacionais. Destaca-se nesse contexto, de cooperação internacional a soberania dos Estados e a disponibilidade deste em se manter próximo aos demais. Serão aclamados durante o discorrer do texto outros dois princípios importantes para a continuidade desse relacionamento entre os países, o Princípio da voluntariedade, que versa sobre a soberania dos estados que fora citada como importante instrumento desta cooperação internacional, bem como a vontade, o desejo dos países em se dispor a mecanismos (acordos; tratados; etc.) que farão dessas relações internacionais próximas ou distantes. Com isso, surge ainda outro princípio que colabora para a manutenção deste bom

²⁰ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Lato Sensu* em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com;

²¹ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: Mykaelly1999@hotmail.com;

²² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista *Lato Sensu* em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

relacionamento, a Reciprocidade. O Princípio da Reciprocidade, que cuida, junto com a voluntariedade, dos movimentos diplomáticos destes Estados em prol ou na direção da perenidade destas boas relações entre os países.

No entorno das discussões que surgem durante o texto, verifica-se a importante função deste princípio do dever de cooperação internacional, que naturalmente todos os países exercem e acabam por internalizar dentro de suas estruturas jurídicas internas. No Brasil, a principal estrutura que vai tratar da cooperação internacional é o Código de Processo Civil, que delimita a atuação do Estado Brasileiro e seus representantes para com os demais países. O CPC que se aprofunda nas diretrizes da cooperação internacional, apesar de se observar em outras normas e regulamentos outras normas sobre o tema, como algumas disposições da LINDB e da própria Constituição Federal. Contudo, o CPC inovou quanto a atuação do Estado Brasileiro em relação a cooperação internacional.

MATERIAL E MÉTODO

O resumo utiliza de revisão bibliográfica para tratar o seguinte tema proposto, a fim de expor aos leitores deste texto, os conceitos que compõem o Princípio do Dever de Cooperação Internacional, no que tange as relações internacionais entre os Estado e seus desmembramento.

DESENVOLVIMENTO

O princípio do dever de cooperação internacional traz à baila outros dois grandes princípios que auxiliam nessa cooperação internacional, o princípio da voluntariedade e da reciprocidade, fazendo com que essa relação internacional ocorra de maneira efetiva, conforme trata Nishikawa (2015, p.25).

Voluntariedade, é quando se faz algo por vontade própria, espontaneamente, ou seja, sem a obrigação de fazer, mas se propondo a ter essa obrigação futura. Como pode-se

verificar por meio do seguinte significado observado no Dicionário (2020, *online*): “Particularidade de quem se comporta de acordo com seus próprios desejos e/ou vontades; qualidade daquele que age por impulso; espontaneidade”. Reciprocidade, é quando ocorre a contrapartida, o ato de devolver em determinada ação o favor recebido, ou seja, o retorno de uma ação anterior, como verifica-se pelo Dicionário (2020, *online*): “Qualidade ou caráter de recíproco; correspondência mútua; recíproca, reciprocção.”

O princípio do dever de cooperação internacional perpassa por essa voluntariedade em que o Estado em sua soberania escolhe, por meios diversos, se obrigar a corresponder, cooperar internacionalmente com outros Estados que também preferem essa escolha. E na falta de determinada norma conforme explicita o CPC brasileiro ocorre a reciprocidade. “No Brasil, as regras a respeito da cooperação jurídica internacional estão dispostas, por exemplo, em acordos multilaterais e bilaterais de cooperação jurídica” (DONIZETTI, 2018, *online*).

A exemplo mais aprofundado ao tema, o Código de Processo Civil, novo CPC/2015, trata acerca deste princípio de maneira mais expressa e efetiva, em seu Art. 26 que diz, “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte.” Brasil (2015, s/p). E ainda ressalva, que na falta desses documentos qual procedimento seguir, a fim de manter o bom relacionamento entre os Estados. Art. 26, §1º, CPC/2015, “na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base na reciprocidade, manifestado por via diplomática.” Brasil (2015, s/p). Isto é, outro princípio o da reciprocidade ocorre nesse momento. Por Nishikawa (2008, p. 25), “A cooperação jurídica internacional entre os Estados é regida pelos acordos bilaterais ou multilaterais assinados nessa área pelos diversos países, e, na sua ausência, pelos princípios de voluntariedade e reciprocidade.”

O princípio da cooperação internacional, de acordo com dicionário jurídico (2017, *online*), versa sobre “uma maior assistência entre os Estados para assegurar o pleno funcionamento da Justiça, quer para a execução de atos processuais, quer para a colheita de provas ou simples troca de informações.” A partir desse prisma tem-se os mecanismos

instituídos no Código de Processo Civil brasileiro em seus Arts. 26 ao 41, tratando mais robustamente sobre o tema.

Mecanismos de cooperação internacional

Os principais instrumentos utilizados pelos Estados no tratamento de questões jurídico-políticas de cunho internacional são: os tratados internacionais, as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, a extradição e o auxílio direto.

O novo CPC tratou do auxílio direto (arts. 28 a 34) e da carta rogatória (art. 36) em seções próprias do capítulo referente à cooperação internacional, sem deixar de se referir, contudo, às outras medidas internacionais. A homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* a carta rogatória estão previstos em capítulo próprio (arts. 960 e seguintes). Quanto à extradição, o tema é objeto da Lei nº. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). (DONIZETTI, 2016, *online*)

A cooperação internacional possui características específicas, quando se trata de processos comuns, dentro do âmbito jurídico nacional, não que se falar em normas extravagantes. Contudo, no sentido de processos influenciados por normas estranhas, ocorre o que se pode chamar de cooperação internacional, conforme Madrugá (*online*, 2011) sobre o elemento estraneidade a seguir.

O problema da cooperação somente passa a se apresentar quando o processo é perturbado por “*elementos de estraneidade*”, tais como a localização extraterritorial dos sujeitos do processo, dos elementos de prova (testemunhas, documentos, peritos, etc.) e dos bens, direitos e pessoas afetados pelas decisões resultantes do processo. Portanto, os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional devem ser interpretados tendo em vista a necessidade de desenvolvimento transnacional do processo, balizados pelos não menos importantes direitos e garantias individuais e por outras necessidades, como a preservação da soberania nacional.

(MADRUGA, 2011, *online*)

Nesse momento, surge novamente a necessidade do bom relacionamento entre os Estados, a fim de manter uma união entre os países se utilizam de movimentos diplomáticos para satisfazer esse problema de cooperação internacional. Donizetti (2018, *online*), “o CPC

atual inovou no tratamento dado à cooperação jurídica internacional no âmbito da processualística civil...” e cita ainda “à preocupação do legislador em aprimorar os mecanismos de cooperação jurídica internacional em prol de uma tutela transnacional mais efetiva. ” Isto é, a referência interna de normas que preveem saídas para a manutenção do bom relacionamento entre os estados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O que objetiva este resumo, é abordar a soberania dos Estados e suas limitações, no que tange ao relacionamento internacional, visto que a soberania de um Estado se impõe até linha limítrofe de outro Estado. Quando se trata de relações jurídicas e a necessidade de correspondência ou ainda cooperação entre países. No Brasil, os mecanismos que farão essa cooperação internacional ocorrer, ser efetiva são tratados pelo Ministério da Justiça, verifica-se a seguir:

O Ministério da Justiça define os seguintes mecanismos de cooperação jurídica internacional como mais importantes: carta rogatória, auxílio direto, homologação de sentença estrangeira, cooperação administrativa e extradição e transferência de condenados. (NISHIKAWA, 2015, p. 25).

Por conseguinte, observa-se a seguir esses mecanismos que materializam a intenção do bom relacionamento transnacional. Por Ejchel (2015, *online*), “Carta Rogatória é um instrumento jurídico internacional pelo qual um País requer o cumprimento de um ato judicial ao órgão jurisdicional de outro País, para que este coopere na prática de determinado ato processual” isto é, a solicitação entre países para cumprimento extraterritorial de determinado ato processual. Lemos e Garcia (2016, *online*) tratam do Auxílio Direto como “o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de estados diversos, ou até mesmo entre juízes, sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do STJ. ” A comunicação entre autoridades de países distintos para execução de determinados atos, sem a burocracia da carta rogatória.

O próximo mecanismo a ser abordado é a Homologação de Sentença Estrangeira, de acordo com Novo, (2018, *online*), A homologação de sentença estrangeira é um procedimento judicial que tem o objetivo de dar executóriedade interna e externa a sentenças proferidas em outro país. ” Trata-se de validar decisões de tribunais estrangeiros para que tenham o mesmo peso no Brasil. Outro mecanismo é a Cooperação Administrativa, por Vale (2014, *online*), “A cooperação administrativa é advinda de um conceito residual, isto é, tudo aquilo que não se operar numa cooperação judiciária está inserta na cooperação administrativa. ” Sendo assim, tudo que não for matéria judicial é matéria administrativa e passível de colaboração administrativa entre os estados.

E por fim, a Extradução e Transferência de Condenados, segundo Jales (2014, *online*), “na extradição, o que acontecerá é a entrega de uma pessoa acusada ou condenada por um ou mais crimes praticados no território do país que a reclama. ” Diferente da Transferência, “a transferência de condenados é um instituto que tem como objetivo beneficiar os presos estrangeiros que estão sob a custódia, ” com intuito de auxiliar na ressocialização deste preso que ficará mais próxima de familiares e amigos.

De acordo com Donizetti (2018, *online*), “Muitas vezes a prestação jurisdicional depende de uma constante troca de informações entre órgãos de países distintos”. O autor ressalta ainda que, “Essa troca se torna possível quando entre os países há uma espécie de auxílio recíproco para a execução dos atos processuais”. A exemplo, Donizetti cita:

As diversas operações deflagradas pela Polícia Federal – a Lava Jato, por exemplo – e seus desdobramentos no âmbito do processo mostra a importância da cooperação na apuração de fatos delituosos e na repatriação de quantias fruto da corrupção, depositadas no exterior. Reciprocidade é, nesse sentido, a medida de igualdade que tem a finalidade de atingir o equilíbrio entre as relações internacionais. (DONIZETTI, 2018, *online*).

Contudo, percebe-se a convergência dos esforços entre os Estados para manutenção do bom relacionamento entre si, com a construção destes princípios e ferramentas para efetivar as ações a serem demandadas entres estes países.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo constatou a importância da comunicação entre os países, a necessidade da realização de instrumentos para a permanência das suas transações diplomáticas, fazendo com que os Estados construam internamente nos seus ordenamentos jurídicos, mecanismos, instrumentos que facilitem a interlocução quando um país é demandado por outro.

Observou-se no decorrer do texto, que no Brasil, já pode-se verificar a materialização desses mecanismos e instrumentos, a exemplo da LINDB e da própria Constituição Federal, mas é no Código de Processo Civil Brasileiro que esse princípio toma forma e se torna robusto no que tange as relações de cooperação internacionais, para facilitar os protocolos entre Estados caso sejam demandados. Constatou-se durante o resumo também que esses instrumentos são necessários para manutenção do bom relacionamento entre os países.

REFERÊNCIAS

DICIONÁRIO JURÍDICO. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1779/Cooperacao-internacional>>.

Acesso em 09 abr. 2020.

DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/voluntariedade/>>. Acesso em 04 abr. 2020.

DONIZETTI, E. Cooperação Internacional no Código de Processo Civil de 2015. *In*:

Genjurídico, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2018/11/28/cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em 09 abr. 2020.

DONIZETTI, E. Cooperação Internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/323440944/cooperacao-internacional>>. Acesso em 09 abr. 2020.

EJCHEL, M. Carta Rogatória e o cumprimento de atos estrangeiros no Brasil. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogoratoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil>>. Acesso em 09 abr. 2020.

JALES, L. C. P. Transferência de presos em cooperação jurídica internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014, online. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/transferencia-de-presos-em-cooperacao-juridica-internacional/>>. Acesso em 09 abr. 2020.

LEMOS, W. G.; GARCIA, V. O Novo Código de Processo Civil e o auxílio direto a nova ferramenta de cooperação internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54588/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-auxilio-direto>>. Acesso em 09 abr. 2020.

MADRUGA, A. Como entender a cooperação internacional jurídica. *In: CONJUR*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/cooperacao-internacional-entender-cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em 04 abr. 2020.

NISHIKAWA, C. Y. **Cooperação Internacional na área do Direito Internacional**: uma análise da cooperação existente na União Européia. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9573/1/20417229.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.

NOVO, B. N. Homologação de sentença estrangeira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63844/homologacao-de-sentenca-estrangeira>>. Acesso em 09 abr. 2020.

VALE, H. E. G. Princípio da cooperação internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional>>. Acesso em 09 abr. 2020.

O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NOS ASSUNTOS INTERNOS DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

SILVA, Rayane Dias da²³
RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como escopo analisar a concepção de Estado, bem como seus elementos constitutivos (povo, território e soberania). Uma abordagem sobre a evolução histórica do conceito de soberania até a contemporaneidade. O poder, na Idade Média, não era unitário, mas sim fragmentado e permanentemente negociado entre o rei e a igreja católica.

Não havia, portanto, a ideia de um Estado nacional com um poder unitário e soberano, com o Tratado da Paz de Westfália resultou-se no fim da sociedade feudal e no surgimento de uma nova forma de organização da sociedade. Sendo assim, serão abordadas de maneiras breve, a organização da sociedade no período do Estado moderno e na contemporaneidade, assim como o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados.

²³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: rayanediazdireito@gmail.com

²⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Azambuja (2008, p.18), o Estado é uma sociedade constituída essencialmente de um grupo de pessoas unidas e organizadas permanentemente para realizar um objetivo comum. Além disso, denomina-se sociedade política, porque, tendo sua organização determinada por normas de direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma destinação própria, o bem público. Nesta esteira, cabe ressaltar que, o Estado não é reconhecido somente através do seu poder, mas sim de elementos constitutivos, tais como povo, território e a soberania. Portanto, a falta de qualquer elemento descaracteriza a formação do Estado (SILVA JUNIOR, 2009)

Segundo Freide (2000, p.4), o conceito básico de povo é uma concepção jurídica, pode ser entendido com o somatório de todos os cidadãos do Estado presentes no território pátrio e no exterior (soma de todos os nacionais, independentemente de sua exata localização espaço-temporal). O território em sua concepção elementar, pode ser determinado como a base física do Estado, onde a soberania qualidade intrínseca do Estado é exercida em sua plenitude.

Conforme Maia (2016, p.19) soberania é o poder político supremo e independente. Supremo porque não existe outro poder superior limitando-o na ordem interna e independente porque não tem obrigação de atender a designações ou determinações de outro Estado, de forma involuntária. Assim, o elemento de supremacia relaciona-se à ordem interna e o da independência à ordem externa. Salienta-se que o povo é titular e detentor

da soberania, mas não pode exercer o poder por questões geográficas, territoriais e funcionais. Por isso, o povo promove ao Estado a prerrogativa de exercê-lo (MAIA, 2016)

Sendo assim, a soberania no plano interno quer dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, prevalece sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder (LARA, 2017). Já no âmbito externo, a soberania caracteriza-se pela independência, pois cada unidade política, enquanto ordem jurídica soberana e independente, apenas se propõe às suas próprias leis e vontades (COLOMBO, 2007)

Diante do exposto, soberania, então, está ligada a poder dos Estados, dizer que um Estado é soberano significa que ele é a unidade universal de decisão em um território, eficaz no interior e no exterior (MIRANDA, 2004). O aparecimento do conceito de soberania e sua elevação a princípio do direito internacional surgiu na Idade Média, ao final da guerra dos trinta anos na Europa, em 1648, com assinatura da Paz de Westfália. Nesse momento histórico para contrapor-se aos poderes descentralizados dos senhores feudais e supranacionalizado da Igreja Católica – fixou-se o primado da soberania dentro da jurisdição nacional e a não interferência dos países nos assuntos internos dos demais (FRIEDRICH, TORRES, 2013)

Dessa forma, a passagem da Idade Média para a Era Moderna, surge o Estado, sob o formato absolutista. O Estado é centralizado no poder meramente de um único soberano, o qual não há que se falar em direitos dos homens, apenas em privilégios concedidos pelo monárquico. As pessoas não são sujeitas de direitos, apenas servos de um Rei, fazendo parte de seu reinado, acreditando-os fielmente na figura divina do Rei, representando Deus na terra (RANGEL, OLIVEIRA, 2019)

No Brasil, com o implante da nova ordem constitucional, erigida pela Constituição Federal de 1988, constituiu-se o Estado Democrático de Direito, consagrando, em seu art. 1º, princípios fundamentais como soberania, dignidade da pessoa humana, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Denomina-se, dessa

maneira, o princípio democrático, que através do voto, o povo elege os seus representantes (MADRIGAL, 2015)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Carta das Nações Unidas traz em seu bojo a proibição do uso da força em direito internacional considerando a necessidade de manutenção da paz e segurança internacionais. “No artigo 2º, item 3, prevê que os Estados devem procurar solucionar suas desavenças internacionais por meios pacíficos, a fim de que a segurança e a justiça internacionais e a paz não sejam ameaçadas” (SILVA, ROSA, 2014, p.05).

Sendo assim, a redação do “artigo 33 da Carta das Nações Unidas” dispõe sobre as formas de solução pacífica de desavenças: inquérito, negociação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais e qualquer outro meio pacífico à escolha do Estado. Os meios de solução pacífica de desavenças entre Estados, previstos no artigo 33 da Carta da ONU surgiram como uma alternativa ao recurso à força (SILVA, ROSA, 2014)

Cabe ressaltar que, nos casos em que não for possível solucionar a controvérsia entre os Estados de forma pacífica, os mesmos deverão subordinar a questão ao Conselho de Segurança que decidirá se a controvérsia constitui uma ameaça à manutenção da segurança internacional. Caberá a esse órgão recomendar as ações que lhe parecerem apropriadas à solução da controvérsia. Desta maneira, competiria apenas ao Conselho determinar uma ação preventiva com o recurso da força (PLATIAU, VIEIRA, 2006)

Diante do exposto, o princípio da não intervenção, constitui um dever que os Estados detêm para com os outros, da não intromissão nos assuntos interno pessoal do Estado, o qual está única e exclusivamente relacionado a ele. Noutros termos, o país possui soberania para tratar de seus próprios interesses, porquanto tem em seu resguardo a devida soberania reflexo do princípio da igualdade soberana entre os estados (MAIA, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Estado é uma sociedade política que para o seu reconhecimento e identificação há necessidade de verificação de alguns elementos: povo, território e soberania. O conceito de soberania sofreu transformações ao longo do tempo e, hoje, entende-se por soberania a vontade do povo, representada pela supremacia do poder estatal. Dessa forma, o poder do Estado é exercício por dois aspectos gerais: soberania interna e externa.

A soberania interna representa o poder que o Estado possui uma autoridade suprema, no sentido de que sua vontade predomina sobre todas as vontades dos indivíduos com que se relaciona dentro de seu território. É a mais alta autoridade que existe dentro do território do Estado. Já a soberania externa se manifesta nas relações internacionais dos Estados. Implica para o Estado soberano a exclusão de toda subordinação, de toda dependência a respeito dos Estados estrangeiros.

Portanto, todos os Estados são dotados de soberania, sendo assim, nenhum país tem o direito de intervir nos assuntos internos do outro, respeitando o princípio da não intervenção considerado um dos princípios mais importantes do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yJ96sUg6vIYC&oi=fnd&pg=PA11&dq=O+que+%C3%A9+Estado&ots=kiCXqOZ0pI&sig=3wrScerbuaCGtjq9pPUNLRK9aC4#v=onepage&q=O%20que%20%C3%A9%20Estado&f=false>> Acesso em: 15 mar. 2020

COLOMBO, Silvana. Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica. *In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S.l.], p. 1-13, 2007 Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75/74>> Acesso em: 26 mar. 2020

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020

FRIEDRICH, Tatyana Scheila, TORRES, Paula Ritzmann. A relativização de princípios clássicos de direito internacional no mundo globalizado no caso Líbio: Aparentamentos sobre soberania, não intervenção em assuntos internos e conselho de segurança da ONU. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 96-112, jul.-dez. 2013. Disponível em: ><https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/513/374>> Acesso em: 15 mar. 2020

LARA, Anne Caroline F. de. A soberania dos Estados no mundo moderno frente aos princípios da não intervenção e da responsabilidade de proteger. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2017 Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/annelaraa/artigos/a-soberania-dos-estados-no-mundo-moderno-frente-aos-principios-da-nao-intervencao-e-da-responsabilidade-de-protger-4149>> Acesso em: 07 mar. 2020

MADRIGAL, Alexis. O Estado Democrático de Direito no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37262/o-estado-democratico-de-direito-no-brasil>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MAIA, Anderson Menezes. **O quarto elemento constitutivo do Estado brasileiro**: Entre as finalidades da república federativa do Brasil e sua realidade social. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2754/1/ANDERSON%20MENEZES%20MAIA-MATRICULA-20150212.pdf>> Acesso em: 29 mar. 2020

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. *In: Revista Cej*, Brasília, n. 27, p. 86-94, out.-dez. 2004 Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/638/818>>Acesso em: 23 mar. 2020

OLIVEIRA, Gabriel Rocha. RANGEL, Tauã Lima Verdan. “O Estado sou eu!”: o Estado Absolutista em caracterização. *In: Jornal jurid*, Uberaba, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-estado-sou-eu-o-estado-absolutista-em-caracterizacao>> Acesso em: 12 mar. 2020

PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros. VIEIRA, Priscila Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. *In: Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 49, n. 1, jan.-jun. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292006000100010>

Acesso em: 12 mar. 2020

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. ROSA, Patricia Rodrigues. **O uso da força em direito internacional** - legítima defesa preemptiva. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a08c938c1e7c76d8>> Acesso em: 07 mar. 2020

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O conceito de Estado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/>> Acesso em: 22 mar. 2020

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO USO OU AMEAÇA DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

NASCIMENTO, Wallace da Silva²⁵

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo apresentar como temática central sobre o princípio da proibição do uso da força no Direito Internacional, considerando a real necessidade para manter a paz e a segurança nos territórios, existindo, assim, a Carta das Nações Unidas trazendo consigo a proibição para com o uso da força. Neste sentido, o Conselho de Segurança Internacional, que é um órgão colegiado, tem, sobretudo, a responsabilidade de manutenção da paz e da segurança internacional, buscando soluções pacíficas.

Ao analisar a situação problemática do uso da força no direito internacional, tratando dos parâmetros que o Conselho de Segurança das Nações Unidas poderá aplicar se caso houver ameaça ou interrupção da paz internacional. Entre as mudanças firmadas após o 11 de setembro de 2001, assim chamada “guerra ao terror”, apresentar-se um discurso democrático para com os territórios classificados como bases de ações terroristas.

²⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, walacenascimentoadm@gmail.com;

²⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

O uso da força na esfera internacional é uma ação permitida e lícita, com o objetivo de manutenção estabelecer a segurança e a paz internacional. Contudo passa a garantir a segurança do Estado, a circunstância empregada poderá ser empregada na consideração de legítima defesa.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros de discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

No período da Guerra Fria, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) era uma rotina comum, inerte pelas diferenças entre União Soviética e Estados Unidos, as operações de paz delimitavam a preservação do cessar-fogo e alívio dos medos sociais, no qual as dedicações políticas fossem a soluções para os conflitos por meio pacíficos. As missões possuíam um acordo de paz temporário, existiam monitoramentos militares de tropas com armamento leve, esta ação era para auxiliar o “cessar-fogo”. (AGUILAR, 2012, sp).

Foram iniciadas críticas a um processo de revisão e reflexão que abrange os mecanismos que formulam e resolvem os conflitos com diretrizes para evitar fracassos futuros. Sendo assim, no fim dos anos 1990, foi proposto pela primeira vez em um cenário de missões de paz o debate sobre a proteção humana. O Conselho de Segurança, em sua Resolução 1265 (1999), reconheceu que a maior parte dos mortos dentre os conflitos armados eram civis e que eram, cada vez mais, alvos de grupos rebeldes (HULTMAN, 2013, sp).

A Resolução da Cúpula Mundial assumiu vigorosamente os princípios ordenados pela ONU, estabelecendo que o Estado possui a obrigação de utilizar os meios adequados – humanitários, diplomáticos e meios que são para pacificar, proteger as populações contra genocídios, organização étnica, crimes de guerra e excesso de agressões contra a humanidade e locais de conflitos. No entanto, mencionados princípios ordenados não estabelecem as instruções e diretrizes doutrinárias que necessitam ser usadas para o cumprimento e aplicação do dever de proteção.

Sendo assim, aludida fragilidade só veio a completar, em 2008, com a Doutrina de Capstone, manual de suporte e orientação, planejamento e execução das missões de paz, elaborada pelo DPKO (Departamento de Operações de Manutenção da Paz), ligado ao Departamento de Apoio em Campos, no qual não abordaram apenas a proteção, mas destacaram o uso da força como um sentindo maior. (BIGATÃO, 2016, sp).

Nos anos de 2001 a 2010, houve várias alterações sobre o assunto, surge a questão a aprovação de mandatos cada vez mais robustos para proteger os civis, que vieram com argumentos a respeito de uma norma protetora inserida no contexto da ONU. Para tanto, dever-se-ia analisar a concentração e a proteção humana, bem como os princípios básicos que regem a natureza das operações de paz. O uso da força deve ser usado somente em autodefesa. (BIGATÃO, 2016, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer dos anos e, com o progresso das políticas externas das mais importantes potências da Guerra-Fria, o cenário político social do Direito internacional foi alterado. Sentimentos patriotas, direitos humanos preservados, assim aparecem o narcotráfico e outros temas surgindo como situações de guerras, mais adiante com um avanço tecnológico dos armamentos, no qual permitiu a mudança dos conflitos. (PEPE, 2006, sp).

Com este processo e evolução, com as forças de manutenção de paz das Nações Unidas também se reestruturou e adaptou-se a novos parâmetros, com a finalidade de

alcançar a paz. Desde 1948 até o final da década de 80, somente 13 missões de paz a ONU realizou; após os 20 anos, até 1999, totalizou 40 missões realizadas. Com as mudanças políticas e sociais posteriores à Guerra Fria influenciaram o aparecimento de novos conflitos, destacaram em ex-colônias que combatiam guerras civis como resultado de manifestação de independência. (BIGATÃO, 2016, sp).

Após inúmeros debates nos anos 90, no que concerne ao fato de como as operações de paz atuavam, apresentavam alguns fantasmas entre eles Ruanda, Somália e Bósnia que assombravam a confiabilidade da ONU. Sendo assim, foi criado um documento através do Secretário-Geral da ONU Kofi Annan que denominou e Ex-Chancellor argelino Lakhdar Brahimi a obrigação do documento que acordasse um parâmetro para as operações de paz e uso da força a partir do século XXI, considerando todos os acontecimentos passados, estabelecendo um cenário para futuros riscos com que poderia ser deparado todas as operações. (CRUZ, 2013, sp).

No início dos anos 2000, foi elaborado por Brahimi um relatório que consistem no documento com uma amplitude realizada sobre as operações de paz, juntamente com uma série de recomendações e críticas sobre o funcionamento das operações. Os temas abordados foram destacados: 1) a importância de mandatos claros e realistas, 2) foco das Nações Unidas na prevenção de conflitos, 3) necessidade de um melhoramento no acesso à informação e comunicação por parte do Escritório Central e 4) a promoção de instrumentos internacionais que assegurem os Direitos Humanos (CRUZ, 2013. sp).

As operações de nível tático para manutenção da paz também podem utilizar a força, sendo autorizado pelo Conselho de Segurança, podendo assim defender a si mesma e seus mandatos, essencialmente nas situações no qual o Estado não seja capaz de fornecer segurança para manter a ordem pública. Seguindo a linha da manutenção da paz seja “robusta”, mas a necessidade paz as vezes parece confuso. Sendo assim, a manutenção da paz robusta circunda o uso da força tática com permissão das autoridades envolvidas nos conflitos, a necessidade da paz envolve o uso da força estratégica ou internacional, o que habitualmente é proibido aos Estados membros, a menos que o Conselho de Segurança autorize (ONU, 2008, sp, *apud* BIGATÃO, 2016, sp).

O propósito seria que as operações de paz não fossem mecanismos de execução, sendo usada a força somente em legítima defesa, com consentimento do Conselho de Segurança, defesa do mandato, defesa do pessoal envolvido na missão e da população civil. (FAGANELLO, 2013, sp).

A aprovação de uma operação de paz, estabelecida pelo CSNU, tem por meio uma resolução que, conforme a carta da ONU, possui finalidade de cumprimento obrigatório. Sendo assim, é estabelecido um mandato através do Conselho que, na maioria das vezes não é apresentado por um documento específico, pois está presente na própria deliberação que cria a operação. Esta resolução define o efeito da operação, em que rege todas as recomendações a respeito do seu funcionamento, os direitos e os privilégios da força de paz, o efeito ocorrido e as condições empregadas pelas partes envolvidas com relação à presença dessa força (AGUILAR, 2016, p. 643).

A formação de uma operação acompanha a sua definição por parte do CSNU (Conselho de Segurança das Nações Unidas), sendo assim em uma resolução contendo as principais características e procedimentos para o seu progresso. (KOMNISKI, 2015, s.p.). A concordância por partes dos envolvidos é de total importância durante o começo da resolução da operação, em virtude de que a ausência na atividade em vigor pode transformar de *peacekeeping* (manutenção de paz) em uma missão de *peace-enforcement* (imposição de paz é o uso da força militar). No entanto, a neutralidade corresponde ao não propiciar ou obter prejuízo de qualquer uma das partes vinculadas no conflito, com a finalidade de incentivar a participação para continuidade do mandato (AGUILAR, 2015, sp).

Sendo assim, a provocação do debate do Direitos Humanos durante as operações de paz, somente utilizaria o uso da força nos casos de autodefesa, mas não excluía sua execução em situações diferentes, mas sendo limitado ao mínimo possível e somente como medidas urgentes. Contudo, deveria ocorrer somente com o esgotamento de todos os métodos controladores não violentos, sendo utilizado com cautela (AGUILAR, 2015, sp).

As intervenções nos conflitos no final do século XX algumas situações problemáticas no quais relacionadas à legitimidade e legalidade das mesmas, resultando em uma série de

debates na ONU a respeito da proteção de civis. Em 1999, o CNSU adotou uma declaração presidencial manifestando a preocupação com os civis, por fazerem parte da maioria das vítimas nos últimos conflitos, e estão se tornando alvos dos combatentes (BIGATÃO, 2016, sp).

Observado o cenário pelo ex-chanceler argelino Lakhdar Brahimi, pontuou-se as respostas que a organização deveria ser repensada e muitas forças não haviam necessidades de serem utilizadas. Conforme relatório Brahimi, no caso o CSNU autorizasse uma missão de paz, sendo assim, os *peacekeepers* deveriam encontra-se preparados para interferir nas forças persistentes da guerra e da brutalidade com habilidades para derrotá-las (BIGATÃO, 2016, sp).

Existem maneiras alternativas que podem ser empregadas para considerar os impactos e as conseqüências do uso da força como forma de proteção; sendo elas: o fluxo de IDP (*Internally Displaced People*) e os refugiados. As informações sobre os refugiados e deslocados são usadas como medidor eficaz na missão, de acordo com o contingente que resolver retornar a seu local de origem. No entanto, se não estabiliza uma forma concreta de análise, já que podem vir a sofrer coações políticas para retornar às suas origens, ou não conseguir um lugar nos campos de habitação de refugiados. Assim, existem razões entre eles que bloqueiam as construções dos campos, por causa de interesses políticos, econômicos e sociais (DOSS, 2011, sp).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito para com a proibição do uso da força são responsabilidades definidas pelo direito internacional e pelos Estados com suas condutas uns para com os outros, e o tratamento com os indivíduos dentro e fora das fronteiras do Estado. Há uma gama de interesse internacional como questões relacionadas, como os direitos humanos, desarmamento, criminalidade internacional, refugiados, migração, tratamento dos presidiários, problemas de nacionalidades, uso da força e conduta de guerra, entre outros.

Tem como atribuições, regular os bens globais, como meio ambiente, as águas internacionais, desenvolvimento sustentável, as comunicações, o espaço sideral e o comercial mundial.

Como reconhecida pela comunidade internacional de tratar-se de norma *ius cogens*, ou seja, de natureza imperativa e inderrogável, de modo que é válida também para os Estados não membros da Organização. A maneira concluída observa-se que a proibição do uso da força no Direito internacional, tem como fundamento sua existência pela Organização das nações unidas, sendo aplicadas de maneiras contraditórias. O problema para prevenir as guerras é atendido com promoção de guerras. Sendo assim, fica mais preocupante em tomada de decisões mediante o Conselho de Segurança.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz: A situação jurídica das operações de paz das Nações Unidas. *In: Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, pp. 685-706, jan.-jun. 2016. Disponível: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1776/1690>> Acesso: 10 abr. 2020.

BIGATÃO, Juliana de Paula. A Norma de Proteção de Civis nas Operações de Paz da ONU: Os mandatos robustos na década 2000. *In: Conjuntura Global*, v. 5, n. 3, p. 460-483, set.-dez, 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/50541/31588>> Acesso em: 10 abr. 2020.

CRUZ, Cláudia Pfeifer. **A evolução do uso da força nas operações de paz das Nações Unidas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/96717>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DOSS, Alan. Great Expectations: UN Peacekeeping, Civilian Protection, and the Use of Force. *In: GCSP Geneva Papers*, n. 4, 2011. Disponível em: <<https://www.files.ethz.ch/isn/135708/Geneva%20Paper%20Research%20Series%204.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2020.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU**: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília:

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

FUNAG, 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1078-operacoes-de-manutencao-de-paz.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2020.

KOMNISKI, Murilo Vieira. Operações de Paz: solidariedade e responsabilidade internacionais. Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais. *In*: **Carta Capital**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/gr-ri/operacoes-de-paz-solidariedade-e-responsabilidade-internacionais-1531/>> Acesso em: 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU, a paz e a segurança**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/paz-e-seguranca/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PEPE, Leandro Leone. **As operações de paz da ONU no pós-Guerra Fria – A atuação brasileira no Timor Leste**. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/novo/dissertacoes-e-teses/item/download/15_aeac210c5a5c3d8173a36396cfde2e5c.html> Acesso em: 12 abr. 2020.



DIREITO & INTERNACIONALIDADES PRIVADAS



O REFUGIADO ECONÔMICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

CASTRO, Adriani Eduardo ²⁷
LEAL, Larissa da Silva ²⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan ²⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo mostrar o desenvolvimento ao longo do tempo das mudanças que ocorreram na legislação internacional referente aos refugiados e como essas leis se aplicam para os novos grupos que surgiram ao longo do tempo. A questão dos refugiados tem se destacado bastante nos últimos anos no contexto internacional, não só pela grande proporção de seus fluxos, mas também pelo desprezo à dignidade da pessoa humana e pela crescente violência a sua limitação.

Desde o início dos tempos, as pessoas se deslocam entre países por diversos motivos, para fugir de guerras e perseguições, por necessidade econômica etc. Cabendo aos países a obrigação de estabelecer um controle na entrada e saída desses indivíduos, facilitando a entrada e a permanência para apenas determinados casos. Logo, foi preciso criar o

²⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: adrianieduardocastro@hotmail.com;

²⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: larissaleal37@gmail.com;

²⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

regimento de proteção ao refugiado, que começou a ser legislado ainda no período de guerras.

Não procuram proteção em outros países apenas aqueles que sofrem com as consequências das guerras ou perseguição por decorrência de preconceitos, como também, aqueles que sobrevivem sem ter acesso aos seus direitos mais básicos. Neste sentido, atualmente, os refugiados não são apenas aqueles contidos na Convenção de 1951 referente ao Estatuto dos Refugiados, também fazem parte deste rol os designados Refugiados Econômicos.

A Convenção de 1951 tem um importantíssimo encargo, por trazer oportunidades melhores para aqueles que são incluídos neste documento, onde procuram por um lugar no qual as condições mínimas de sobrevivência lhe sejam garantidas, retirando-os da zona de perigo e concretizando seus direitos em outro país.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado neste trabalho foi a aplicação da revisão bibliográfica, ou seja, com o intuito qualitativo, utilizando conteúdos encontrados na internet como: livros, websites e artigos. Com estes materiais o trabalho será fundamentado, alcançando, assim, o objetivo proposto.

DESENVOLVIMENTO

O direito internacional, antes do século XX não possuía diretrizes determinadas para uma efetiva proteção aos refugiados. Essas pessoas dependiam tão somente da bondade, que na maior parte das situações era totalmente inexistente, das leis nacionais internas de cada país referentes à autorização de asilo político. (PEREIRA, 2014, p. 13).

Após a formação da Liga das Nações, em 1919, é dado início as discussões em relação à responsabilidade da sociedade internacional na preservação de direitos dos refugiados,

principalmente depois da revolução comunista que ocorreu na Rússia. O conselho da Sociedade das Nações permitiu a organização de um Alto Comissariado para Refugiado, a princípio com ideia voltada para os refugiados russos. Depois de algum tempo, o Alto Comissariado para Refugiados Russos (ACRR) permitiu uma maior amplitude de execução à organização, não somente limitando a sua atividade para indivíduos de nacionalidade russa, mas incluindo da mesma forma diferentes etnias que também precisavam de refúgio. (PEREIRA, 2014, p. 13, 14).

Em 1950, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), incluso ao sistema das Nações Unidas, para efetivar, em grau global, a segurança aos refugiados. Foi constituído como uma entidade subsidiária da ONU, em concordância com o artigo 22 da Carta das Nações Unidas, com capacidade para agir autonomamente, apesar de aderir às instruções da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social na prática de sua atividade. (JUBILUT, 2007, p. 151, 152).

Em 28 de julho de 1951, já sob o amparo da ONU, materializou-se o empenho realizado desde o início do século XX, a partir da Liga das Nações, para a solidificação de um legítimo Direito Internacional dos Refugiados, à constituída Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Tal Convenção é de incontestável relevância, já que o referido documento é um marco no Direito Internacional, visto que se refere à primeira decisão multilateral e de domínio global a possuir questões fundamentais relacionados aos refugiados. (CUNHA, 2008, s.p).

De acordo com Cunha (2008), o artigo 1º A da Convenção de 1951, descreve o refugiado como uma pessoa que:

Por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade, encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951).

Atualmente, não são considerados refugiados apenas aqueles integrados na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, são também os denominados refugiados econômicos, conhecidos por buscar a efetivação do direito ao desenvolvimento, como por exemplo, direitos econômicos, sociais e culturais. Diz respeito além da garantia de renda e de consumo, sendo compreendido como direito humano, a contar da Declaração de 1986, sobre o direito ao desenvolvimento, aprovada junto à Assembleia Geral das Nações Unidas. (SOUSA; BENTO, 2013, s.p).

Os debates relacionados a esta nova dificuldade a ser enfrentada pelo Direito Internacional dos Refugiados tem crescido nos tempos atuais, trazendo a atenção para a dureza do diploma legal por excelência de proteção aos refugiados. A consequência de tal enrijecimento do diploma legal é que há milhões de indivíduos completamente à margem do sistema nacional e internacional de proteção à pessoa humana. E o pior é que essas pessoas não se encaixam em nenhuma definição efetiva e pretérita do que venha a ser um refugiado. (CUNHA, 2008, s.p).

Em função das restrições expostas pela Convenção de 1951, alguns documentos mais novos, relacionados aos refugiados, escolheram por adequar seus conteúdos legais à realidade das pessoas que procuram refúgio e com isso, acabaram por aumentar, em nível regional, a definição da expressão refugiado, desenvolvendo assim, o sistema de proteção. (JUBILUT, 2007, p. 134).

No Brasil, a lei n. 9.474/97 trouxe uma quantidade significativa de provisões únicas, dentre elas, o conceito do termo refugiado, que foi ampliado de acordo com a Declaração de Cartagena de 1984, considerando não apenas a definição feita pela Convenção da ONU. A atualização trouxe benefícios tanto para o próprio refugiado como também para os membros de sua família, como o direito a autorização de residência e documentos provisórios de identidade após a proposta do pedido de refúgio. (MOREIRA, 2014, p. 92).

A Declaração de Cartagena de 1984 é tão importante para os refugiados quanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pois devido a sua ampliação no conceito de refugiados que o Brasil conseguiu reconhecer as solicitações de cidadãos

venezuelanos refugiados. Em virtude de ausência de direitos básicos, como falta de alimentos, medicamentos e emprego. (NAÇÕES UNIDAS, 2019, s.p).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A Convenção de 1951 foi formada em circunstâncias de proteção instantânea aos direitos de primeira dimensão, isto é, aqueles ligados às liberdades civis e políticas, o que não descarta por completo a obrigação de se expandir todos os métodos de proteção internacional dos direitos humanos aos demais grupos, considerando sobre tudo a indivisibilidade que marca os direitos humanos. (SOUSA; BENTO, 2013, s.p).

Devido a esta indivisibilidade, os direitos econômicos e sociais não podem percorrer ao largo do sistema internacional de proteção à pessoa humana. Indivíduos que se mudam devido à ausência de efetividade dos direitos econômicos e sociais necessitam de ajuda internacional, mas muito se questiona a respeito da abrangência desta proteção. (SOUSA; BENTO, 2013, s.p).

Diante tal assunto, o descumprimento de direitos econômicos e sociais ocorre principalmente por falta de diligência e de cuidados, por meio de um ato formal ou atos característicos de um perseguidor. À vista disso, surge quando há carência de efetivação desses direitos a um determinado grupo, como por exemplo, os ciganos. (JUBILUT; APOLINARIO, 2011, p. 289 *apud* SOUSA; BENTO, 2013, s.p).

O dilema dos direitos econômicos, sociais e culturais encontra-se no fato de que, se um Estado falha em prover tais direitos para toda a população por meio de políticas e programas, é difícil argumentar casos individuais, alegando que tais direitos não são realizados. O que se pode argumentar é que, em razão de suas opiniões políticas, sua etnia, ou de pertencimento a algum grupo social, esses indivíduos são privados por um agente – o Estado ou outra entidade com poder suficiente – de trabalhar, de receber educação ou tratamento de saúde. O ponto crucial é que o Estado, ou outro agente atua contra o indivíduo, e isso constitui uma perseguição. (JUBILUT; APOLINARIO, 2011, p. 289 *apud* SOUSA; BENTO, 2013, s.p).

Os refugiados econômicos se encaixam perfeitamente nesta situação. Portanto, ao perceber a falta de efetivação de direitos de segunda, terceira e quarta dimensões, é possível incluí-los no sistema clássico de proteção ao refugiado, pois há uma ação dirigida. (SOUSA; BENTO, 2013, s.p). Os refugiados econômicos são obrigados a abandonar seus países de origem pela incapacidade de atender suas necessidades fundamentais. Ainda de acordo com Cunha (2008, p. 192), o refugiado econômico é movido pelo instinto de sobrevivência. Ainda que não reconhecidos como uma “classe” efetiva de refugiados, eles não podem como já mencionado, ficar à margem da organização internacional de proteção a pessoa humana. (SOUSA; BENTO, 2013, s.p *apud* CUNHA, 2008, p. 192).

O país receptor pode usar a sua decisão de abrigar os refugiados como um instrumento para infirmar o país de origem, classificando-o como perseguidor ou infrator de direitos humanos. Em contrapartida, também pode perceber que o acolhimento dos refugiados, especialmente em grande quantidade, pode ser uma ameaça à identidade nacional e um encargo socioeconômico. Desta forma, a decisão estatal envolve diversos fatores, incluindo política interna e externa. (MOREIRA, 2014, p. 87).

Cabe ao país receptor sanar a carência desses direitos, estabelecer uma vida melhor aos refugiados e efetivar a integração local. É preciso fornecer oportunidades de emprego, aprendizado a linguagem, acesso a saúde, educação etc. Além disso, a sociedade local precisa respeitar a trajetória, a identidade e a cultura de cada refugiado, pois não se espera que eles abandonem totalmente os seus costumes. Deste modo, é necessário o respeito de ambas as partes para ter um convívio de modo agradável. (MOREIRA, 2014, p. 89).

Os refugiados possuem peculiaridades de elementos de transitoriedade, temporalidade e provisoriedade, pois se posicionam entre o país de origem e o país de destino. Apresentam posição marginal por transitar entre dois países, tanto em conteúdos culturais, sociais e identitários, embasada na falta de pertencimento pleno, ao mesmo tempo que são membros do país receptor e nos vínculos que possuem com o país de origem. Portanto, ao deixar de exercitar, mesmo em caráter temporário, o status de cidadão no país de origem é substituído pelo status de refugiado no país receptor. (MOREIRA, 2014, p. 87).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de apresentar uma definição relativamente restrita do que vem a ser o indivíduo refugiado, a Convenção de 1951 é um marco no Direito Internacional, pois realizou um enorme progresso no que se refere à proteção aos refugiados, sendo a primeira decisão multilateral e de domínio global a possuir tais efeitos. A grande discussão não se trata da positivação e reconhecimento dos direitos humanos, mas sim da sua garantia e efetivação. É nesta situação, pela busca dos direitos humanos e o direito ao desenvolvimento que se reúnem os refugiados econômicos.

Devido à solidez da Convenção de 1951, havia milhares de indivíduos completamente sem proteção internacional, por não se encaixarem em nenhuma definição do que venha a ser um refugiado. No entanto, em relação as restrições apresentadas pela Convenção de 1951, foram elaborados documentos mais novos, que adaptaram seus conteúdos à realidade das pessoas que procuram refúgio, desenvolvendo um novo sistema de proteção.

Sendo assim, não há sentido em se conceber a segurança aos indivíduos que são submetidos a largarem seu país de origem ou de nacionalidade somente no âmbito dos descumprimentos dos direitos civis e políticos, e deixar os demais sem nenhuma oportunidade ou esperança. Os direitos humanos são indivisíveis, daí a necessidade de se identificar os descumprimentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

CUNHA, Ana Paula da. O direito internacional dos refugiados em xeque: refugiados ambientais e econômicos. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 8, n. 8, 2008.

Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13766>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007. Acesso em: 08 mar. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *In: REMHU: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, a. 22, n. 43, p. 85-98, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. ACNUR elogia Brasil por reconhecer venezuelanos refugiados com base na Declaração de Cartagena. *In: Nações Unidas Brasil*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-elogia-brasil-por-reconhecer-venezuelanos-refugiados-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**: A proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SOUSA, Monica Costa. BENTO, Leonardo. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. *In: ResearchGate*: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/284299591_Refugiados_economicos_e_a_questao_do_direito_ao_desenvolvimento>. Acesso em: 11 mar. 2020.

UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

SILVEIRA, Aline Honorato Borges³⁰
OLIVEIRA, Leticia Lugão Pacheco de³¹
GOMES, Luiza Cordeiro³²
RANGEL, Tauã Lima Verdan³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo uma breve análise dos procedimentos legais e judiciais presentes na adoção internacional. Para tanto, analisando os institutos da Convenção de Haia, no âmbito internacional, juntamente com a Lei 12.010/09, que alterou alguns aspectos da lei 8.069/69- Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a presente ação em âmbito nacional.

Com os avanços da Humanidade, houve um crescente número de adoções internacionais para que houvesse uma diminuição da pobreza em países subdesenvolvidos.

³⁰ Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alineborgesil@hotmail.com;

³¹ Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lelugao@hotmail.com;

³² Graduando do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luiza.cordgomes@hotmail.com;

³³ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Todavia, deve ser ressaltado que tal prática se daria como uma exceção por haver aspectos como, por exemplo, retirar a criança ou adolescente do ambiente/cultura.

Com a Convenção de Haia, houve uma regulamentação em âmbito internacional do instituto da adoção, para, dessa forma, garantir melhor eficácia nos países envolvidos para assegurar, de forma legal, o bem-estar do adotado, e um melhor procedimento em relação aos adotantes.

O ECIAD trouxe uma regulamentação nacional, dessa forma, quando os adotantes forem estrangeiros, os mesmos deverão seguir os parâmetros impostos pelo Estatuto. Porém, deve ser ressaltado que o Estatuto traz empasses para a adoção internacional, sendo por ele preferível a adoção nacional.

Dessa forma, é de relevância a temática por se tratar de um assunto que vem crescendo, e com as situações humanitárias, a regulamentação e a evidencia devem ser discutidas para se alcançar o melhor para as crianças e adolescentes que se encontram em situações de miséria.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi de natureza básica, aplicado com a pesquisa bibliográfica, baseada em leituras de sites selecionados da internet, bem como a Constituição Federal da Republica, a Convenção de Haia e doutrinas que discorriam e melhor analisavam sobre a adoção no âmbito do direito internacional privado.

DESENVOLVIMENTO

A palavra adoção “se origina do latim *adopratio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar o filho de alguém” (FURTADO, 2016, p. 13 *apud* MACIEL, 2010, p. 205). Além disso, para o dicionário de língua portuguesa Michaelis (s.d.), o termo jurídico

de adoção seria “receber alguém como filho mediante ato jurídico; perfilhar” (MICHAELIS, s.d., s.p.). Em consonância com Nader (2016):

A legislação pátria não define adoção, mas esta se infere do conjunto de disposições sobre a matéria. Consiste no parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária. Distinção não há, sob o aspecto jurídico, entre o filho adotivo e o biológico. Prevalece o princípio da igualdade entre os filhos de qualquer natureza, estabelecido pela Constituição Federal, independentemente da época em que se verificou a adoção. (NADER, 2016, p. 517).

Em consonância com Pompeu (2016), a adoção teve sua origem uma natureza de caráter religioso e com o intuito de transmitir a cultura, mais tarde, passou a ser encarada como um caráter privado objetivando como o bem maior a criança. Foi, entretanto, no Direito Romano que a adoção “ganhou um aspecto político e econômico, já que servia de instrumento para se conseguir a transferência de mão de obra de uma determinada família para outra e adquirir cidadania” (FURTADO, 2016, p. 14).

A partir do histórico evolutivo da adoção, há como consequência, com as ações do homem, a miséria e a fome dominando alguns povos e, a partir disso, crianças foram abandonadas e privadas de seus direitos à família, e, com isso, a adoção internacional veio para abrir uma possibilidade de amenizar tais problemas (POMPEU, 2016, s.p).

A adoção internacional se difere da adoção nacional, sendo, assim, conceituada diferentemente. Trata-se da adoção internacional uma espécie de restrição à regra geral de adoção; a adoção internacional, de acordo com a doutrina majoritária, é feita quando é esgotada por completo a possibilidade de a criança ficar, em primeiro plano, com sua família biológica e, em segundo momento, no caso em que a possibilidade de adoção nacional não se configure como uma medida possível e viável (FIGUEIREDO; GEBARA, 2008, p. 189 *apud* OPUSZKA; VESCOVI, 2016, p. 138-139).

Oliveira (2014) aduz que a continuidade da prática adotiva internacional deve ser uma exceção. O Estado deve preocupar-se, primeiramente, em esgotar todas as

possibilidades possíveis para a adoção nacional. Isto é, no próprio Estado em que a criança nasceu, para assim, não “retirar a criança do ambiente onde ela já se desenvolveu, possui vínculos de língua e de cultura entre outros” (OLIVEIRA, 2014, p.19).

A adoção internacional, é considerada pela maior parte dos doutrinadores, como já mencionado, uma espécie de sub regra acerca da adoção. É um processo burocrático e regulado por normas internas e tratados internacionais. Em suma, inicia-se identificando qual o procedimento de adoção será seguido, com base na conjuntura local. Dessa forma, pode ser feita de duas maneiras: a primeira, quando uma pessoa ou casal brasileiro deseja adotar uma criança estrangeira, e a segunda quando uma pessoa ou casal estrangeiro deseja adotar uma criança brasileira (POMPEU, 2016, s.p).

No caso em que a pessoa ou casal estrangeiro, desejar adotar uma criança brasileira, o processo de adoção internacional padrão conhecido e utilizado no Brasil é aquele previsto nos artigos 52 e 52-B da Lei 12.010/2009, que alterou a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente. Com a nova redação, pode-se perceber que a Lei Nº 12.010/2009 deixou,

[..] clara a preferência de adoção por nacionais, exigindo-se, inclusive, prévia consulta de adotantes interessados com residência permanente no Brasil, quando da hipótese de interesse postulado por estrangeiro. Devem ainda ser esgotadas todas as tentativas de colocação do menor em família substituta brasileira, consultando-se, para tanto, os cadastros estaduais e nacional, além de se exigir a impreterível elaboração de relatório multidisciplinar acerca do processo da adoção internacional. Observe-se, também, que a Lei 12.010/09 determina, ainda, a preferência por adotantes brasileiros residentes no exterior quando em comparação a estrangeiros, além de estabelecer o minucioso procedimento para a realização da adoção internacional. (LOPES; FERREIRA, 2010, p. 8).

O procedimento de adoção internacional mais conhecido e comum no Brasil é aquele em que estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior iniciam um processo para adoção de crianças brasileiras. Esse é o processo padrão conhecido e adotado pelas comissões estaduais judiciárias da adoção internacional (CEJAI's), que representam as Autoridades Centrais de todo Brasil (POMPEU, 2016, s.p).

Entretanto, é possível também iniciar um processo de adoção de pessoa ou casal brasileiro que deseja adotar uma criança estrangeira, como já mencionado. Sendo regulado pelos artigos 52-C e 52-D do ECRID, o procedimento está previsto ainda nos artigos 14,15 e 16 da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada no Brasil através do Decreto 3.087/99.

Outro instrumento de regulamentação da adoção internacional é a Convenção de Haia. De acordo com Furtado (2016), essa Convenção proporcionou um melhor redirecionamento ao processo adotivo, assegurando a eficácia, para, dessa forma, garantir “[...] um tratamento igualitário entre os países de origem e acolhida. Além disso, a Convenção de Haia, visa também, garantir o superior interesse da criança, sem que exista nenhum ganho ilícito a partir dela” (FURTADO, 2016, p.28)

Silva (2017) pontua que os principais objetivos da adoção, de acordo com a convenção de Haia, são: respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes; instaurar um sistema de cooperação entre Estados partes; previr abusos nas adoções e assegurar o reconhecimento das adoções para os Estados que aceitarem seguir as orientações da Convenção. A Constituição Federal de 1988 assegura o respeito e a prioridade dos direitos fundamentais das crianças e especifica, no parágrafo 5º de seu artigo 227 que "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições se sua efetivação por parte de estrangeiros. (Constituição Federal, 1988)". (SILVA, 2017, s.p). Ainda menciona o autor,

[...] a maioria das normas transnacionais, diz que o domicílio do adotante como fator identificador da adoção por estrangeiros. De outro modo, a legislação brasileira elegeu a nacionalidade do adotando, de análise, coincide com a convenção de Haia, haja vista que, considerada como válidas as normas do país de origem do adotando (SILVA, 2017, s.p).

Cumpra-se ressaltar que, mesmo o processo de regulamentação da adoção seja regulado por um direito interno, tal prática possui sentido internacional privado. Portanto, traz complexidades e trâmites dificultosos na “execução do procedimento por sobre a

espécie supranacional em relação ao seu paradigma de direito interno, o que figura justificada a razão de compreensão em apartado um do outro” (OPUSZKA; VESCOVI, 2016, p.141).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A adoção internacional é norteadada por princípios que caminham junto aos objetivos estabelecidos pela convenção e mencionados ao longo do exposto. De acordo com Carneiro (2019), um dos princípios que norteiam a Convenção de Haia é a formação afetiva da própria família, ou seja, o vínculo familiar a ser estabelecido entre a criança e os adotantes. Ainda segundo o mesmo autor, o adolescente e a criança necessitam “encontrar no seio de uma família substituta a possibilidade de desenvolver as relações afetivas que lhes foram negadas” (CARNEIRO, 2019, p. 101). Santos aduz que

[...] a Convenção destaca os quatro direitos fundamentais da criança, isto é, à sua sobrevivência, ao seu desenvolvimento, à sua defesa contra todas as formas de exploração e à sua participação na família e na sociedade, assim como o direito à sua proteção integral, às suas prioridades, o princípio de seu interesse maior (ou o melhor interesse) e o direito à convivência familiar, impondo aos Estados Partes o respeito aos direitos enunciados nesta Convenção e a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na mesma Convenção [...]. (SANTOS, s.d, p.3).

Além disso, há de se destacar que, a adoção Internacional é a *última ratio*, deve ser feita caso não exista possibilidade de adoção nacional, respeitando dessa forma o Princípio da subsidiariedade (ou excepcionalidade) da adoção internacional. Furtado (2017, p.7) elenca alguns princípios relevantes e fundamentais, que são elencados na adoção internacional. Assim, o princípio da necessidade de intervenção das autoridades públicas, que pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Desse modo, sendo necessário, assim, estabelecer o princípio da cooperação entre os Estados pelo motivo de a adoção internacional ter relação com, pelo menos, dois países distintos, fazendo com que seja fundamental uma cooperação entre os Estados na constituição do processo adotivo internacional (FURTADO, 2017, p.7). Ainda em conformidade com o autor, elenca-se à Adoção Internacional o

(...) princípio da bilateralidade, que dispõe que o instituto da adoção internacional deve ser reconhecido tanto pelo Estado de origem como pelo Estado de acolhida do adotado. O Princípio da proibição dos lucros indevidos, está relacionada com um dos objetivos da Convenção que diz respeito ao comércio ilícito de crianças e adolescentes, este princípio estabelece que o instituto da adoção internacional não pode visar a um aproveitamento econômico do mesmo, em particular da criança (...) (FURTADO, 2017, p. 8,9).

Mesmo sendo norteado por princípios que visam garantir o máximo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, o processo de adoção gera impactos na vida tanto do adotante, como do adotado. Para Barros e Mold (2012, p. 03), a adoção é a forma mais complexa de colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, e a adoção internacional é uma modalidade que envolve várias questões de cunho social e emocional, principalmente por importar na saída da criança nacional de seu próprio país.

Como já mencionado, é prioridade que a adoção não saia do âmbito nacional, devido aos impactos recorrentes de uma adoção internacional para a criança ou o adolescente. Nesse sentido, os Tribunais entendem que:

Ementa: Adoção. Decisão judicial. Ausência de recurso. Manejo de mandado de segurança. Descabimento. Disponibilização de menor para adoção estrangeira. Casal brasileiro. Habilitação tardia. Suspensão do processo de habilitação por estrangeiro. Impossibilidade. Os impetrantes se habilitaram na adoção após a menor ter sido disponibilizada para a adoção estrangeira. Os autores não intervieram como assistentes no processo de adoção internacional, como lhes era possível e todas as decisões ali proferidas transitaram em julgado, que não pode ser modificada por esta via. É direito da adotanda permanecer na pátria e no

seio da sociedade onde nasceu, na qual está adaptada pela língua, costumes, afeto das pessoas que a cercam, etc., e desde que tenha aparecido família substituta brasileira desejando adotá-la, devidamente habilitada e antes da disponibilidade para adoção internacional, o que não ocorreu. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso ou correição. Incidência da Súmula 267 e 268 do STF. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

(TJ-RJ - MS: 00130253720078190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 11/12/2007, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2008).

No que se refere à adoção internacional, há uma grande preocupação, por parte do legislador brasileiro, em erradicar o tráfico internacional de crianças. O procedimento previsto nas leis mencionadas no curso do trabalho é necessário para evitar o tráfico, porém, em contrapartida, na prática apresentar-se muito burocrático e demorado, o que pode prolongar o tempo que o menor se encontra sem uma família (BARROS; MOLD, 2012, p.24).

Barros e Mold (2012, p.24) apontam que o estágio de convivência previsto em lei, que deverá ser cumprido em território nacional, é outro ponto que poderá complicar ainda mais a situação do menor, pois, na situação em que a pessoa ou casal estrangeiro desejam adotar uma criança brasileira, estes precisam deslocar-se ao Brasil até que se finda o estágio de convivência.

Um problema discutido extensamente pela doutrina é o caso da incompatibilidade das leis de cada país. Nesse sentido, a Convenção de Haia existe para tentar conciliar os requisitos da adoção internacional em todos os países signatários, e garantir que sejam assegurados para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional (BRASIL, 1999).

O folheto *25 Years of Protecting Children in Intercountry Adoption, 1993 – 2018*, publicado pela *The Hague Conference on Private International Law Permanent Bureau*, retrata as conquistas e os maiores desafios que a 1993 *Hague Convention* teve ao longo dos anos para obter a proteção e o resguardo das crianças e adolescentes no âmbito de adoção internacional.

Em conformidade com Hans van Loon (s.d.), durante as últimas décadas, a adoção de crianças pelos países do Sul para os países do Norte se transformou em um verdadeiro fenômeno. A adoção é, para o autor, em essência, uma ação nobre que fornece uma família a uma criança. A Convenção tem como objetivo criar boas condições para que a adoção atinja proporções através das fronteiras no contexto de globalização em continuidade (LOON, s.d., p. 8).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um gesto de amor incondicional pelo outro, em ajudar aquele que precisa de um lar e acolhe-lo como se fosse da família. Com isso, entrando no âmbito da adoção internacional, esta é considerada por um processo mais burocrático e ainda, regulado por normas internas e tratados internacionais.

As Comissões Estaduais Judiciárias da Adoção Internacional – CEJAI’s – são responsáveis por realizar os procedimentos padrões para que haja a adoção internacional. Dessa forma, procedimento de adoção internacional mais conhecido e comum no Brasil é aquele em que estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior iniciam um processo para adoção de crianças brasileiras.

A Convenção de Haia é responsável por regular e monitorar as relações de adoção em âmbito internacional privado. Desse modo, apresentam princípios norteadores para que os adotantes precisem se basear para que todo o processo de adoção seja totalmente lícito e feito com perfeição, para que não haja fraudes e/ou que haja o sequestro de crianças, que é algo que acontece bastante nos casos de adoção internacional.

REFERÊNCIAS

BARROS, Maria; MOLD Cristian. Aspectos da adoção internacional. *In* IDBFAM, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf>. Acesso em 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em 24 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 11 abr. 2020.
BUREAU The Hague Conference On Private International Law Permanent. **1993 Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption**: 25 years of protecting children in intercountry adoption. 25 Years of Protecting Children in Intercountry Adoption. Netherlands, 2018.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção Internacional: A importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país adotantes. *In*: RIL, Brasília, a. 56 n. 223, p. 99-122, jul.-set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

FURTADO, Jéssica Borges. **Adoção Internacional**: normatização e procedimentos. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2487/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20-%20monofinal.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2020.

FURTADO, Maria. Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da Convenção da Haia de 1993: A excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. *In: Revista de Direito Humanos em Perspectiva*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2313/pdf>>. Acesso em 06 abr. 2020.

HCCH. **Special Commission of 2021**. Disponível em:

<<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/intercountry-adoption>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **A Lei 12.010/2009 e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<<https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2020.

OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção internacional e nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. 77f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/publico/Adocao_Internacional_e_Nacionalidade_Estudo_Comparado_Brasil_Japao.pdf>. Acesso em 07 mar. 2020

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em:

<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=1oD9>. Acesso em: 07 mar. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 914 p.

POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 07 mar. 2020

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Mandado de Segurança: MS 0013025-37.2007.8.19.0000. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/399285431/mandado-de-seguranca-ms-130253720078190000-rio-de-janeiro-tribunal-de-justica?ref=serp>> Acesso em 24 mar. 2020;

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **A proteção da criança e a Convenção de Haia de 1980.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/caju/879.10.14.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2020.

VECOVI, Luiz Fernando; OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Apontamentos sobre o processo legal de Adoção Internacional:** uma exegese possível. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.08.pdf>. Acesso em 07 mar. 2020.

A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM EXAME À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ALIMENTOS NO EXTERIOR

ARAUJO, Bianca Manhães Gomes³⁴

BRITO, Claudia Gonçalves³⁵

BELLO, Daiane Moraes³⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo explanar o tema proposto com a finalidade de elucidar sem que haja um exaurimento do tema, nesse sentido A Convenção de Haia propõe a pacificação do litígio ora abordado, a problemática prestação de alimentos no direito internacional.

Assim como há um crescimento nos casos de divórcios ou rupturas de relações conjugais onde há a presença de filho(s), observa-se que a presença desse conflito no âmbito interno do país já apresenta-se conflituosa em sua grande maioria, isso ainda agrava-se mais em âmbito de direito internacional, quando os genitores estão residindo ou domiciliados em países diverso.

³⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

³⁵ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, claudiaflexenf@gmail.com;

³⁶ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dm.bello@hotmail.com;

³⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Dessa forma, A Convenção de Haia coopera de maneira resoluta e diplomática entre Estados Membros que concatenam dos mesmos viés na apresentação de soluções que visam a proteção, o bem-estar do alimentando e de seus familiares, no mesmo sentido aos responsáveis legais ficam estabelecidos critérios de ordem patrimonial para o adimplemento da obrigação formalizada entre o Brasil e outro país membro, para surtir tal efeito e cumprimento o Termo de Acordo poderá sofrer adaptações para as partes litigantes com o intuito do cumprimento efetivo e a não violação do direito fundamental esculpido na Carta Magna de 1988.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como base artigos científicos, revistas digitais, entre outras mídias eletrônicas.

DESENVOLVIMENTO

A prestação de alimentos são corolários do papel pertencente ao poder familiar, quando os pais não dividem mais o mesmo lar e os filhos ficam sob o cuidado de um deles ou proveniente de possível prestação por parte do ex-cônjuge ou ex-companheiro, ou de natureza igual de filhos para pais. A verdade é que o dever de prestar alimentos abrange não só a comida, mas as necessidades básicas da vida do alimentando. (SILVA, 2018, s.p.)

Em relação aos direitos da prestação de alimentos, o nosso ordenamento jurídico dispõe de grande proteção, com dispositivos na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na lei de alimentos (lei nº 5.478/69), sendo este último aplicado de forma complementar ao código civil. (ARAÚJO, 2019, p. 13)

No Brasil, a competência para julgar a ação de prestação de alimentos, é estabelecida pelo art. 53, II do Código de Processo Civil, o qual indica a competência para processamento e julgamento de tal ação o foro do domicílio do alimentando. Não obstante, nas situações

em que o alimentante e/ou alimentando é estrangeiro ou mora no estrangeiro, a competência vai submeter-se ao convencionado em Convenções e Tratados Internacionais dos quais o país é signatário. (SILVA, 2018, s.p.)

Partindo do pressuposto que a convenção da Haia ou como era conhecida Convenção da Apostila, surgiu com intuito de eliminar a exigência da legalização de documentos públicos estrangeiros simplificando assim, o processo de autenticação de documentos a serem usados no exterior. Em 1º de novembro de 2017 entrou em vigor a Convenção da Haia sobre Alimentos, acordo internacional que facilita pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e dezenas de outros países. (BRASIL, 2017, s.p.)

O documento tem função de proporcionar parâmetros para agilizar e transformar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, de acordo com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, Autoridade Principal para a Convenção. Para isso, os Estados contratantes envolvidos precisarão tornar disponíveis em seus ordenamentos internos, os seguintes critérios:

- a) retenção de salário;
- b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes;
- c) deduções nas prestações de seguro social; d) gravame ou alienações forçadas de bens;
- e) retenção do reembolso de tributos;
- f) retenção ou suspensão de benefícios de pensão;
- g) informações aos organismos de créditos;
- h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo);
- i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que favoreçam a execução voluntária. (BRASIL, 2018, s.p.)

Pode-se notar, que as medidas para execução da obrigação alimentar estão voltadas para o elemento patrimonial do devedor, jamais fará referência a sua segregação corporal, posto que alguns países adotam medidas drásticas, não impedindo o respeito ao ordenamento interno dos países contratantes. Apesar disso, pertence a um dos mais

modernos mecanismos de efetividade na prestação alimentar em âmbito internacional e, ainda, sem a cobrança de custas do Estado Contratante Rogado. Na esperança renovada com a promulgação da Convenção da Haia sobre Alimentos, é relevante salientar a necessidade das partes em se adaptar com os termos do Acordo, para assim tornar esse novo mecanismo instrumento efetivo para prestação alimentar. (BRASIL, 2018, s.p.)

Para Marcelo Veiga e Anna Maria Carvalho (2018, s.p.), a Convenção de Alimentos traz inúmeras inovações para o nosso Direito, especialmente por flexibilizar o mecanismo de execução internacional de alimentos. O procedimento, embora com as formalidades naturalmente vistas na via judicial, será menos formal. Um exemplo é o §1º do artigo 21 da Convenção Internacional de Alimentos, que determina que, caso o Estado Requerido não possa “reconhecer ou executar a totalidade da decisão” derivado do Estado Requerente, ainda assim “reconhecerá ou executará qualquer parte divisível da referida decisão que possa ser objeto de reconhecimento ou execução”. (BRASIL, 2007, s.p.)

Além do mais, o 2º parágrafo do mesmo artigo define que “sempre será possível solicitar reconhecimento ou execução parcial da decisão”. Dessa forma, futura resolução ordinária do Estado requerente que se choque parcialmente contra a ordem pública do Estado requerido (artigo 22, “a”, D9176) poderá ser reconhecida em relação à parte que não vá contra as regras da ordem pública. Assim, favorecendo parcialmente de decisões sem se considerar irrealizável todo o pedido. (BRASIL, 2007, s.p.)

A dificuldade da prestação de alimentos no e do estrangeiro apresenta muitas perspectivas e complexidades, tanto na ótica jurídica quanto operacional, pois envolve ordenamentos jurídicos diversos, naturalmente com operadores do direito com pontos de vistas divergentes. Todavia, a colaboração entre as nações é essencial para a resolução das demandas existentes. (SILVA, 2018, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os crescentes casos de divórcio, e com a ruptura da família, surgem às adversidades, principalmente quando envolvem filhos, e quando envolvem pais que residem em países diferentes a situação é mais difícil. Surge, então, a necessidade que se afirme o acordo internacional a ser aplicado. Deve-se buscar qual país ingressará no litígio, e de qual convenção o mesmo faz parte para que prossiga com pedido. O bem-estar e a proteção dos filhos é a grande preocupação dentro do setor de cooperação internacional, discutido na conferência da Haia. (ARAÚJO, 2019, p. 18)

De acordo com Hofsteter (2018, s.p.), a cooperação jurídica internacional na prestação de alimentos tem a finalidade de garantir que as crianças e outros membros da família tenham sua subsistência garantida, mesmo com a parte devedora residindo em país distinto daquele que litiga os alimentos.

A cooperação jurídica internacional pode ser ativa ou passiva. No primeiro caso são solicitados atos públicos estrangeiros no exterior, enquanto no segundo, são utilizados atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais que se destinam à instrumentalização da função jurisdicional estrangeira. A cooperação jurídica passiva, por sua vez, pode ocorrer de 4 maneiras distintas, sejam elas: 1. Jurisdicional de iniciativa do juiz estrangeiro; 2. Administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro; 3. Jurisdicional de Iniciativa da Parte; Administrativa de Iniciativa da Parte. (HOFSTETER, 2018, s.p)

A Convenção de Haia, desde sua inicialização, visa definir uma forte cooperação entre os países membros, aperfeiçoando o sistema da Convenção de Nova Iorque de 1956. Quanto a isso, a Conferência da Haia fornece exemplos excelentes com a Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980 e a Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993. (BRASIL, s.d., p.47)

A propositura das ações, segundo Araújo (2018, p.19), é garantida pelo acordo nesse processo de cooperação entre Estados membros. Permitindo assim, o envio de pedidos de

obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como o seu reconhecimento e execução.

Quanto à tramitação do pedido, esta será feita pelo Ministério da justiça, autoridade central que irá exercer tal papel por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de justiça. Vale lembrar que antes da convenção de Haia, os pedidos eram enviados a Procuradoria Geral Da República, que seguia os procedimentos descritos pela convenção de Nova Iorque onde passava por processo moroso e mais complicado, por se tratar de ordenamentos jurídicos diferentes, e não havendo o sistema de cooperação entre os países. Devemos ressaltar que caso o país demandado não seja signatário da Convenção de Haia, será necessária a emissão de uma carta rogatória pela Justiça Brasileira que será encaminhada ao Itamaraty que se encarregará da tramitação da demanda. (ARAÚJO, 2018, p.19)

De acordo com a redação do artigo 44 da Convenção da Haia sobre Alimentos, “os pedidos e os documentos conexos são enviados na língua original e são acompanhados de uma tradução numa língua oficial do Estado requerido ou noutra língua que o Estado requerido tenha indicado aceitar (...)” (HCCH, 2011, p.60). Sendo assim, os pedidos do Brasil terão que se redigidos em português e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido. No entanto, alguns países manifestaram adotar os seus pedidos acompanhados de tradução para o inglês, ainda que este não seja o seu idioma oficial. (BRASIL, 2017, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o processo de confecção do presente tema em tela, assumimos um desafio de alcançar o real objetivo proposto, considerando a complexidade do tema numa atualidade onde vivenciamos tantos arranjos familiares e relacionamentos plurais inseridos num contexto global onde por vez pode existir filho(s) e dessa maneira surge também o conflito da prestação de alimentos.

Na esfera jurídica, no plano nacional, com previsão no ordenamento jurídico e alinhado com a prestação de alimentos no plano internacional, a Convenção de Haia surge como uma pacificadora propondo de maneira efetiva e concatenada entre os países membros com a finalidade de promover a proteção, o bem-estar desse que na iminência de ter seu direito violado pelo inadimplemento desta obrigação.

O estudo, também, enriquece no sentido que a criança possui esse direito salvaguardado ainda que em território estrangeiro, no que tange aos responsáveis legais a obrigação do dever e a sua inexecução implica em critérios estabelecidos pela Convenção de Haia de caráter patrimonial. Considera-se, ainda, a importância diante das violações que apesar de ainda estar celebrados em tratados internacionais, sabemos que, a cada dia uma criança é negligenciada no que toca sua qualidade de vida que deveria estar amplamente absorvida por seus garantidores legais.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Juliana Alves de. **Pedidos de alimentos a nível internacional (Análise da Convenção de Nova York e Haia)**. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro Universitário de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/250/2/JULIANA%20ALVES%20DE%20ARA%C3%9AJO%20%20%281%29.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Convenção da Haia sobre Alimentos**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Convenção da Haia: novo mecanismo para a cobrança internacional de alimentos**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/convencao-da-haia-novo-mecanismo-para-a-cobranca-internacional-de-alimentos/18319>. Acesso em 22 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.** Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 22 mar. 2020.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública:** Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família – Relatório Explicativo. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-relatorio-explicativo.pdf>> Acesso em: 04 abr. 2020.

HCCH. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.** Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c3d87df1-0f5b-4700-be75-7270ec49a9c7.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2020.

HOFSTTETER, Caroline Kindler. Cooperação Jurídica Internacional e a Execução de Alimentos no Exterior. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://carolinekindlerhofstteter.jusbrasil.com.br/artigos/572167900/cooperacao-juridica-internacional-e-a-execucao-de-alimentos-no-exterior>> Acesso em: 04 abr. 2020.

SILVA, Vilmar Antonio da. Prestação de alimentos no e do estrangeiro: um estudo à luz do Direito Internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/prestacao-de-alimentos-no-e-do-estrangeiro-um-estudo-a-luz-do-direito-internacional/>> Acesso em: 23 mar. 2020.

VEIGA, Marcelo Godke e CARVALHO, Anna Maria Godke. Direito brasileiro avança com Cobrança Internacional de Alimentos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-24/opinioao-direito-avanca-cobrancainternacionalde-alimentos>>. Acesso em 22 mar. 2020.

O REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

AMARAL, Domingos Sávio Peres do³⁸

LOPES, Sara Faria³⁹

PREPETA, Thais da Silva⁴⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente trabalho é explanar, de maneira sucinta, questões relacionadas ao direito dos refugiados, apresentando, para tanto, os aspectos históricos. Além disso, visa-se, também, abordar, dentro da temática dos refugiados, os denominados “refugiados sexuais”. De igual modo, ainda, serão demonstradas as situações enfrentadas por estes.

Nota-se que a perseguição aos grupos minoritários sempre esteve presente nas sociedades. A ideologia de que se deve seguir um “padrão” de vida é uma das justificativas para excluir e exterminar os “diferentes”, como por exemplo a perseguição nazista aos judeus. A Segunda Guerra Mundial aumentou significativamente o número de indivíduos

³⁸ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, domingosamaraliff@gmail.com;

³⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, sarinhafarialopes@hotmail.com

⁴⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, thaisprepetabj@gmail.com

⁴¹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

que buscaram refúgio em outros Estados. Devido ao fato que, é direito de todo indivíduo requerer refúgio em outro país caso sofra perseguição de seu país de origem ou tema em sofrer, inclusive os apátridas.

Considera-se refugiado sexual quaisquer indivíduos que sofrer ou estiver ameaçado de sofrer perseguição por seu país natural devido a sua orientação e/ou gênero sexual, e recorrem a proteção e amparo de outro Estado, fazem parte dessa classe os gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros, intersexos e *queers* que são representados pela sigla LGBTIQ+

MATERIAL E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Biserra (2016), o surgimento e os progressos que ocorreram no instituto do refúgio se encontram com a história da humanidade. Conforme o mesmo autor, não existem documentos datando o surgimento da palavra refúgio e nem quando esta começou a ser utilizada, porém, deve analisar o status que a palavra refúgio confere como forma de proteção (BISERRA, 2016). De acordo com o dicionário Michaelis (2020), refúgio (*lat refugium*) significa “1 Lugar seguro para onde alguém vai para não se expor à situação de perigo; abrigo, esconderijo. 2 amparos ou proteção que se pede a alguém. 3 esconderijos de pessoa fugitiva da justiça; valhacouto” (DICIONARIO MICHAELIS, 2020, s.p).

Cada Estado é dotado de soberania, e o ato de receber refugiados é pautado na mesma, trata-se de uma instituição convencional aplicada de maneira apolítica, cujo objetivo é proteger indivíduos perseguidos em seus países de origem (BARREIRA, 2007, p.101-102). Segundo Barroso (2013, p.141), a proteção ao refugiado tem caráter

humanitário, justificada no temor de perseguição, ocorrida em razão da religião, orientação sexual, nacionalidade, dentre outras.

É importante distinguir refúgio de asilo político, o segundo tem natureza individualizada de caráter político e pode ser requerido estando no território do Estado que realiza a perseguição (BARROSO, 2013, p.141). A busca dos indivíduos por refúgio começou desde o desenvolvimento humano quando as pessoas migravam a procura de alimentos, este período ficou conhecido como Paleolítico (BISERRA, 2016, s.p). Tal instituto ganhou notoriedade nos governos na Grécia Clássica, sendo chamados de *asylao*, cujo significado era a proteção às pessoas que procuravam abrigo em outras cidades por quaisquer motivos, dentre eles a perseguição (SOUSA, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) para tratar dos direitos dos refugiados deixados pela guerra. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 definiu o que seria um refugiado. Segundo esta Carta, seria um sujeito que “temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, quer valer-se da proteção desse país” (ANDRADE, 2016, p.3).

A internacionalização e a notoriedade do princípio de refúgio ganharam força com as Guerras que ocorreram no começo do século XX. Principalmente a Primeira e Segunda Guerra Mundial que deixaram milhões de refugiados e fizeram com que várias colônias na América e África ganhassem inúmeros imigrantes europeus e asiáticos (SOUSA, 2019). O resultado da Primeira Guerra Mundial em números de refugiados foi:

A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias “trocas de população” entre Estados, que equivaliam a mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria. Foi sobretudo para estes, mais do que para os 300 mil armênios que

fugiam do genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado, não tinham existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte Nansen da Liga das Nações [...] Numa estimativa por cima, os anos 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados. (HOBBSAWN, 1995 *apud* SOUSA, 2019, p.6)

De acordo com Andrade (2016, p.5), as mudanças que ocorreram na Convenção de 1951 reconheceram a orientação sexual como uma das modalidades que se adequam ao Direito dos Refugiados:

Apesar da Convenção de 1951 sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas não abordar explicitamente perseguições por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG), o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo passou a reconhecer pessoas LGBTI como um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, dando um primeiro passo para interpretações inclusivas sobre a abrangência da Convenção de 1951 em relação à proteção dessa população. (ACNUR BRASIL, 2012 *apud* ANDRADE, 2016, p.4).

Segundo Sousa (2019), o período mais crítico a Segunda Guerra Mundial (1945-1948). Neste sentido, o governo da Alemanha nazista, baseado na ideologia da época, perseguia judeus, homossexuais, ciganos, eslavos, comunistas e pessoas com alguma deficiência mental ou física, afim de exterminá-los nos campos de concentração (MILESI, 2003, p.23). Ademais, segundo dados da agência criada pela ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 25,4 milhões de pessoas foram forçados a deixarem a sua casa (ACNUR, 2012, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme Gorish (2017) nos últimos anos Belize, Seychelles e Nauru passaram a criminalizar a homossexualidade. Em 2017 segundo o mesmo autor são 76 países que criminalizam a homossexualidade. Porém, tem países que como a Rússia e Lituânia não tem

em seu Código Penal o crime de ser homossexual mas proíbem a propaganda gay. Segundo Gorish (2017) as principais consequências da criminalização da homossexualidade são:

Uma pessoa LGBTI nesses 76 países tem de forma clara o fundado temor de perseguição, já que pode ser presa pelas autoridades, além de sofrer graves ameaças de direitos humanos dos vizinhos, autoridades, nas ruas, na escola, no trabalho, no hospital e nos diversos âmbitos de sua vivência social. (GORISH, 2017, p.7)

Ademais, alguns países não reconhecem a condição de refugiado sexual como “Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Irlanda, Lituânia, Holanda, Polônia, Suécia e o Reino Unido” (GORISH, 2017, p.7). Quando a pessoa pede refúgio nestes países o sistema de imigração não concede o direito ao refúgio e deportam elas de volta ao seu país de origem o que em alguns casos coloca elas nas mãos dos governos que prendem ou não fornecem a estes segurança.

Ao observar o elevado número de refugiados, a Organizações das Nações Unidas (ONU) criou um organismo específico para cuidar das questões relacionadas aos desterrados, o ACNUR, (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) (BARREIRA, 2007, p.101). Com base em Barreira (2007, p.101), no Brasil as questões relacionadas aos refugiados são reguladas pela Lei nº 9.474/97. Além disso, conforme Barroso (2013, p.140), a Declaração de Universal de Direitos Humanos em seu artigo 14, garante que qualquer indivíduo vítima de perseguição tenha o direito de procurar e gozar de proteção de um outro Estado.

De acordo com o artigo 10 das Diretrizes sobre Proteção Internacional Número 09 (2012), os refugiados sobre orientação sexual são grupos específicos e variados que são os gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros, intersexos e *queers* que são denominados pela sigla LGBTIQ+.

Solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero podem advir de membros de subgrupos específicos, como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexos e *queers*¹⁹ (comumente abreviados como “LGBT”, “LGBTI” ou “LGBTIQ”²⁰). As experiências dos

membros desses grupos costumam ser diferentes umas das outras e entre membros do mesmo grupo, conforme mencionado no parágrafo 4 acima. Sendo assim, é fundamental que os tomadores de decisões entendam o contexto de cada solicitação de refúgio, bem como as narrativas individuais que na maioria das vezes não se enquadram em experiências ou categorias comuns. (ACNUR, 2012, s.p)

Em diversos lugares do mundo muitos indivíduos sofrem graves formas de perseguição em consequência de sua orientação sexual ou identidade gênero. Sendo assim, os sujeitos que fogem dos seus países em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero podem se encaixar no conceito de refugiado consolidado (ACNUR, 2012, s.p.).

Ainda de acordo com a ACNUR (2012), os indivíduos LGBTI são mira de assassinatos, violência sexual ou de gênero, agressões físicas. Além disso sofrem discriminações nas áreas do trabalho, saúde e educação em inúmeras regiões do mundo. Alguns países dispõem de leis criminais rígidas contra relações de pessoas do mesmo sexo, existindo sanções como prisão, punição corporal e até mesmo pena de morte (ACNUR, 2012, s.p.).

Com base no mesmo autor, muitos fatores podem contribuir para o aumento da violência e da discriminação, são eles o gênero, a raça, a nacionalidade, a idade, as condições sociais e econômicas e o HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), vírus causador da AIDS, uma doença que ainda não possui cura, apenas tratamento. Dessa forma, os indivíduos LGBTI são marginalizados e isolados de sua comunidade, vendo-se, então, obrigados a se refugiar em outros países, por vergonha e medo da perseguição. (ACNUR 2012, s.p.).

O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e o Artigo 2º declara que “todas as pessoas devem ter todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração”. Todas as pessoas, incluindo indivíduos LGBTI, têm direito a gozar da proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira equânime e não-discriminatória. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

De acordo com Gorisch (2017), o posicionamento de seguro para os LGBTI é complicado, de modo geral o Brasil em 2011, reconheceu como entidade familiar um casal do mesmo sexo, mas concomitantemente não pratica nenhuma política de criminalização

da LGBTI-fobia. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a orientação dos Direitos Humanos da ONU, fez um estudo sobre violência contra indivíduos LGBTI em todos os países da OEA (Organizações dos Estados Americanos), e concluiu que 594 pessoas foram mortas e 176 foram vítimas de ataques não letais em sua integridade física, isso em pouco mais de um ano (GORISCH, 2017, s.p.).

Ainda de acordo com a autora supracitada, após a realização desse estudo, demandaram aos países membros da OEA que adotassem medidas para prevenção, punição e investigação de tais atos de violência (GORISCH, 2017, s.p.). Portanto, o Brasil continua omissa em relação a criminalização da LGBTI-fobia por não aprovar a PL122 que criminaliza e pune de forma mais rigorosa a violência contra os LGBTI, por questões meramente religiosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos refugiados demonstra a necessidade de proteção deste grupo prosseguido por seu Estado de origem, e que são obrigados a pedir amparo para outros países. Dessa forma, destaca-se a relevância da criação de órgãos específicos para tratarem dos assuntos relacionados aos refugiados, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). No Brasil fora criada uma legislação especial que verse sobre o tema, como por exemplo a Lei 9.474/97, e que visa combater a recorrente perseguição sofrida pelas minorias desde o surgimento da humanidade até os dias atuais.

Contudo, os refugiados sexuais não estão devidamente amparados legalmente, tendo em vista a falta de uma norma cogente que impeça que a classe LGBTIQ+ continue sofrendo violência física e psicológica, apenas por sua condição ou orientação sexual. Além da discriminação que ocorre na maioria dos países os refugiados, os refugiados sexuais e os refugiados mulçumanos são os que mais sofrem perseguição devido ao preconceito por sua escolha de vida, e atualmente ainda há Estados que proíbem e punem relações entre pessoas do mesmo sexo, como por exemplo países do Oriente Médio e da África.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção Internacional N. 09.** Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova York: ACNUR, 2012. Disponível em: <chrome-extension://mhjfbmdgcfjbbpaeojfohofegiehjai/index.html>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ACNUR Brasil. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas a Orientação Sexual e à Identidade de Gênero.** Brasília: ACNUR, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ANDRADE, Vitor Lopes. **Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil:** dimensões jurídicas e sociais. Disponível em: <file:///C:/Users/Domingos%20Sávio/Desktop/22_VLA.pdf>. Acesso em: 24 de fev. 2020.

BARREIRA, Péricles Antunes. **Sinopse de Direito Internacional.** 1 ed. São Paulo: Editora Cledijur, 2007.

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional.** 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BISERRA, Victor Florencio Ramos. **A atual situação dos refugiados no Brasil.** 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ascs.edu.br/bitstream/123456789/679/1/TCC%20-%20Direito%20dos%20Refugiados%20no%20Brasil%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 23 de fev. 2020.

DICIONARIO MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Qw3zy>>. Acesso 23 de fev. 2020.

GORISH, Patricia. **Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI.** Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/468-1136-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MILESI, Rosita. **Refugiados: Realidades e Perspectivas.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tJBOOpZzgAEC&oi=fnd&pg=PA7&dq=refugiados+realidade+e+perspectivas&ots=GiH_p1oMd&sig=3VIFDrDIV0h7mCTFFjPKP_x8crs#v=onepage&q=refugiados%20realidade%20e%20perspectivas&f=false>. Acesso em: 04 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

ONU ACNUR. **ACNUR**: 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. Nova York: ACNUR, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. *In*: 30 Simpósio Nacional de História, **ANAIS...**, Recife. 2019, p. 1-11.

Disponível em:

<https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

O REFUGIADO AMBIENTAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

CANÇADO, Dalrenice da Silva⁴²

FERES, Júnia Bareli⁴³

LIMA, Matheus de Oliveira⁴⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ainda que no âmbito jurídico não tenha especificamente leis que, abarquem os novos assim ditos refugiados ambientais, desde a grande 2ª Guerra Mundial coexistem tais normas, resultado da destruição devido ao fato mencionado, necessitando de uma regulamentação acerca de tais indivíduos, que deixando seus lares partem em busca de refúgio. Vale ressaltar, que o abandono que os intitulam, não é por um simples movimento político ou uma mera vantagem econômica, está ligeiramente contíguo com os efeitos climáticos, que destroem ou colocam em risco a integridade física dos cidadãos. Por essa razão, a necessidade de uma legislação direcionada ao exposto, é o meio mais eficaz para o amparo legal devolvendo e respeitando a dignidade da pessoa humana e seus direitos. (PINTO, 2009).

⁴² Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: nicecancado@gmail.com;

⁴³ Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: juniabareli@hotmail.com;

⁴⁴ Graduando do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: moi.matheus@gmail.com;

⁴⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Em uma nova esfera mundial, o assim considerado refugiado ambiental, ganha uma janela científica sendo objeto de pesquisas, pois há a existência, mas não por perseguições de cunho político, social ou religioso, o que a legislação internacional o assim intitula refugiados, não incluindo os demais a esse conceito. A busca por uma definição e seu encaixe, dada a um ordenamento jurídico internacional ausente, é o grande desafio atual. Ainda segundo o autor supracitado, ao se encontrarem sem uma nacionalidade definida, desassistidos por seu país de origem, realocá-los seria um grande embate, para isso foram criados vários institutos com o intuito assistencial, e consequentemente, buscar uma solução plausível para a problemática que atravessa através do tempo e, perdura na atualidade. (PINTO, 2009).

O seguinte trabalho, visa de maneira breve, a exposição do tema proposto, como também dilucidar as organizações empenhadas no conjunto de soluções apresentadas, para que haja um esclarecimento sobre a proteção recebida por um grupo em definição, como também, as normas que alcançam esse grupo, sua problemática e eventuais resoluções, elencando a evolução normativa ao longo do tempo e, apresentando o enlace jurídico que o abarca.

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O refúgio é regulamentado internacionalmente por meio da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, juntamente com seu protocolo de 1967. No Brasil, a autenticação da condição de refugiado, hipóteses de perda, cessação e exclusão, e ainda aspectos políticos são disciplinados pela Lei nº 9.474/1997. Além do conceito convencional,

segundo a lei brasileira, também pode ser considerado refugiado aquele que seja compelido a deixar seu país por situação de grave e generalizada violação aos direitos humanos. O modo de interpretação mais expansivo em relação ao tema deve-se a recomendação contida na Declaração de Cartagena de 1984 (ITAMARATY, s.d).

O conceito de refugiado ambiental (ou climático) foi reconhecido em um termo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, por Essam El-Hinnawi. Referia-se a eles como pessoas que foram forçadas a deixar seu Estado de origem, de forma temporária ou permanente, por motivo de perturbação ambiental acentuada que coloca em risco sua vida ou afetou drasticamente a qualidade de vida (DELFIM, 2018).

Claro (2015) complementa o conceito, intitulando-os como refugiados não convencionais. Migrando forçadamente, tanto nacional quanto internacionalmente, de forma insegura e penosa. Deixando seu habitat natural por causa ambiental de início lento ou acelerado, devido a razões naturais, antropogênicas, ou as duas combinadas. Há três tipos de refugiados ambientais: o primeiro deles foi retirado de sua terra por causa de tragédia ambiental; já o segundo relaciona-se com o fato de desastre ambiental ter feito a escassez do seu sustento e colocado em risco sua integridade; e o terceiro é aquele que se mudou permanentemente por motivo de instabilidade natural do local onde vivia (DELFIM, 2018).

Por mais que a doutrina já tenha adotado o conceito de “refugiado ambiental”, não está previsto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, logo, esses indivíduos não gozam da proteção de tal norma (DELFIM, 2018). Para a Convenção em questão, refugiado é aquele que sofre ou teme sofrer, em seu Estado primário, repressão com fundamento em sua raça, religião, nacionalidade, questões políticas ou grupo social. Por essa razão, migra de seu Estado e procura proteção em outro, sem possibilidade de retorno em que não haja alguma possibilidade de risco. (PORTELA, 2017, p.1014)

O direito internacional também não utiliza essa qualificação, assim, por mais que seja algo bastante utilizado nas mídias sociais, tal condição ainda não é formalmente reconhecida, em escala global (DELFIM, 2018). Contudo, é possível encontrar amparo para tais refugiados dentro da proteção jurídica ampla (ou não específica), enquadrados em

Direito Internacional dos Refugiados, por exemplo (CLARO, 2015). Mesmo que não formalizado internacionalmente, o termo “refugiado ambiental” é reconhecido no direito interno da Bolívia como “migrante climático”, positivado dentro das categorias jurídicas estatais do país (CLARO, 2015).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Bueno (2012) nos elucida, dizendo que em dezembro de 1950, a Assembleia Geral da ONU criou o Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tem como finalidade prestar auxílio às vítimas. A ACNUR coordena e promove ações, de cunho internacional, visando proteger e buscar saídas duradouras para a temática dessas pessoas vulneráveis, sem fazer distinção de sexo, raça, religião ou opinião política. Não esquecendo de frisar que a Organização, através de autorização do Comitê Executivo e da AGNU, auxilia assuntos envolvendo deslocados internos e aos apátridas.

Ainda para Bueno (2012), o Brasil adotou a Convenção de 1951 em 1960. Na década de 1970, maior parte do continente Americano Latino estava sob regimes ditatoriais, e a função do ACNUR, no Brasil, limitava-se ao de acompanhar a movimentação de brasileiros que solicitavam refúgio fora do país, deixando de exercer a função de receptor de refugiados. Aderindo tal tratado, o Brasil concordou com a reserva geográfica que obriga a receber somente refugiados europeus, ato que impedia de abrigar refugiados sul americanos. Visto a situação, o ACNUR inicia diálogos com as Competências brasileiros, com propósito de suspender as reservas geográficas e temporal, a fim de proporcionar a recepção de refugiados de qualquer país. E em 1989, foi quando o Brasil, por meio de decreto, extinguiu as reservas, adotando totalmente a Convenção da Cartagena.

Ramos (2011), um indicador da complexidade envolvendo as migrações induzidas pelas causas ambientais é que, ainda hoje, não existe uma definição universal para “refugiado ambiental”, muito menos há um consenso o termo ou expressão mais representativo ou adequado para descrever o fenômeno. Existem diversas sugestões literárias especializadas, como “refugiados climáticos”, “migrantes ambientais forçados”,

“migrantes ambientalmente induzidos”. No momento ainda, não existe uma definição ou nomenclatura oficial para a expressão “refugiado ambiental”.

Na visão de Ramos (2011), observando a natureza restritiva tradicional de refugiado, e embora alguns instrumentos internacionais de abrangência regional terem incorporado atuais conteúdos à definição, visando amplificar a proteção em outros casos extremos, esse avanço não foi suficiente para que a comunidade internacional possa lidar corretamente com o fato dos “refugiados ambientais”. Devido a uma ausência de um instrumento específico internacional, vinculante e de cobertura universal.

Silveira (2012) nos fala que o direito internacional dos refugiados é um dos ramos do Direito internacional dos Direitos Humanos. Deixar-se uma fenda normativa na proteção do refugiado ambiental pode afetar o Direito Internacional do Meio Ambiente, visto que a principiologia é fundada na precaução e na comunhão da natureza, homem e na soberania da exploração de recursos naturais e associados. No âmbito dos direitos humanos, é ampla a previsão relativa às situações de proteção da segurança e da vida de qualquer pessoa. Não resta dúvidas de que a questão ambiental é um dos pilares de afirmação dos direitos humanos, como exemplo, a garantia ao meio ambiente sadio foi introduzido no sistema interamericano de direitos humanos, pelo Protocolo de São Salvador, que começou a vigorar em 1999.

Silva(2017) afirma que, não existe instrumento jurídico internacional específico ao refugiado ambiental no direito internacional, esse indivíduo faz jus a proteção vinda de todas as normas, costumes e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cabíveis a todos indistintamente, não importando qualquer singularidade. Os Estados detêm o dever e a responsabilidade em prol dos indivíduos, e não possuem soberania total no que se refere a tal tratamento, decorrente dos normas dos direitos humanos reconhecido universalmente. Nessa ideia, a dignidade da pessoa humana se entranha em todo o sistema de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o que leva um indivíduo a deixar seu país de origem, sua casa? O conceito clarifica, porém, essa condição que interliga questões climáticas, ou mesmo qualquer situação que coloque em risco sua integridade ou mesmo seu bem-estar. No decurso temporal, nota-se a necessidade de se adequar e, por conseguinte elaborar regulamentos jurídicos que sirva de base para resolução da questão, que abrange uma demanda internacional. Visto que, o conceito citado ao longo do presente trabalho, segue ainda limitado, não sendo acolhido pelo Estatuto do Refugiado, há, portanto, alguns ordenamentos internos que os recebe sob a holística da lei, cita-se esse a Bolívia.

Mesmo com o fato principal, de que o assunto explanado não tenha um conceito legal, de forma direta quanto á resolução de conflitos, dado ao acolhimento desses indivíduos, via de regra se baseia de maneira direta nos Direitos humanos. Uma solução ainda que por enquanto, já que, a questão está definitivamente unida ao direito que se tem de bem-estar, e de uma condição digna para viver, o que os países se apegam ao passo que, perpetua-se a aguardar uma legislação específica e que trate propriamente do quadro até então não alcançado nomeadamente, diante de um cenário cada vez mais propício e crucial.

REFERÊNCIAS

BUENO, Claudia da Sila. **Refugiados ambientais**: em busca de amparo jurídico efetivo. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf>. Acesso 06 mar. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. *In*: REMHU: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 24, n. 47, mai.-ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852016000200215>. Acesso em 05 mar. 2020.

DELFIM, Rodrigo Borges. O conceito de refugiado ambiental: um tema que não pode ser ignorado. *In*: **Migramundo**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>>. Acesso em 04 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

ITAMARATY. **Refúgio**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/20304-refugio>>. Acesso em 09 mar. 2020.

PINTO, Anne Fernanda Rocha da Silva. Refugiados Ambientais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/refugiados-ambientais/>>. Acessado em: 18 mar. 2020

PORTELA, Pedro Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 150f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=>>. Acessado 06 mar. 2020.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do Direito Internacional dos Refugiados. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 48, p. 428-457, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.19.pdf>. Acessado 08 mar. 2020.

SILVEIRA, Patricia Azevedo. Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional. *In: Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 58, p. 247-260, abr.-jun. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_247.pdf>. Acessado 08 mar. 2020

O STATUS JURÍDICO DO APÁTRIDA À LUZ DOS ESTATUTOS INTERNACIONAIS PROTECIONISTAS

GOMES, Larissa dos Santos⁴⁶
MALAQUIAS, Luciana dos Santos⁴⁷
SOUZA, Júlia Maria Soares de⁴⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito se tem abordado nas plataformas midiáticas acerca de indivíduos estrangeiros que são enviados de volta para seus países de origem, e isto vem ocorrendo por inúmeros motivos, a maioria envolvendo situações judiciais e afins. Dentre estes, destaca-se a deportação e a extradição, ambas decorridas de atitudes irregulares dentro de território estrangeiro, como ilegalidade documental, ou até mesmo prática de crimes.

Sendo assim, cada uma possui sua consequência, advinda do governo do país o qual o indivíduo se localiza no momento. Diante disto, prosseguindo com o tema supracitado, encontra-se em dado momento com os apátridas e sua peculiar situação jurídica.

Os apátridas ou expatriados, são aqueles que por algum motivo, perderam sua nacionalidade de origem ou não adquiriram nenhuma outra; ou aquele que se encontra

⁴⁶ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br ;

⁴⁷ Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucianadossantosm.lds@gmail.com;

⁴⁸ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jupsoares2011@hotmail.com;

⁴⁹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

oficialmente sem pátria. Pouco se tem conhecimento de que nos dias atuais, segundo dados da ACNUR, existem cerca de quatro milhões de apátridas ao redor do mundo.

MATERIAL E MÉTODOS

A fim de desenvolver o assunto em tela foram usadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem pela revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica.

Trata-se de uma pesquisa universitária, desenvolvida pelos acadêmicos desta Instituição de ensino, com a intenção de abordar tais temas de maneira a facilitar o entendimento de tal, em possíveis futuras pesquisas.

DESENVOLVIMENTO

Denomina-se “apátrida”, à luz da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, o indivíduo que não pertence a nenhum Estado, como nacional, não possuindo nacionalidade ou cidadania, sendo juridicamente ausente da pátria (NASCIMENTO, 2017, s.p.). Sendo assim, o apátrida tendo o vínculo com o Estado inexistente, é impossibilitado de possuir proteção e tutela diplomática, esta situação traz efeitos negativos em vários aspectos de sua vida (NASCIMENTO, 2017, s.p.).

Na última década, a comunidade internacional, apoiada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), avivou os esforços para tratar dos problemas dos apátridas. Como positivado, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas têm direito a uma nacionalidade. Sem uma nacionalidade, os indivíduos enfrentam uma existência caracterizada pela insegurança e marginalização na sociedade, visto que, sem a nacionalidade não gozam de fortes vínculos com o Estado enquanto Nação (GENEBRA, 2014, s.p.).

Os apátridas estão entre as classes de pessoa marginalizadas no mundo, recorrentemente impedidas de usufruir de direitos como a igualdade perante a lei, o direito ao trabalho digno, educação (a mais básica que seja) ou atendimento médico (GENEBRA, 2014, s.p.). O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) classifica o apátrida em duas categorias: a de facto e a de jure, e pouco se divergem entre si (NASCIMENTO, 2017, s.p.).

Apesar das ações de muitos Estados para reduzir os casos de pessoas sem vínculo com a pátria através de medidas como a reforma das suas leis sobre nacionalidade, novos casos continuam a surgir. Apátridas podem ser encontrados em quase todos os países. De fato, algumas famílias têm sido apátridas por gerações (GENEBRA, 2014, s.p.). O fato é que a realidade dos apátridas já afeta quase quatro milhões de pessoas, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR, 2016),

Muitas pessoas hoje, não pararam para refletir nas consequências que a falta de nacionalidade apresentaria na sua vida prática, uma delas é o direito ao voto que se torna inexistente. É vetado a estrangeiros a escolha do chefe de Poder Executivo, assim sendo, também é vedado o direito ao voto a um completo estranho, no sentido de não se encaixar nem na ideia básica de um “estrangeiro” (GENEBRA, 2014, s.p.).

Em consequência disto, o apátrida se tornou uma preocupação da comunidade interestatal de proteger as pessoas que não gozavam da proteção do seu Estado de origem, abarcando refugiados e apátridas indistintamente nos anos 1920. É válido ressaltar que os apátridas são subdivididos em duas partes, os de facto e os de jure (BICHARA, 2017, p. 239).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, constituiu instrumento de proteção de suma importância para as pessoas que, ao fugirem de seus países de origem, buscam refúgio em territórios estrangeiros. É importante lembrar que o termo refugiado vai muito além do imigrante, sendo estendido também ao apátrida (BICHARA, 2017, p. 239). Definição do termo refugiado:

- 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

O texto do Estatuto dos Refugiados (1951) acima traz positivado em seu art. 1º A, (2) a definição do termo refugiado, equiparando-o então ao apátrida. Este sem nacionalidade é o apátrida de fato, que em decorrência de motivos válidos não podem ou não estão dispostas a voltar para seu país originário (GENEBRA, 2014, s.p.). Por outro lado, há também o apátrida de jure:

Nos termos do art. 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, o vocábulo “apátrida” designa “toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (ACNUR, 1954, s.p.). Essa definição refere-se à condição de uma pessoa que não é reconhecido legalmente como sendo o nacional de nenhum Estado. A condição de apátrida surge da constatação, pelo Estado acolhedor, da inexistência ou da impossibilidade de comprovar o vínculo jurídico de nacionalidade entre uma pessoa e um Estado, nos termos da legislação aplicável de seu Estado originário (BICHARA, 2017, p. 241).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante o pressuposto, entende-se que o apátrida é originado a partir do momento que o país não o reconhece como cidadão, ou seja, não possui registro nacional do seu país. Sendo assim, Reis (2017, s.p) aponta que esta situação a qual origina-se um apátrida, pode ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, guerras, banimento, oportunidades de trabalho e etc. No entanto, é importante ressaltar que ambos possuem seus direitos e proteção, inclusive para o fluxo de entrada e saída de país o qual residem.

Segundo Santos (2016; s.p) entende-se que o caso dos apátridas é um termo de discussão entre os países e os órgãos defensores do direito humano em que a apatridia

busca o reconhecimento de cidadania. Vale lembrar que tal fato é um problema no âmbito internacional, principalmente nos países africanos, europeus e asiáticos. Sendo assim, de acordo com o contexto internacional, muitos imigrantes, na condição de apátrida, procuram o Brasil com o objetivo de conseguir abrigo, emprego e nessas condições acabam recebendo ajuda de organizações locais e internacionais.

A busca pela nacionalidade é constante, de acordo com Santos (2016; s.p) e a própria é determinada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos como o “Elo jurídico e político que une e vincula um indivíduo com um Estado estipulado. Entretanto, cabe a cada Estado decretar a nacionalidade baseada em dois critérios: *Jus soli*, o qual indica o princípio em que a nacionalidade é estabelecida a uma pessoa de acordo com seu lugar de origem; e *Jus Sanguinis*, em que se obtém a nacionalidade de acordo com a dos pais.

Outros dois critérios importantes também que influenciam quanto ao reconhecimento da nacionalidade, ainda conforme Santos (2016; s.p) aborda, são os: *jus domicili*, no qual adquire-se a nacionalidade em concordância ao local onde o indivíduo encontra-se estabelecido e pretende permanecer, e *Jus laboris*, onde a própria é conferida em virtude aos serviços prestados da pessoa para com o Estado, assim como está previsto no artigo 113, III, parágrafo único da Lei nº 6.815/80

Ainda de acordo com Reis (2017; s.p) para melhor entender, foi implantado em 1954 o Estatuto dos Apátridas com o intuito de prevê todas primordialidades a esses cidadãos, inclusive os deveres destes, como respeitar as obrigações e leis regulamentados no país onde se encontram, seguindo todos requisitos e leis direcionadas a eles. Assim como previsto no Estatuto dos apátridas, o Estado também deve exercer todas suas responsabilidades a essas pessoas, os apátridas.

Diante as abordagens de Corrêa e Oliveira (2012, s.p.) a Convenção do Estatuto, criada em Nova York, teve como objetivo suprir os números de apátridas no mundo inteiro em razão dos problemas que vinham sendo enfrentados por vários países. Visando resolver todas adversidades obtidas, passou a vigorar em prol destes obstáculos implantados e ajudar os próprios, resolveram excluir dessa categoria todos aqueles que recebiam auxílio de outras organizações mundiais além da ACNUR, (Alto Comissariado das Nações Unidas

para Refugiados) fundada em 14 de dezembro de 1950, incluindo também aqueles que cometeram crimes graves contra a reputação do país que residiam antes do ingresso ao país cobiçado, crimes contra a paz ou humanidade e entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arrazoado exposto, cabe analisar que os apátridas estão presentes na sociedade desde o ano de 1936, quando os judeus e todos aqueles não germânicos presentes no país, passaram a ser apátridas por decorrência do Nazismo. Estes, apesar de estarem presentes em massa na sociedade desde então, não foram devidamente reconhecidos como tais, e nem considerados portadores de seus direitos (ou ausência deles) por meio de instrumentos legais a princípio.

No Brasil, tal fato apenas se deu no ano de 1954 quando na Conferência de Plenipotenciários, convocada pela Resolução 526 A do ECOSOC (Conselho Econômico e Social) das Nações Unidas optaram por adotar o Estatuto dos Apátridas, com o fim de resguardá-los de possíveis conflitos. Por fim, apesar de tal “categoria” de pessoas ter surgido como forma de punição, e até hoje ser utilizada como tal; além destes serem extremamente mal vistos pela população. Os asilados devem ser vistos como seres humanos e tratados com o mesmo respeito e humanidade que os demais, dentro de suas devidas restrições.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 10 mar. 2020.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em 10 mar. 2020.

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends Report. 2015-2016.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. *In: Revista de Direito Internacional*, [S.l.], 2017. Disponível em <[file:///C:/Users/Windows/Desktop/4619-21477-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Desktop/4619-21477-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 10 mar. 2020.

CORRÊA, Maxilene Soares e; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatridia-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo>> Acesso em 16 mar. 2020

GENEBRA. **Manual de Proteção aos Apátridas:** de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: ACNUR, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em 05 mar. 2020.

NASCIMENTO, Renato. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apátrida no Brasil e no mundo contemporâneo. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://renatonasci.jusbrasil.com.br/artigos/395669923/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatrida-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo>>. Acesso em 05 mar. 2020.

REIS, Ana Beatriz Soares dos. Dos apátridas: Histórico, conceito e convenções. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://anabeatrizsoaresdosreis.jusbrasil.com.br/artigos/405013867/dos-apatridas-historico-conceito-e-convencoes>> Acesso em 16 mar.2020

SANTOS, Aumari Márcio N. Direito a ter uma nacionalidade: a questão da apatridia. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49296/direito-a-ter-uma-nacionalidade-a-questao-da-apatridia>> Acesso em 06 mar. 2020

A SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM BENS SITUADOS NO EXTERIOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS REGRAS DO DIREITO INTERNACIONAL

RAMOS, Luan Rosa⁵⁰

TEIXEIRA JUNIOR, Marcos Antonio da Silva⁵¹

DIAS, Mauricio Borge⁵²

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, quando o assunto envolve família, pode-se afirmar que os temas sucessão e propriedade têm grande relevância. Portanto, se faz necessário trazer à baila que, os casos abarcados por tais celeumas estão passíveis de sofrerem mudanças, dada às características que passam a direcionar a legislação que vigorará acerca do caso concreto, haja vista que tais fatos colidem com a soberania de cada país responsável por tutelar suas normas jurídicas.

Dito isso, se faz necessário demonstrar que, com a globalização, fenômeno que fez com que nações ao redor do mundo se aproximassem e trouxessem grandes mudanças nas

⁵⁰ Graduando do quinto período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: lunrramos@gmail.com;

⁵¹ Graduando do décimo período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: marcos_atsj@hotmail.com;

⁵² Graduando do quinto período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos; Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado Lato Sensu em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com;

⁵³ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

relações *inter partes*, inclusive entre sociedades diferentes, dando origem a fenômenos internacionais. Quanto a isso, pode-se dizer que com a migração e o deslocamento de pessoas de uma sociedade para outra, possibilitam o surgimento de famílias transnacionais, aquelas conectadas a dois ou mais Estados de forma simultânea. Por consequência, a dimensão patrimonial de certa família que se insira nesse processo, passa a alcançar diferentes países paralelamente.

Em regra, cada Estado tem soberania para definir suas normas quanto à sucessão. Contudo, com essa migração internacional, as pessoas estão susceptíveis a nascer em um determinado lugar e morrer em outro, deixando bens a serem partilhados. A partir daí, percebe-se o início de uma problemática, qual seja, a inexistência de uma legislação sobre o Direito de propriedade a nível global. Sendo assim, diante de tais conflitos jurídicos, surgem dúvidas relacionadas, a qual norma deverá ser aplicada em um caso conjecturado, de modo a definir o foro competente para analisar e julgar tal questão. O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma sucinta o comportamento do Direito Internacional Privado nos casos de sucessão hereditária com bens situados no exterior, além de mostrar os conceitos relacionados ao tema abordado bem como sua evolução.

MATERIAIS E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho, será adotado o método dedutivo, realizando pesquisas bibliográficas e revisão de literatura sistemática.

DESENVOLVIMENTO

Como bem aponta Nevares (2019), existe um conglomerado de situações que ensejam em ramificações jurídicas, devendo ser avaliadas questões como, o domicílio do autor da herança e dos sucessores, a nacionalidade e até mesmo a existência de bens situados no exterior, fazendo assim surgir uma inter-relação supranacional.

Apesar de toda celeuma, ainda de acordo com Nevares (2019), a norma brasileira traz instrumentos legais para que possam ser dirimidas tais questões, o que se depreende na Lei de Introdução às Normas Do Direito Brasileiro de 1942 (LINDB), todavia, em alguns casos o dispositivo não se aplica de forma impositiva, já que deve ser respeitada a soberania e regras específicas de cada país. No entanto, o próprio ordenamento traz ao campo fatídico das controvérsias, ressalvas que devem ser denotadas, para que assim possam existir maior equanimidade jurídica no trato das sucessões (NEVARES, 2019, p.1)

A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (BRASIL, 1942).

Acerca de toda inquietude jurídica, muitos buscam presumir direitos que transcendem a soberania supranacional, não obstante, optam por levar ao juízo a máxima “*Da mihi factum, dabo tibi ius*”. Foi através desse brocardo que a 3ª turma do STJ denegou um pleito que solicitava a abertura de ação para pagamento do valor de uma propriedade, situada na Alemanha, deixada em herança e entregue a apenas um familiar, fazendo assim surgir um limitador do alcance das normas brasileiras.

Conforme aponta Magna Carta de 1988, no seu artigo 5º, incisos XXX e XXXI, “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988), assim como, “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus” (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo diante de tais apontamentos, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 10º, § 2º afirma que; “A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder” (BRASIL, 1942).

Ressalta Nevares (2019) que o princípio da *saisine* possui plenitude jurídica na jurisdição nacional, todavia, não se tem o mesmo sistema de unidade para bens situados em

países estrangeiros, devendo respeitar a legislação que vigora no espaço de origem. Portanto, apesar de, no primeiro momento ser demonstrado uma unilateralidade por parte do ordenamento jurídico, a controvérsia das relações *erga omnes* optam por dar origem no campo prático, ou seja, a pluralidade de juízo, fazendo com que passe a existir entre os países, maior interação e segurança jurídica (NEVARES, 2019).

De acordo com Bertoluci (2013), a sucessão é um pleito que serve de elementar, que completa o direito de família, trazendo para o Estado o interesse, bem como o dever legal, de manter tais relações familiares protegidas. Contudo, é preciso manter-se vigilante, para que não haja falhas a luz da sua interpretação, devendo ser aplicada a lei mais benéfica, pois, qualquer erro pode incorrer em uma injustiça.

Bertoluci (2013), ainda, ressalta que as pessoas elencadas no testamento, se assim houver, englobam o que se denomina sucessão testamentária. Inexistindo tal dispositivo, observa-se a lei de sucessão legítima. Portanto, no primeiro momento deve-se atentar para a existência de um testamento válido e eficaz, para que possam ser respeitados seus herdeiros, sendo eles pessoas naturais ou jurídicas, e caso não haja, vigorará o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

Ainda conforme o autor supramencionado, o herdeiro goza da transmissão de herança por meio de testamento ou legitimidade sucessória, apontada pelo art. 1.784 do CC, impossibilitando a existência de herança advinda de contrato como ressalta o art. 426 do mesmo código. Entretanto, quando incorrer na hipótese da antecipação da herança prevista no art. 2.018, o ato estará arraigado de legalidade (BERTOLUCI, 2013). Sendo assim, ocorre a análise das normas que irão vigorar sob o caso em tela, na busca pelas soluções plausíveis diante do estudo do disposto na questão em si. (BERTOLUCI, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por conseguinte, e por meio das colocações observadas durante o discorrer do texto, verifica-se a necessidade de coexistência da reciprocidade entre os Estados para que se alcance o melhor entendimento para caso concreto, buscando assim, dirimir os litígios da

forma mais adequada possível. Ora, se houver qualquer norma entre os países que possa ser párea, tem-se a pacificação desse conflito em que a lei estrangeira se acomoda dentro das normas do direito nacional. (NOVO, 2018)

Contudo, quando não ocorre tal apropriação pelas normas vigentes em relação à lei estrangeira, ou seja, percebe-se a multiplicidade de regulamentos que tratam a mesma temática, constata-se o conflito entre essas normas. Assim, conforme pontua Novo,

Entende-se como conflito de leis no espaço qualquer relação humana ligada a duas ou mais ordens jurídicas cujas normas não são coincidentes. O juiz ou o intérprete da lei, diante de um caso de conflito de leis no espaço, assiste, portanto, à concorrência de duas ou mais leis - produzidas por países (ou províncias) diferentes - sobre a mesma questão jurídica. (NOVO, 2018, s.p)

O Direito Internacional Privado surge para colaboração entre os Estados a fim de buscar dissolver e solucionar essas questões visíveis, palpáveis, respeitando sempre a soberania dos Estados para com seus conflitos jurídicos. Por isso, os países buscam em conjunto promover os caminhos para cada caso em análise. Nas palavras de Rechsteiner, “Quando assim, uma sucessão tem conexão internacional, se leva em conta todas as legislações que possam ter um interesse na sua aplicação ao caso concreto” (RECHSTEINER, 2012 *apud* BERTOLUCI, 2013, s.p.).

Sendo assim, e após perceber os fatores que interferem diretamente na solução desses conflitos que surgem, Nevares salienta que “não são raras as vezes em que a sucessão hereditária contém elementos internacionais, seja pela nacionalidade, seja pelo domicílio do autor da herança e dos sucessores, seja pela existência de bens situados no exterior”, (NEVARES, 2019, p. 1).

Frisa-se que todos esses pontos acima salientados precisam ser observados, sendo em primeiro lugar a determinação do foro competente para aplicar as normas sucessórias. (NEVARES, 2019). Todavia, os dispostos nos arts. 7º e 10º da LINDIB/1942 sobre as tratativas do direito de família, sucessão e societário, bem como em seus arts. 8º e 9º que tratam sobre os bens e das obrigações, expressam sobre a possibilidade quanto a observância dos

princípios *da Lex Fiori e Lex Causae* que irão orientar no primeiro momento essas discussões. (NEVARES, 2019).

Ademais, de acordo o exposto, tem-se as avaliações para aplicação do direito internacional, pertinentes a área de atuação desse direito, o que se correlaciona diretamente com a regra geral padrão e as suas exceções.

A nacionalidade é representada pelo vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado.

A cidadania confere determinados direitos à pessoa, próprios da condição de nacional resultando na geral de que a cidadania pressupõe a nacionalidade, contendo exceções. De igual modo, cidadania esta relacionada eminentemente ao liame das relações internas e a nacionalidade entre o dado internacional. (DI TIZIO, s.d., p.47).

Destarte, os princípios supracitados, observa-se a atenção que o Direito Internacional Privado deve manter em cada caso para dirimir seus conflitos à melhor maneira. Entretanto, quando se fala em soberania de Estado, a conversa entre estes atores não é muito simples, devido ao ordenamento jurídico bem como à soberania que cada país possui. Todavia, o que ocorre no Brasil é o modelo misto, o que, de acordo com o magistério de Ramos (2016), isso possibilita a violação da igualdade entre os herdeiros.

De acordo com essa visão jurisprudencial, a universalidade sucessória é um “dogma” que ficou superado pela pluralidade de juízos sucessórios. O CPC brasileiro, ao permitir a pluralidade processual, teria fragmentado a sucessão, gerando a adoção de um sistema misto, no qual a unidade sucessória só abarca os bens localizados no Brasil, não podendo incluir aqueles bens situados fora do território nacional. Possibilita-se, obviamente, a violação da igualdade entre os herdeiros, no caso do natural (e previsível) desequilíbrio de valores dos bens situados nos diversos países envolvidos. (RAMOS, 2016, p. 13-14).

A partir desse prisma, percebe-se que as orientações para o ordenamento jurídico no Brasil, quando se fala em sucessões hereditárias, referem-se somente aos bens localizados no Brasil, havendo a incidência de um desequilíbrio quanto a bens situados em espaços estrangeiros. (RAMOS, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de finalização, e como já foi discorrido, percebe-se que com o grande aumento das chamadas famílias transnacionais ampliaram-se também os conflitos jurídicos internacionais, incluindo as situações sobre sucessão hereditária. Frisou-se que o ordenamento pátrio traz instrumentos para dirimir conflitos, contudo, em alguns casos, por conta da soberania de outro país, não se consegue resolver.

Assim, apesar de parecer de simples resolução ao, por exemplo, fazer a leitura do art. 5º, XXX, da CRFB/88, é necessário fazer uma análise das normas dos Estados envolvidos que poderão vigorar no caso concreto, na busca por solução. Denota-se, portanto, que a questão se reveste de complexidade e demanda uma análise acurada e concreta sobre a lide, com o escopo de trazer resposta capaz de resolver a questão litigiosa.

Dessa forma, é notória a necessidade de haver solidariedade entre os países para chegar-se em um consenso, e caso não cheguem, haverá um conflito. Instaurado um conflito, surge o Direito Internacional Privado, que é uma importante disciplina jurídica que busca a solução desses casos concretos, observando sempre a soberania dos Estados envolvidos.

REFERÊNCIAS

BERTOLUCI, Kauara Ohanna Lopes. O direito sucessório e sua conexão internacional. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-sucessorio-e-sua-conexao-internacional/>, Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: mar. 2020

CONJUR. Legislação brasileira não se aplica à herança de imóvel do exterior. *In: Conjur:* portal eletrônico de informações, 14 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-14/lei-brasileira-nao-aplica-heranca-imovel-exterior>>. Acesso em: mar. 2020.

DI TIZIO, Ideli Raimundo. **Direito Internacional - Aplicação do Direito Estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.ditizio.adv.br/DI/aula8.pdf>>. Acesso em: mar. 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *In: Pensar:* Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr.-jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>>. Acesso em: mar. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Aplicação do Direito Estrangeiro. *In: Revista Jus Navigandi,* Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63938/a-aplicacao-do-direito-estrangeiro>>. Acesso em: mar.2020.

RAMOS, André de Carvalho. O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil. *In: Rev. secr. Trib. perm. revis.,* a. 4, n. 7; p. 307-324, mai. 2016. Disponível em: <<http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v4n7/2304-7887-rstpr-4-07-00307.pdf>> Acesso em: mar. 2020

A MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO EM PAUTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL

AMORIM, Mayara de Oliveira de⁵⁴

BASTOS, Francine Tavares Souza⁵⁵

MUCE, Mauricio dos Santos⁵⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como escopo abordar a substituição da gestação no âmbito do Direito Internacional, tratando de questões contemporâneas e significativas. Neste contexto, observa-se que relações costumeiras vêm sendo quebradas de acordo com a evolução social e mudança de padrões existentes na sociedade. Na atualidade, a gravidez natural não é a única opção para casais que almejam a prole.

A maternidade por substituição é adotada como uma solução para casais que sonham com a obtenção de um filho, matéria essa que, em determinados países, não é expressamente abordada em seu ordenamento jurídico, contudo, encontramos Estados em que a aplicação é legislada.

⁵⁴ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraamorim84@gmail.com;

⁵⁵ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fran-souza.10@hotmail.com;

⁵⁶ Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br

⁵⁷ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Entendimento este que causa bastantes discussões em âmbitos jurídicos de diversos países, tendo em vista o envolvimento de valores e princípios legais de variados ordenamentos jurídicos, razão também, envolve a dignidade da pessoa humana, o elevado interesse do infante, bem como a alternativa de escolha e crescimento pessoal.

MATERIAL E MÉTODOS

Com base no tema abordado, o método de utilização para a elaboração do presente trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base obras de livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: websites e artigos que discorriam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Ao passo em que a constante evolução da sociedade capitalista se realiza, paradigmas são quebrados e são rompidos laços com o tradicionalismo de qualquer ramo social. Prova desse constante processo evolucionista é a possibilidade de desconstrução da formação tradicional de uma família, observando-a pelo quesito da procriação da vida, em si. Neste aspecto, Camera e Cervi, tratando sobre a maternidade por substituição, em que a geradora não recebe o *status* de mãe, prestando seu corpo a outrem, anotam que

[...] a gestação por substituição traz importante repercussão sobre a determinação da maternidade. Há séculos compreende-se que não há dúvidas, em razão do parto, sobre quem é a mãe de uma criança. Todavia, as biotecnologias alteraram papéis, permitindo identificar a gestante como mãe biológica, a doadora do material genético como mãe genética e, ainda, a autora do projeto de maternidade como mãe afetiva. Nesse aspecto, uma mulher que não pretende assumir a maternidade cede seu corpo para gestar uma criança para outrem. (CAMERA, CERVI, 2017, p.85)

Como dito, a existência de novos modais de procriação da espécie humana é uma realidade antes impensável que se concretiza. Entretanto, entender toda esta nuance

evolutiva requer um respaldo bioético, tão discutido atualmente justamente pelo estreitamento de laços entre homem e medicina. Monteiro, brevemente, aponta que

[...] a Bioética representa um estudo da conduta humana no campo da vida e saúde humana e do perigo da interferência nesse campo pelos avanços das pesquisas biomédicas e tecnológicas. Com isso, ressurte-se, no entanto, de um aprofundamento reflexivo, no que se refere à amplitude do termo, definições e conceitos. (MONTEIRO, 2011, p.10)

Assim, mesmo que o crescente desenvolvimento da medicina seja um dos fatores mais relevantes do século XXI, a exacerbação de seu uso pode vir a transpassar os limites bioéticos. Geraldo, dando cabo à temática, explica que tal perigo reside no fato de que

Devido à facilidade que a ciência possui em manipular a vida, se faz necessária a intervenção da Bioética e do Biodireito, para que esta manipulação não extrapole limites que ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (GERALDO, 2018, s.p)

Com a contribuição de Sanches (2004, s.p), entender a bioética como um simples modelo uniforme de regras invariáveis é esquecer todo o aspecto relativo à diversidade cultural e religiosa, restringindo o debate da reprodução assistida aos meios médicos, o que atenua a alcançabilidade do debate. Pode-se considerar, então, o estudo da bioética como sendo um ente mediador entre moral e da medicina, disciplinando o “impacto do avanço tecno-científico, particularmente no âmbito das biociências, sobre a vida humana”. (SANCHES, 2004, s.p)

Um dos principais pivôs do debate bioético em questão é a guinada da busca pelos serviços de barriga de aluguel. Sob uma ótica mais técnica, a real definição da maternidade substituição pode ser conferida como a técnica em que

[...] a mulher pode ter um filho formado a partir de seu óvulo e do espermatozóide do marido, ou seja, pode ser a mãe genética de seu filho, ocorrendo a gestação no útero de uma mulher doadora. Se a mulher não for capaz de produzir óvulos férteis, ou o marido ou companheiro não for

fértil, o casal pode recorrer a uma doadora de óvulos ou doador de sêmen (fecundação artificial heteróloga). (MARTINS *et all*, 2009, s.p)

Vale pontuar que a ascensão da busca pelos serviços reprodutivos em xeque se dá por distintas causas, sejam elas ligadas à condição biológica da mãe, que não consegue engravidar, ou pela impossibilidade de casais homoafetivos de se reproduzirem. Uma vez que as escassas alternativas em determinados países obrigam os interessados na maternidade assistida a buscarem lugares que autorizam a prática, Sampaio, ainda, define o que é o turismo reprodutivo:

[...] uma modalidade de turismo médico, em que as pessoas interessadas se deslocam para um País estrangeiro para obter informações, realizar operações ou mesmo utilizar mecanismos de procriação assistida, entre eles, a maternidade de substituição. (SAMPAIO, 2015, p.33)

Cabe ressaltar que todo o debate quanto ao turismo reprodutivo se perfaz pela insatisfação dos interessados na procriação de filhos pela modalidade da maternidade “sub-rogada” quanto à legislação de seus países de origem sobre o assunto, como bem dispõe Costas (2012, s.p). A mesma autora expõe que países como Chipre, Panamá, Índia, Bélgica, EUA e Espanha são verdadeiros atrativos a quem se interessa pela reprodução assistida, visto que a maleabilidade legislativa sobre o assunto é corroborante (COSTAS, 2012, s.p). Alude, ainda, que a Espanha é responsável por 40% de todas as maternidades assistidas realizadas no continente europeu. (COSTAS, 2012, s.p).

Assim sendo, ao mesmo tempo em que nações desenvolvidas regulamentam e balizam o assunto, o Brasil, notadamente avesso e alheio à questão, sequer regulamente oficialmente a temática, ficando-a apenas disposta na resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina. Tal regulamentação cobre pontos genéricos, como se nota na terceira disposição geral, que demarca que “o consentimento informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida [...]” (BRASIL, 2013)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo da escrita, pôde-se notar que a ausência de regulamentação sobre a maternidade assistida macula os interessados, além de instigar a existência do turismo reprodutivo. Ainda, como principal resultado, notório é o silêncio normativo brasileiro sobre a matéria, condicionando o único dispositivo – a resolução 2.013/2013 do CFM – a ser a única base legal para a discussão. Nesta toada, dissertando sobre o “*status quo*” inócuo sobre a lacuna normativa, Araújo, Vargas e Martel ponderam que

A atividade normativa do CFM em temas jurídico-morais sensíveis foi objeto de julgamento pela Justiça Federal, em situação relativa à determinação sobre o que fazer com um paciente em estado crítico e terminal. O juízo federal considerou adequada a regulamentação do CFM a respeito. Demais disso, inúmeras decisões judiciais sobre as TRAs recorrem aos termos da Resolução CFM n.2.013/2013 para angariar o resultado. Portanto, ainda que questionável, sob o ângulo da legalidade e da constitucionalidade formais e quiçá materiais, a Resolução parece ser a principal baliza para os casos de gestação de substituição, até que seja editada lei específica ou exista manifestação jurisdicional na matéria. (ARAÚJO, VARGAS, MARTEL, 2014, p.3-4)

E, saindo do âmbito da política doméstica, abrindo a discussão ao Direito Internacional Privado, traçando a necessária comparação ao Brasil, Camera e Cervi, reinseridas ao debate, apontam que

Na Argentina, recentemente entrou em vigor o Novo Código Civil e Comercial que, no que concerne à temática, trouxe importantes considerações, como a disposição de que existem necessariamente apenas dois vínculos filiais, seja qual for a natureza da filiação, de acordo com o artigo 5582 da lei. Ainda, fixou em seu artigo 562 a maternidade/paternidade por vontade procriacional, reconhecendo como pais, a parturiente e o homem ou a mulher que prestou seu consentimento informado. (CAMERA, CERVI, 2017, p. 88-89)

Em relação ao Brasil, Lago (2015, p.25) pondera que as relações privadas internacionais encontram respaldo na LINDB, cujo seu artigo sétimo adotou o critério do domicílio para decidir as questões relativas ao direito de família. (LAGO, p.25)

Como já fora enfatizado anteriormente, não existem leis para reger um processo de gestação de substituição no Brasil, mas também não existe nenhuma vedação para que o ato venha a ser realizado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Drehmer (2017,s.p) aponta o foco principal do processo de gestação de substituição no Brasil, não podendo este ser tratado como uma transação comercial. A resolução CFM nº1.358/1992, inciso VII, relata que

As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (BRASIL, 1992)

O Conselho Federal de Medicina no Brasil objetivou estatuir devida resolução como uma norma deontológica, ou seja, nortear o que realmente deve ser feito, com cumprimento estrito pelos médicos, dispõe Santos (2010, s.p). O referido autor aponta, ainda, que a gravidez de substituição, se atendidos os dispositivos apontados na resolução, não é apenas legal como ética, sendo totalmente injusto impedir que pessoas com claras dificuldades biológicas tenham acesso àquilo que a ciência e a tecnologia colocam totalmente a disposição. (SANTOS, 2010, s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar, é inegável que as técnicas de reprodução humana artificial se pautam como questões pouco abordadas no âmbito judicial, visto que o debate não

engloba apenas o sistema jurídico, e sim o costume, a moral e ética de cada país, visando, também, a preservação da dignidade da pessoa humana. Além disso, é premente a necessidade de uma regulamentação que aborde a gestação por substituição de maneira explícita, ponderando as possibilidades atestadas e permitidas pela ciência, visando atentar as escolhas de cada indivíduo.

Em âmbito internacional, a Conferência de Haia tem debatido acerca da matéria, visando principalmente, assegurar às crianças no aspecto de mudança de seu país de origem para o país de seus genitores que utilizaram o método de gestação por substituição. No que se refere ao Brasil, há várias questões a serem abordadas na Constituição, como, por exemplo, impor aos países contratantes, juntamente com o consentimento da gestante por substituição, a obrigação e responsabilidade para com o seu filho, visto que se torna obrigação dos genitores, que aderiram a esse método, educar e zelar pelo infante.

Ademais, outro exemplo também é a fiscalização e supervisão de clínicas que disponibilizem o tratamento para a realização do método de substituição de gestação, visando supervisionar a atividade médica e bioética. Diante disso, é necessário que suceda um regulamento para tais questões, objetivando alcançar a comunidade como um todo, sobretudo, considerando principalmente a autonomia, direito e liberdade do infante.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela Trejos; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Gestação de substituição**: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1405350330.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2020

BRASIL. Resolução CFM nº 1.358/1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução CFM Nº 2.013/2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10.
<Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Os reflexos da Conferência de Haia sobre direito internacional privado em relação à anacionalidade decorrente da maternidade de substituição transnacional. *In: Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 81-101, set.-dez. 2017. Disponível em:
<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51329/34353>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. *In: Estadão*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:
<<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,sol-praia-e-fertilizacao-espanha-vira-meca-do-turismo-reprodutivo,925151>>. Acesso em: 01 mar. 2020

DREHMER, Raquel. Barriga de aluguel no Brasil: como funciona e quais os limites?. *In: Abril*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://bebe.abril.com.br/familia/barriga-de-aluguel-no-brasil-nos-eua-como-funciona/>>. Acesso em: 15 mar. 2020

GERALDO, Jociane. A reprodução humana assistida, a Luz da Bioética e do Biodireito. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://jocianegeraldo.jusbrasil.com.br/artigos/500337195/a-reproducao-humana-assistida-a-luz-da-bioetica-e-do-biodireito>>. Acesso em 27 fev. 2020

LAGO, Andressa Ribeiro. Gestação de substituição e reprodução humana artificial: controvérsias no ordenamento jurídico nacional e estrangeiro. *In: 5º Seminário de Iniciação Científica, ANAIS...*, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2015, p. 1-29. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2015/resumos/05.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. 2020

MARTINS, Flávio Alves. et al. Maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/maternidade-de-substituicao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-no-direito-comparado/>>. Acesso em 28 fev. 2020

MONTEIRO, Caroline Soares. **Reprodução humana assistida “barriga de aluguel” sob a luz da bioética**. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2011. Disponível em:
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/369/3/20682615.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2020

SAMPAIO, Sara. **Maternidade de substituição**. 76f. Dissertação (Mestrado em Direito, com Especialização em Ciências Jurídico-Forenses) - Fundação Bissaya Barreto, Coimbra,

V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 03: Direito & Internacionalidades

Portugal, 2015. Disponível em:

<<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28945/1/Maternidade%20de%20Substitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2020

SANCHES, Mário Antônio. Opinião - bioética e reprodução assistida. *In*: **CFM**, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em:

<http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=908:&catid=3>. Acesso em 27 fev. 2020

SANTOS, Otávio Marambaia dos. Gravidez de substituição. **Revista Brasileira de Saúde Materno-Infantil.**, Recife, n. 10, supl. 2, p. 363-367, 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600014>. Acesso em: 06 abr. 2020

A TEORIA DO REENVIO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

COUTO JÚNIOR, Nélío Fernandes Silva⁵⁸

ROCHA, Roberto Franco⁵⁹

VALLIM, Maria Hermínia⁶⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal objetivo explicar, de forma sumariamente, sobre a teoria do reenvio no direito internacional privado entre o ordenamento jurídico brasileiro e demais países, elucidar as formas que se possibilita o encerramento de tais conflitos entre países com leis profusas uma das outras.

Inicialmente é importante salientar que o direito internacional privado é responsável pela instrução e respostas de conflitos entre instituições jurisdicionais diversas. Dessa forma, quando ocorrer conflitos entre países dissemelhantes, o direito internacional privado resolver tal conflito apontando qual o direito deve ser usado naquele caso concreto. Sendo assim o conflito sendo solucionado pelo direito internacional privado (D.I.P) (RAVENY, LUDMILLA, AVELINO 2017)

⁵⁸ Graduando do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, neliofscjr@hotmail.com;

⁵⁹ Graduando do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

⁶⁰ Graduando do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Hermínia.vallim1@gmail.com

⁶¹ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Outro ponto a ser conceituado é a respeito das três categorias do reenvio, o qual é dividido em três categorias distintas: o reenvio de 1º grau, o de 2º grau e por fim o de 3º grau, os quais serão desmembrados ao decorrer do resumo. (MAZZUOLI, 2019)

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo expandido, foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em e-books que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional Privado (D.I.P) é a área do direito privado que é responsável pelo conhecimento, estudo e resolução de conflitos no que se tange a questões no âmbito individual entre entidades jurisdicionais diversas, ou seja, entre países díspares (RAVENY, LUDMILLA, AVELINO 2017). Quando houver conflitos entre países diversos, com jurisdições totalmente distintas, incumbe ao D.I.P resolver estes conflitos sobre determinada matéria, direcionando o direito que deve ser aplicado ao caso concreto em litígio. (RAVENY, LUDMILLA, AVELINO 2017)

Nas palavras do doutrinador Mazzuoli, ele descreve o Direito Internacional Privado como:

O DIPr é a disciplina jurídica – baseada num *método* e numa *técnica* de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto. Trata-se do conjunto de princípios e regras de *direito público* destinados a reger os fatos que orbitam ao redor de leis estrangeiras contrárias, bem assim os efeitos jurídicos que uma norma interna pode ter para além do domínio do Estado em que foi editada, quer as relações jurídicas subjacentes sejam de direito privado ou público.¹ Como se vê, o DIPr é a expressão exterior do direito interno

estatal (civil, comercial, administrativo, tributário, trabalhista etc.). (MAZZUOLI, 2019, p.21)

De acordo com Dolinger (1997), foi, no século XIX, que foram consolidadas as regras do D.I.P nos códigos e diplomas legais pelos países da Europa. O grande impasse foi que cada país europeu gerou o seu próprio Direito Internacional Privado, com o seu próprio método de resolução de conflitos, o que acabou levando a diferentes métodos de resolução de conflitos entre os países. Aludido fato acabou gerando soluções diferentes e divergentes entre os países. Sendo assim, dentro do D.I.P esse problema é denominado de conflito de 2º grau.

Consoante Dolinger (1997), o conflito de 2º grau se divide na forma positiva e na forma negativa. Ainda de acordo com o autor, o conflito de 2º grau positivo é aquele que dois países com seus sistemas jurídicos diferentes, resolvem determinado conflito aplicando o seu próprio direito, e neste caso não existe a incidência do “reenvio”. Nas palavras do magistério de Dolinger, o conflito negativo de 2º grau:

O conflito negativo ocorre quando as regras de conflito de cada um dos sistemas atribui competência para reger a matéria não a sua própria lei, mas a lei interna de outro sistema, ou seja o país “A” considera aplicável a lei do país “B”, enquanto este considera aplicável a lei do país “A”; nesta hipótese temos o país “A” remetendo para a lei do país “B”, e esta reenviando, devolvendo, para a lei do país “A”. (DOLINGER, 1997, p.299)

Outro doutrinador que descreve o conflito negativo de 2º grau é Mazzuoli:

Há o conflito espacial negativo de normas do DIPr quando cada um dos ordenamentos em causa exclui a aplicação de suas normas internas para a resolução da questão jurídica com conexão internacional, fazendo incumbir a outro sistema jurídico esse mister. É o que ocorria, v.g., nos casos relativos a direitos de família ou de sucessão de brasileiros domiciliados na Itália, eis que a norma brasileira (LINDB, arts. 7º e 10º) manda aplicar a lei do domicílio da pessoa, enquanto a norma italiana (Código Civil de 1942, art. 23) ordenava a aplicação da lei de sua nacionalidade. Eis aí, tipicamente, o exemplo de conflito espacial negativo de normas do DIPr: enquanto a lei brasileira mandava aplicar a lei italiana,

esta devolvia à lei brasileira a competência para resolver a questão (MAZZUOLI, 2019, p.87)

No que tange à origem da fonte jurisprudencial da teoria do reenvio, a doutrina afirma que o primeiro caso, que de fato, realizou-se na prática o ato do reenvio, ocorreu na Inglaterra no ano de 1841, no caso “Collier v. Rivaz”, o qual presenciou, pela primeira vez, um conflito de 2º grau, de caráter negativo. (DOLINGER, 1997)

O caso em evidência referia-se a sucessão de um cidadão de origem inglesa, que viera a falecer em território de predominância da Bélgica; a lide teve início, visto que, no direito britânico a sucessão seria regida pelo país em que o *de cujus* obtivera o seu domicílio, no caso, a Bélgica. Em contrapartida, o direito belga proferia que o *de cujus* não tinha permissão de seu governo para residir em seu país, e por conta desta aludida circunstância, o seu domicílio legal continuava sendo a Inglaterra. (DOLINGER, 1997)

A sucessão, então, foi julgada pela corte britânica que viera a tomar ciência que existiam quatro codicilos do falecido produzidos na forma da lei da Inglaterra e não na lei Belga, e, para piorar a situação, a lei inglesa proferia que os atos de última vontade do *de cujus* deveriam obedecer a lei do país no qual ele era domiciliado. (DOLINGER, 1997)

Entretanto, consoante o DIP belga, o testamento feito por estrangeiro na Bélgica, que não tinha permissão para domiciliar em seu território, é regida pelo seu país de nacionalidade. A corte Britânica aceitou essa remissão do direito da Bélgica ao direito da Inglaterra, e considerou válidos os codicilos. (DOLINGER, 1997)

O reenvio é dividido em três categorias distintas, e são elas: o reenvio de 1º grau, o de 2º grau e por fim o de 3º grau. (MAZZUOLI, 2019). O reenvio de 1º grau, de acordo com a doutrina, advém na ocasião em que o país “A” considera aplicável a lei do país “B”, e este reenvia para “A”, pois considera aplicável a lei deste país. Neste caso hipotético tem-se a incidência do reenvio de 1º grau. (MAZZUOLI, 2019)

Na hipótese do reenvio de 2º grau, ocorre quando o país “A” considera aplicável a lei do país “B”, entretanto este país também se diz incompetente e envia para aplicar a lei do país “C”, o qual irá resolver o conflito. Ocorre neste fato, o reenvio de 2º grau. (MAZZUOLI,

2019). Por fim, encontra-se o reenvio de 3º grau, que é mais complexo, que surge no instante em que o país “A” considera aplicável a lei do país “B”, e este manda aplicar a lei do país “C”, acontece que este país também se diz incompetente para aplicar uma solução ao conflito, então, a lide é reenviada a um quarto país (D) que, em tese cessará o conflito. (MAZZUOLI, 2019)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reenvio é um instituto de solução de conflitos do Direito Internacional Privado, em qual, a jurisdição de um determinado país, cogita aplicar as regras jurídicas de outro país e a jurisdição do outro país, com legislação diferente, considera-se igualmente incompetente em relação à matéria conflituosa e podendo eleger uma terceira jurisdição. Deste modo, um terceiro país, ou retornar a questão de conflito à jurisdição remetente. O instituto do Reenvio, entretanto só poderá ser aplicado se não houver proibição, ou seja, disposição em contrário nas fontes internas do país envolvido (HITALA, 2015).

No direito brasileiro, com a promulgação da LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942, e em consonância ao artigo 16 desse diploma legal, gerou-se uma proibição ao instituto do Reenvio: “Artigo 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei” (BRASIL, 1942)

Anteriormente à publicação da LINDB no Brasil, ocorreram várias declarações da jurisdição brasileira a favor do Reenvio e sua proibição ocasionou grandes críticas de juristas e especialistas em defesa do instituto do reenvio, já que não o considerava renúncia da soberania brasileira, mas um método eficaz na solução de matéria conflituosa de Direito Internacional Privado (RAVENY, LUDMILLA, AVELINO 2017). Segundo esses críticos, a proibição é conforme fundamentação dos mesmos, nas palavras de Raveny, Ludmilla, Avelino:

Quando um país atende as regras de Direito Internacional Privado de outro país, eles não estão renunciando a sua soberania e não decorre apenas de uma “cortesia internacional”, isso é apenas um reconhecimento de que a lei do outro país estrangeiro é mais adequada, fundamentada para se aplicar no caso em questão. (RAVENY et al, 2017)

Clóvis Beviláqua fez críticas em sua obra à Dolinger (2014, p. 384), a respeito da proibição no Brasil do instituto do Reenvio, critica o legislador: “amputa a lei estrangeira que a lei pátria manda aplicar”. Outros autores e juristas, também, defenderam o Reenvio no Brasil, tal como Maristella Basso:

A teoria do reenvio foi concebida como expediente doutrinário utilizado pelos tribunais tanto para facilitar a aplicação da própria lei nacional como para atender a determinados interesses de proteção dos indivíduos, ainda que esse objetivo passasse muitas vezes implícito. No Brasil, essa era a orientação doutrinária antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, mas que, contudo, não resistiu a lógica formal da letra da norma. (BASSO, 2014, p. 219)

Resta salientar que a doutrina entende que o reenvio de 2º grau é amplamente cabível dentro do ordenamento jurídico nacional, tanto como emitente ou receptor. Entretanto mesmo com o posicionamento doutrinário a favor, não há relatos de um caso concreto, na prática, no Brasil, dessa forma de reenvio. Também é de suma importância o saber de que outro país pode aplicar a lei brasileira em caso de reenvio, todavia, o ordenamento jurídico nacional tem que autorizar tal demanda. (DOLINGER, 1997).

Entretanto outra corrente, da qual o legislador teve sua posição ao escrever o artigo 16 da LINDB, entendeu este que o Reenvio feriria a soberania do país. No Brasil, após a edição do Decreto-Lei 4.657/1942, independentemente do tipo, se 1º ou 2º, foi legalizado que não será admitido o Reenvio e qualquer remissão feita pela lei, deve ser desconsiderada. No entanto, não se pode confundir o Reenvio de 1º e 2º grau proibido pela LINDB, com o Reenvio prejudicial, o qual se denomina a ser um processo exercido perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, e somente na Europa, que autoriza a uma jurisdição nacional

interrogar outra instituição nacional sobre a interpretação ou validade do direito europeu em processo em curso, constituindo assim um reenvio de juiz para juiz. (HITALA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo, pode-se observar que o presente resumo expandido, tem como objetivo explicar e elucidar o tema “A teoria do reenvio no direito internacional privado”, podendo abordar vários aspectos de esclarecer os conflitos gerados por países distintos.

Como se pode observar em primeiro plano, que o reenvio é um instituto muito importante pelo fato de ser usado nos casos citados acima, pois sem ele poderia haver um conflito maior. É importante lembrar que antes de utilizarmos esse novo modelo de LINDB, o Brasil empregava a categoria do reenvio e após a atualização da LINDB, apenas algumas doutrinas ainda defendem a utilização do reenvio.

E por fim, no Brasil após a lei 4.657/1942, independentemente do tipo, se 1º ou 2º, foi legalizado que não será admitido o Reenvio e qualquer remissão feita pela lei, deve ser desconsiderada.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. 5 ed. Rio de Janeiro. Renovar, 1997.

HITALA, Mayara. 2015. **A figura do Reenvio no Direito Internacional**. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/a-figura-do-reenvio-no-direito-internacional>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAVENNY, Barbara; LUDMILLA, Joice; AVELINO, Mariana N. Reenvio: Considerações acerca do Direito Internacional Privado e este mecanismo de solução de controvérsias. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://joiceludmila.jusbrasil.com.br/artigos/401092451/reenvio-consideracoes-acerca-do-direito-internacional-privado-e-este-mecanismo-de-solucao-de-controversias>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

A SUBTRAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO DE CRIANÇAS

SILVA, Mairlon Fabian de Souza⁶²

SOUZA, Rodrigo Tatagiba⁶³

MOTTA, Vitor Nassar⁶⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em meio a uma época marcada pela intensa discussão sobre temática dos Direitos Humanos, frente ao cenário nacional e também internacional, recolhe-se um dos vastos temas referentes ao crime organizado praticado em cenário global: O Sequestro de Crianças. O tráfico de seres humanos, apesar de ser uma prática totalmente reprovável, tem crescido exponencialmente na sociedade contemporânea. Por se tratar de um tema de ímpar importância internacional, já não se trata apenas da violação de direitos e deveres promulgados em uma Constituição.

⁶² Graduando do Quinto Período do Curso de DIREITO da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: mairlonfabian@outlook.com;

⁶³ Graduando do Quinto Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

⁶⁴ Graduando do Quinto Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vitornassarmotta@hotmail.com

⁶⁵ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Sendo assim, direcionado à prática deste crime em crianças e adolescentes, mais comum dentre o tráfico de pessoas, o presente trabalho visa afirmar que, além do Brasil, este crime é praticado globalmente. Busca-se fugir do epicentro da ideia de apenas um Estado, e iniciar a análise da prática como um todo frente a este tema, atenta-se a relação do mesmo com os Direitos Humanos e as Convenções Internacionais que, ao discutirem esses assuntos em meio jurídico internacional, visam prevenir e combater as práticas criminosas que os circundam.

Aprofundando neste contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar da prática do sequestro de crianças e adolescentes em âmbito internacional, de forma a relacionar a prática aos crimes que a circundam em segundo plano, e suas formas de combate, desde o seu início aos tempos atuais, o qual já é composto de diferentes tratados e convenções que objetivam seu fim.

MATERIAL E MÉTODOS

Embasado no título acima, este trabalho tem como principal ferramenta de pesquisa a utilização da internet para o estudo de bibliografias, artigos e matérias, sendo utilizados para a elaboração deste exercício.

DESENVOLVIMENTO

É de conhecimento geral – ou entre os interessados pela história da humanidade - que a prática de tráfico de pessoas ocorre desde os primórdios da humanidade, mas, com início, no continente americano na época da colonização. Até então, havia relatos não confirmados sobre a utilização de prisioneiros de guerra como escravos, nos “países de primeiro mundo” como Roma e Grécia. Contudo, aproximadamente no século XVI, a época da colonização, e conseqüentemente comercialização, surge a possibilidade de lucro com o tráfico de pessoas em operações coloniais.

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, m face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos. (BORGES FILHO, 2005, p.11)

Particularmente, no Brasil, o tráfico de pessoas teve seu início com o esgotamento da mão de obra indígena, quando foi “necessário” trazer mão de obra africana para a manutenção de serviços rurais por parte dos homens e de cunho doméstico e sexual para as mulheres. Assim, apenas os negros eram vistos como mercadorias, com absolutamente nenhum direito a ser preservado em caráter jurídico. Ora, a escravidão não era reconhecida como ilícita até sua abolição. E, mesmo com a abolição, o tráfico de pessoas persistiu em continuar.

No século XIX, rejeições ao tráfico negreiro começaram a ganhar força e ao fim do mesmo a escravidão foi abolida. Em razão do crescimento das ideias capitalistas e da vida urbana, a exploração sexual adotou nova caracterização e se voltou para as mulheres brancas. (BALBINO, 2017, p. 16)

Persistindo até o século XVII, deu-se origem ao primeiro instrumento de combate ao tráfico de pessoas em cenário internacional: o Tratado de Paris. Voltado ao tráfico de negros, edificou-se, em 1953, com a Convenção de Genebra, firmada pela ONU desde 1949 (AURELIANO, 2016, s.p.). Nota-se sempre a relação entre pessoas e escravidão como objetos de combate que visam eliminar linhas tênues, visto que são crimes que possuem diretamente a relação de início e fim. Traficar para escravizar.

Em 1994, Resolução da Assembléia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou

econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (CASTILHO, 2008, p. 12)

Em 1994, o tráfico de pessoas foi definido como sendo um movimento ilegal e clandestino de seres humanos através de fronteiras nacionais e internacionais, ocorrendo com mais frequência em países desenvolvidos, e devido suas grandes oportunidades de emprego. É o que mais atrai pessoas, tendo como principal finalidade forçar as mulheres, crianças e adolescentes a prática de exploração sexual, e os homens para fins de trabalhos forçados. Essas práticas criminosas são feitas para beneficiar os proxenetas, traficantes, agenciadores e organizações criminosas, assim como a prática de outros crimes relacionados com o tráfico de mulheres, tais como: o trabalho doméstico forçado, casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (AURELIANO, 2016, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Aproximadamente cinquenta anos depois da declaração da Assembleia Geral da ONU, emergiu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ampliou todos os focos de atenção para instituições e práticas que, de forma análoga, resultaria em escravidão, atraindo para seu círculo a prática deste crime com o público tema deste exercício: crianças e adolescentes (AURELIANO, 2016, s.p.). Engana-se quem pensa que o tráfico de pessoas foi marcado apenas na época da escravidão.

Além da obrigação dos Estados Partes de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil visando modificar as práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças, a Convenção fixou a obrigação de definir como crimes, entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade. (CASTILHO, 2008, p.12)

Estima-se que 800.000 a 900.000 pessoas são traficadas por ano, destas, cerca de 20.000 entram nos Estados Unidos, e mais de meio milhão de mulheres⁴ são traficadas para Europa. A maioria é oriunda do Leste Europeu, da África Ocidental, do Leste Asiático e da América Latina. (LEAL, 2005,p. 3)

O crime organizado tem se voltado cada vez mais para o tráfico de pessoas. Esta é uma atividade que oferece altos lucros e baixos riscos, tendo em vista que muitos países não possuem legislação adequada a tal conduta e que a mesma pode ser disfarçada através de trabalhos legalmente admitidos, a exemplo do agenciamento de modelos, babás, garçonetes entre outros. (BALBINO, 2017, p. 21)

O referido documento foi complementado por três Protocolos adicionais, quais sejam: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições. (BALBINO, 2017, p.13)

Nas convenções anteriores, a preocupação era de coibir o tráfico para fins de prostituição. Já a preocupação do protocolo de Palermo é de combater o tráfico de pessoas, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. (AURELIANO, 2016, s.p.)

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. (CASTILHO, 2008, p.5)

Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. (CASTILHO, 2008, p.5)

Neste sentido, a Convenção de Genebra aproveitou, também, o conceito de escravo dado pela Convenção de 1926, e passou a complementar no sentido de incorporar o foco para instituições e práticas análogas à escravidão. Assim, a Convenção de Genebra, nomeou expressamente a imobilização por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada a terceiro pelo seu marido, sua família ou seu clã; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não de menor de 18 anos a terceiro, para exploração. (AURELIANO, 2016, s.p.).

O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. (CASTILHO, 2008, p.5)

Com o combate objetivado pelo reconhecimento destes Protocolos e Convenções, não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração. Tendo em vista que as instituições governamentais e não governamentais promovem medidas de combate ao crime tratado neste artigo, é fundamental essa união da sociedade para extinguir o tráfico infantil, fortalecendo e aplicando os direitos recém-adquiridos em favor da dignidade da criança e do adolescente. (OLIVEIRA, 2017, s.p.)

<https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**: Um fenômeno transacional. Lisboa: Socius, 2005. Disponível em:

<<http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Camila Uiliana Gomes de. Tráfico de Pessoas: exploração sexual de crianças e adolescentes. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://camilaulianapvh.jusbrasil.com.br/artigos/450887737/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 05 abr. 2020.